

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PRO-REITORIA DE PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CORA CRISTINA RAMOS ACCIOLY DE BARROS SPÍNDOLA

OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA:
insuficiência da proteção jurídica no Direito brasileiro

RECIFE

2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PRO-REITORIA DE PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CORA CRISTINA RAMOS ACCIOLY DE BARROS SPÍNDOLA

OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA:
insuficiência da proteção jurídica no Direito brasileiro

Tese de doutorado escrita como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora no Programa de Pós-Graduação de Direito da Universidade Federal de Pernambuco.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Fabíola Albuquerque Lôbo

Co-orientador: Prof. Dr. Gustavo Henrique Baptista Andrade

RECIFE

2024

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Spíndola, Cora Cristina Ramos Accioly de Barros.

Obsolescência planejada: insuficiência da proteção jurídica no Direito brasileiro / Cora Cristina Ramos Accioly de Barros Spíndola. - Recife, 2024.

163 f.: il.

Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito.

Orientação: Fabíola Albuquerque Lôbo.

Coorientação: Gustavo Henrique Baptista Andrade.

Inclui referências.

1. Obsolescência Planejada; 2. Consequências econômico-ambientais; 3. Sustentabilidade; 4. Soluções Jurídicas; 5. Direito do Consumidor. I. Lôbo, Fabíola Albuquerque. II. Andrade, Gustavo Henrique Baptista. III. Título.

UFPE-Biblioteca Central

RESUMO

A presente tese tem por temática a obsolescência planejada, fenômeno nascido contemporaneamente em virtude do objetivo de empresas de diminuir custos e aumentar as vendas de produtos com a substituição dos antigos. Conquanto seja teorizada, geralmente, em três espécies (técnica ou de função, de qualidade e psicológica ou por desejabilidade), a obsolescência deliberada a ser investigada por esta tese é a de qualidade, aqui denominada como planejada, na senda da literatura específica referenciada sobre o tema. De modo a compreender o fenômeno e as espécies de obsolescência, este trabalho acadêmico utilizará a doutrina acerca da matéria, mas também autores que explicam as condições culturais mais amplas que ajudam a explicar a ocorrência do fenômeno. De igual modo, serão descritas as bases normativas que alicerçam, historicamente, a proteção e defesa do consumidor, a fim de delinear os parâmetros gerais de enfrentamento ao problema. Compreendendo-se a origem e características do problema, será relevante, ainda, lançar luz por sobre a conjuntura e impactos econômicos e socioambientais do fenômeno. O saldo deste contraste deve demonstrar como a vulnerabilidade, como causa e consequência, ligada à obsolescência planejada se confronta diretamente ao ideal normativo de sustentabilidade que pauta a compreensão corrente sobre a via para garantir dignidade coletiva e individual ao ser humano. Avançando, a tese descreverá os instrumentos normativos específicos disponíveis no ordenamento brasileiro, mas também com exemplos de legislações estrangeiras, além de descrever o desenvolvimento dos entendimentos jurisprudenciais no Superior Tribunal de Justiça brasileiro. Serão também cotejados os projetos de lei, no Brasil, acerca do problema. O propósito desta descrição é servir para posterior e derradeira análise sobre a suficiência ou não dos atuais mecanismos jurídicos para proteção do consumidor no caso da obsolescência planejada. Metodologicamente, a tese se pauta pela revisão bibliográfica e pesquisa jurisprudencial.

Palavras-chave: Obsolescência Planejada; Consequências econômico-ambientais; Sustentabilidade; Soluções Jurídicas; Direito do Consumidor.

ABSTRACT

The theme of this thesis is planned obsolescence, a phenomenon that emerged contemporaneously due to companies' objectives to reduce costs and increase product sales by replacing older ones. Although it is generally theorized in three forms (technical or functional, quality, and psychological or desirability-driven), the deliberate obsolescence to be investigated in this thesis is the quality type, here referred to as planned, following the specific literature on the subject. In order to understand the phenomenon and its various forms, this academic work will utilize doctrinal sources on the subject, as well as authors who explain the broader cultural conditions that help to elucidate the occurrence of the phenomenon. Similarly, the normative foundations that historically underpin consumer protection and defense will be described, in order to outline the general parameters for addressing the problem. Understanding the origin and characteristics of the issue, it will also be relevant to shed light on the economic, social, and environmental impacts of the phenomenon. The outcome of this contrast should demonstrate how vulnerability, as both a cause and consequence, related to planned obsolescence, directly confronts the normative ideal of sustainability that underlies the current understanding of the path to ensuring both collective and individual human dignity. Moving forward, the thesis will describe the specific normative instruments available in the Brazilian legal framework, as well as examples of foreign legislation, in addition to outlining the development of jurisprudential understandings in the Brazilian Superior Court of Justice. Legislative proposals in Brazil concerning the issue will also be compared. The purpose of this description is to serve as a basis for the subsequent and final analysis on the sufficiency or insufficiency of the current legal mechanisms for consumer protection in the case of planned obsolescence. Methodologically, the thesis is based on literature review and jurisprudential research.

Keywords: Planned Obsolescence; Economic and Environmental Consequences; Sustainability; Legal Solutions; Consumer Law.

SUMÁRIO

Introdução.....	5
Capítulo 1 – Aportes sócio-históricos sobre a sociedade de consumo atual e o desenvolvimento do Direito do Consumidor	10
1.1 SOCIEDADE DO CONSUMO: DA SUPLANTAÇÃO DA SOCIEDADE DO TRABALHO AO CONSUMISMO.....	11
1.2 DESENVOLVIMENTO DO PENSAMENTO JURÍDICO ACERCA DO CONSUMO – ORIGEM DO DIREITO DO CONSUMIDOR.....	28
1.3 DIREITO DO CONSUMIDOR NO BRASIL	38
Capítulo 2 – Da Presença e dos Impactos da Obsolescência Planejada	53
2.1 ESPÉCIES DE OBSOLESCÊNCIA.....	55
2.2 CONJUNTURA E IMPACTOS ECONÔMICOS.....	64
2.3 CONSEQUÊNCIAS SOCIOAMBIENTAIS.....	75
Capítulo 3 – Tratamento Jurídico Interno e Externo da Obsolescência Planejada	84
3.1 PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA NO BRASIL.....	85
3.2 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS.....	95
3.3 LEGISLAÇÕES E INSTRUMENTOS NORMATIVOS ESTRANGEIROS.....	113
Capítulo 4 – Perscrutando Potenciais Soluções Jurídicas.....	122
4.1 CONSENSO DE FUNDO ACERCA DA VIDA ÚTIL COMO FUNDAMENTO DAS SOLUÇÕES.....	123
4.2 (IN)SUFICIÊNCIA DOS ATUAIS MECANISMOS DE PROTEÇÃO E DOS PROJETOS DE LEI NO BRASIL	132
4.3 ANÁLISE DE POTENCIAIS SOLUÇÕES JURÍDICAS PARA O ENFRENTAMENTO DA OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA.....	141
Considerações Finais	150
Referências	154

Introdução

No mundo de cultura ocidentalizada – mas também na dinâmica globalizante por ela sustentada –, os arranjos institucionais do Estado e do Direito seguiram, sobretudo por seu DNA liberal, a lógica de uma estrutura que inicia no indivíduo enquanto sujeito de direitos fundamentais, dentre os quais, especialmente, o direito à propriedade privada.

Amalgamado a esta história do pensamento jurídico e das instituições, encontra-se o desenvolvimento das formas históricas do capitalismo, desde o mercantilista, passando pelo industrial ao capitalismo administrativo de Estado, para alcançar a forma atual de financeirização mundializada, apresentada sócio culturalmente como neoliberalismo.

Excede o escopo, objeto e metodologia desta tese investigar, ou mesmo tomar como premissa, este desenvolvimento, mencionado aqui tão somente de modo a referir, enquadrar, que a cada etapa dessa correspondeu correlatamente um estágio do pensamento acerca do consumo e de seu tratamento jurídico. Nesta tese, adotar-se-á a referência correlata da transição da sociedade do trabalho à sociedade do consumo – e sua agudização ao consumismo –, a partir sobretudo das reflexões do sociólogo polonês Zygmunt Bauman e do filósofo sul-coreano radicado na Alemanha Byung-Chul Han.

A premissa extraída destas reflexões, intimamente ligada à conclusão da tese, é a de que as formas de consumo no estágio atual, e em específico no Brasil, levam ao entrelaçamento de um comportamento de consumo das pessoas (autosubjetivação como mercadoria), por um lado, e um comportamento de produção dos fornecedores (obsolescência), por outro, gerando enormes consequências nocivas (dentre elas, sociais, econômicas e ambientais), e sem, até o momento, tratamento jurídico adequado. Eis a premissa e a tese.

Desta maneira, a hipótese da tese é que o tratamento jurídico interno para enfrentar o problema da obsolescência planejada no Brasil é insuficiente. A pesquisa busca verificar se essa suspeita se confirma, descrevendo e analisando os

mecanismos jurídicos disponíveis no ordenamento brasileiro para lidar com a obsolescência planejada.

É nesta senda que a presente pesquisa se voltou, partindo da compreensão do problema (obsolescência) contextualizado desta forma aos mencionados fenômenos, a considerar as soluções jurídicas que já estão em curso ou propostas, bem como prescrutar – muito à guisa de provocação, porém – soluções outras para um problema que, se a tese do entrelaçamento apresente-se de crescimento exponencial (o que, infelizmente, parece ser o caso), guarda um potencial lesivo insustentável – para além dos efeitos nocivos já conhecidos. Entende-se que o direito não deve, por isso, estar alheio ao problema ou dar resposta insuficiente e despicienda.

A metodologia utilizada tem como base o pluralismo metodológico, por utilizar métodos indispensáveis a uma melhor investigação sobre o tema, o que possibilitou chegar a conclusões analiticamente verificáveis.

Tendo em vista tratar-se de pesquisa que utiliza o tripé: doutrina, jurisprudência e legislação, a modalidade da pesquisa é instrumental. Ao lado disso, por envolver interdisciplinaridade no tema proposto, também se utilizou a modalidade de pesquisa sociojurídica.

Em relação aos métodos de procedimento, os métodos são histórico e comparativo. Acerca dos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica e documental, com consultas a livros, artigos publicados em revistas especializadas, textos publicados na internet, legislação, teses, dissertações e acórdãos de tribunais superiores.

Por razões de recorte metodológico, o problema da obsolescência será aqui juridicamente enfrentado em uma de suas expressões. Sob este rótulo, genericamente compreendido como o abandono do uso de um determinado produto de consumo, protraem-se três tipos teorizados pela doutrina: 1] obsolescência planejada (programada); 2] obsolescência técnica (funcional); e, 3] obsolescência psicológica (por desejabilidade). Conquanto todas as espécies sejam explicadas na tese – e façam parte do entrelaçamento do comportamento consumidor-fornecedor, mostrando-se inclusive como estratégia integrada –, o foco da análise recairá sobre a primeira, obsolescência planejada/programada.

Para construir esta tese, a investigação foi estruturada em quatro capítulos. O primeiro, intitulado *Aportes sócio-históricos sobre a sociedade de consumo atual e o desenvolvimento do direito do consumidor*, volta-se a compreender o fenômeno do consumismo e a relacioná-lo à origem e desenvolvimento do direito do consumidor, sobretudo no Brasil. Estará em foco a compreensão dos fatores que propiciam o comportamento de consumo, o hiperconsumismo, a ideia de *throwaway society*, enquanto vida agorista, tudo a desembocar numa dramática diminuição da capacidade crítica dos consumidores que convertem a si próprios em mercadorias (o neoliberalismo e o sujeito empresa-de-si-mesmo são reflexos que se cotejava no início).

As ideias-guia que se colocam como fatores importantes neste contexto são a exploração da noção de liberdade para obtenção de maior lucro – fomentando um sentimento de liberdade no consumidor que simplesmente não é real, pois na verdade torna proporcional o *ser bem-sucedido* ao ter menos liberdade e privacidade –, o consumo como forma de inclusão – assim, quem não consome, por um certo modo, está excluído –, e a indução ao consumismo massivamente construída por publicidade e propaganda – especialmente em redes sociais e sobretudo feita pelos próprios consumidores que incorporam o produto fornecido como algo a agregar a sua própria imagem mercadológica.

Para alcançar tais objetivos, o capítulo inicial estrutura-se nos seguintes tópicos: 1.1] Sociedade do Consumo: da Suplantação da Sociedade do Trabalho ao Consumismo; 1.2] Desenvolvimento do Pensamento Jurídico Acerca do Consumo – Origem do Direito Do Consumidor; e 1.3] Direito do Consumidor no Brasil.

No segundo capítulo, *Da Presença e dos Impactos da Obsolescência Planejada*, as espécies mencionadas serão explicadas e consideradas em suas consequências sociais, econômicas e ambientais. A tipologia seguida é principalmente a de Giles Slade, que as obtém analisando *leading cases*. Quanto aos efeitos, que se espalham em amplo espectro, busca-se compreender o impacto do desarranjo social provocado por uma economia de descarte sem sustentabilidade, mormente considerando a finitude e progressiva escassez de recursos naturais, somada ao tratamento precário do lixo produzido por este sistema.

O propósito desta tese não é, porém, nos limites de seu objeto, oferecer soluções sociopolíticas para cada consequência considerada, mas demonstrar, neste ponto, a necessidade imperativa de um tratamento jurídico que faça frente a um problema que traz tal magnitude de efeitos. Entra, pois, na condição de justificativa que descortina os impactos severos da obsolescência.

Deste modo, compõem o segundo capítulo os seguintes tópicos: 2.1] Espécies de Obsolescência; 2.2] Conjuntura e Impactos Econômicos; E 2.3] Consequências Socioambientais.

O capítulo terceiro, intitulado *Tratamento Jurídico Interno e Externo da Obsolescência Planejada*, foi construído para descrever os materiais normativos e jurisprudenciais que atualmente procuram fazer frente ao fenômeno da obsolescência, tanto no Brasil quanto no exterior.

Compreender a extensão da atual proteção jurídica disponível para enfrentar o problema permitirá analisar, no capítulo posterior, sua suficiência ou não. Trata-se de um capítulo descritivo, portanto, dos dispositivos constitucionais e legais presentes no Ordenamento brasileiro, bem como a jurisprudência das Cortes brasileiras. O desfecho do capítulo coteja, ainda, legislações e projetos de lei estrangeiros de modo a buscar na experiência internacional exemplos que sirvam à reflexão dos parâmetros normativos internos, de modo a também questionar sobre sua (in)suficiência.

Os tópicos para este capítulo são os seguintes: 3.1] Proteção Jurídica contra a Obsolescência Planejada no Brasil; 3.2] Entendimentos Jurisprudenciais; 3.3] Legislações e Instrumentos Normativos Estrangeiros.

Finalmente, o quarto capítulo, *Perscrutando Potenciais Soluções Jurídicas*, avaliará a (in)suficiência dos atuais mecanismos de proteção e sanção do direito brasileiro, bem como as propostas de solução em curso e as que se pôde refletir durante esta investigação.

O capítulo parte, especialmente, da intuição demonstrada na pesquisa de que o eixo principal da discussão, sua pedra de toque em termos de tratamento jurídico, deve ser o direito à informação, ao menos no direito brasileiro do consumidor. Este será o filtro para avaliar os dispositivos legais e mecanismos sancionatórios existentes

e propostos, também na experiência internacional, para compreender quais obrigações devem ser cumpridas por fornecedores e que órgãos (com qual competência) devem fiscalizar e fazer cumprir tais exigências de modo a buscar a prevenção do aumento e solução da Obsolescência Planejada.

Estrutura-se o derradeiro capítulo do seguinte modo: 4.1] Consenso de Fundo acerca da Vida Útil como Fundamento das Soluções; 4.2] (In)suficiência dos Atuais Mecanismos de Proteção e dos Projetos de Lei no Brasil; e 4.3] Análise de Potenciais Soluções Jurídicas para o Enfrentamento da Obsolescência Planejada.

A escolha dos itens que dividem os capítulos foi refletida de maneira cuidadosa, na busca de retratar a opção mais adequada à compreensão do fenômeno estudado. Cada capítulo foi estruturado de forma a proporcionar uma análise detalhada e coerente dos diversos aspectos da obsolescência planejada, integrando fundamentos teóricos, contextos jurídicos e práticas normativas.

Ao final, espera-se que o estudo ofereça uma contribuição significativa ao entendimento do tema, iluminando as implicações legais e sociais da obsolescência planejada e sugerindo caminhos para o fortalecimento da proteção do consumidor e da sustentabilidade no âmbito das relações de consumo.

Capítulo 1 – Aportes sócio-históricos sobre a sociedade de consumo atual e o desenvolvimento do Direito do Consumidor

Os aportes sócio-históricos acerca da sociedade de consumo atual e a descrição dos relevantes marcos de desenvolvimento do Direito do Consumidor, em geral e no Brasil, a que o presente capítulo se voltará, prestam-se a esclarecer as premissas adotadas como ponto de partida para a compreensão do fenômeno da obsolescência planejada e do arcabouço normativo que busca lhe fazer frente.

A síntese das premissas é a de que a sociedade de consumo revelou a crescente vulnerabilidade do consumidor, o que ensejou a construção de mecanismos jurídicos próprios para enfrentar essa questão.

Os recortes metodológicos realizados, desta feita, buscam depreender características contemporâneas da sociedade do consumo que permitirão depreender a origem e as raízes que sustentam, tão fortemente, o fenômeno hodierno da obsolescência planejada. Bem assim, se faz necessário, de igual modo, compreender a origem e fundamentos da disciplina jurídica que regula as relações de consumo, mais direta e visivelmente afetadas por esta prática problemática – embora, ressalve-se, seja fenômeno entranhado em um complexo cultural que produz profundas mazelas à sociedade, fomentando e engendrando-se em meio a diversas vulnerabilidades.

Espera-se que este retrato sirva para estabelecer referências relevantes ao capítulo 2, voltado às espécies de obsolescência e a seus impactos econômicos e ambientais, bem como ao capítulo 3, que procurará descrever os atuais mecanismos jurídicos, domésticos e internacionais, que se colocam em contraposição ao fenômeno; tudo isto para verificar se, após compreender a extensão e gravidade do tema, há proteção suficiente no ordenamento jurídico pátrio, e que outras soluções podem ser pensadas, objeto específico do capítulo 4.

1.1 SOCIEDADE DO CONSUMO: DA SUPLANTAÇÃO DA SOCIEDADE DO TRABALHO AO CONSUMISMO

O presente tópico desenha-se na esteira, especialmente, da compreensão da sociedade de consumo a partir do pensamento de Z. Bauman, embora considere também importantíssimas reflexões advindas de J. Baudrillard e B.C. Han. Tais Marcos traçam aspectos profundos da experiência social hodierna, lançando luz sobre comportamentos associados a estas tendências contemporâneas que o direito tem por pressuposto regular; é dizer, a não compreensão de tais elementos torna a tarefa do direito um exercício com menos acuidade e efetividade.

É relevante, todavia, observar que estas considerações, na senda do próprio Bauman, se voltam à caracterização de tipos ideais no sentido weberiano¹ (Bauman, 2008, p. 27; p. 32), necessários para articular coerentemente pensamentos sobre os processos sócio-históricos humanos, mas sempre redutores em relação à diversidade e pluralidade da experiência empírica. Assim é que Bauman (2008, p. 27) trabalha as categorias do consumismo, da sociedade de consumidores e da cultura consumista.

Desta forma, compreender como se pode caracterizar a sociedade do consumo como tipo ideal possibilita, na definição, localizar os comportamentos gerais associados, para que depois se possa cogitar sobre o papel do direito na regulação do agir humano, bem como as razões que podem melhor fundamentar determinadas medidas jurídicas e a justificativa de sua adequação aos objetivos buscados.

¹ Max Weber desenvolveu o conceito de "tipos ideais" como ferramentas metodológicas para analisar fenômenos sociais, econômicos e políticos. Entre os mais notáveis estão os tipos de autoridade, com destaque para a autoridade tradicional, baseada na crença nas tradições; a carismática, fundamentada na devoção a um líder com qualidades excepcionais; e a legal-racional, ancorada nas leis e regras estabelecidas. Weber também identificou tipos de ação social, incluindo ações orientadas por objetivos, valores, emoções ou tradições. Estes conceitos abstratos não descrevem a realidade diretamente, mas ajudam a isolar e compreender suas características essenciais, oferecendo uma estrutura para comparar a complexidade das relações humanas e institucionais (Collins, 2009).

Weber e Bauman, embora trabalhando em contextos históricos e teóricos diferentes, contribuem para o entendimento de como os sistemas econômicos influenciam profundamente as estruturas sociais, as ações individuais e a cultura. Enquanto Weber fornece as ferramentas metodológicas para categorizar e analisar essas influências, Bauman revela as dinâmicas específicas do consumismo na pós-modernidade, oferecendo uma crítica profunda das consequências dessas transformações para a coesão social e a identidade pessoal.

A partir da obra *Vida para o Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria* (2008), Bauman apresenta sua visão sobre o funcionamento da sociedade do consumo. Os tipos ideais que constrói – como, aliás, era feito pelo próprio Weber – dependem, para servirem aos seus propósitos instrumentais, da consideração de comportamentos sociais empíricos. Assim, Bauman inicia narrando três situações reais distintas acerca dos “hábitos altamente mutáveis de nossa sociedade cada vez mais [...] sem fios” (2008, p. 5), para depois buscar depreender o que de comum compartilham (e, desse modo, abstrair o traço para conformar seu tipo ideal).

Os três exemplos, retirados de notícias de jornais, concernem aos seguintes temas (Bauman, 2008, p. 5-9). O primeiro sobre o uso intenso e crescente de redes sociais para o convívio social e romântico das pessoas. Já o segundo, volta-se a sistemas que fazem triagem de clientes de acordo com sua “importância” para a empresa, encaminhando as ligações mais “importantes” aos analistas mais experientes e atenciosos. Finalmente, o terceiro exemplo fala sobre um sistema de imigração baseado em pontuação, ou seja, quem obtém melhor pontuação tem maior acesso ao país que utiliza esse mecanismo.

Ressalvando a grande distância que há entre esses exemplos, busca depreender algo de fundamental que os une: as pessoas se transformaram e se promovem como mercadorias (este, inclusive, é o título do seu livro). Isso faz com que a lógica geral do comportamento na sociedade de consumidores seja a de buscar constantemente aumentar o “valor de mercado” das pessoas; cada pessoa, na sintomática e reveladora expressão “empresa de si mesmo”, promoverá a si mesmo como mercadoria e buscará sempre aumentar, assim, o seu valor de mercado (Bauman, 2008, p. 10).

Bauman indica que sociedade de consumidores é um rótulo curto para sintetizar o seguinte (2008, p. 14):

Os encontros dos potenciais consumidores com os potenciais objetos de consumo tendem a se tornar as principais unidades na rede peculiar de interações humanas conhecida, de maneira abreviada, como “sociedade de consumidores”. Ou melhor, o ambiente existencial que se tornou conhecido como “sociedade de consumidores” se distingue por uma reconstrução das relações humanas a partir do padrão, e à semelhança, das relações entre os

consumidores e os objetos de consumo. Esse feito notável foi alcançado mediante a anexação e colonização, pelos mercados de consumo, do espaço que se estende entre os indivíduos - esse espaço em que se estabelecem as ligações que conectam os seres humanos e se erguem as cercas que os separam.

Esclarece o referido autor que o consumidor, na cultura ocidental, ora tem sido visto como figura que hipostasiaria as “virtudes” da modernidade, basicamente orientadas a um sujeito racional que usa de sua liberdade e autonomia para realização do seu projeto individual de vida feliz, ora como figura patética e manipulável (2008, p. 15).

Estas figuras, no entanto, entende o aludido sociólogo, não endereçam adequadamente o cerne do que caracterizaria esta subjetividade, porquanto ambas mantêm a divisão entre sujeito (consumidor) e objeto (mercadoria); a sociedade de consumidores, inversamente, eliminaria precisamente esta separação, implicando na correlação necessária: para ser sujeito é necessário ser mercadoria (2008, p. 16):

Na sociedade de consumidores, ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria, e ninguém pode manter segura sua subjetividade sem reanimar, ressuscitar e recarregar de maneira perpétua as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável. A "subjetividade" do "sujeito", e a maior parte daquilo que essa subjetividade possibilita ao sujeito atingir, concentra-se num esforço sem fim para ela própria se tornar, e permanecer, uma mercadoria vendável. A característica mais proeminente da sociedade de consumidores - ainda que cuidadosamente disfarçada e encoberta - é a transformação dos consumidores em mercadorias; ou antes, sua dissolução no mar de mercadorias [...]

O autor explica que no fluxo incessante e célere dos produtos, os sujeitos-mercadorias lançam-se na busca por destaque, para se distinguir e serem, pois, escolhidos para consumo. Isto poderia ser exemplificado pelo desejo comum *óbvio* de fama (2008, p. 17). Outro exemplo que recebe grande atenção do Bauman é o da procura por parceiros amorosos na internet (2008, p. 21-23), assumindo para ele uma figura muito evidenciadora da autopromoção de sujeitos como se mercadorias fossem,

buscando se destacar do fluxo, parecendo identificar aí um caso-limite para esse comportamento.

O sociólogo da liquidez destaca que este é o tempo da cultura do descarte (2008, p. 24-25):

Na sociedade de consumidores, a dualidade sujeito-objeto tende a ser incluída sob a dualidade consumidor-mercadoria. Nas relações humanas, a soberania do sujeito é, portanto, reclassificada e representada como a soberania do consumidor - enquanto a resistência ao objeto, derivada de sua soberania não inteiramente suprimida, embora rudimentar, é oferecida à percepção de inadequação, inconsistência ou imperfeição de uma mercadoria mal escolhida.

O consumismo dirigido para o mercado tem uma receita para enfrentar esse tipo de inconveniência: a troca de uma mercadoria defeituosa, ou apenas imperfeita e não plenamente satisfatória, por uma nova e aperfeiçoada. [...] nos mercados consumidores-mercadorias, a necessidade de substituir objetos de consumo “defasados”, menos que plenamente satisfatórios e/ou não mais desejados está inscrita no design dos produtos e nas campanhas publicitárias calculadas para o crescimento constante das vendas. A curta expectativa de vida de um produto na prática e na utilidade proclamada está incluída na estratégia de marketing e no cálculo de lucros: tende a ser preconcebida, prescrita e instilada nas práticas dos consumidores mediante a apoteose das novas ofertas (de hoje) e a difamação das antigas (de ontem).

Sendo este aspecto crucial para a presente tese, note-se que o autor vai além, observando, com muita acuidade, que o descarte, conquanto não seja um comportamento inédito, assume funções novas e, sobretudo, está ligado à insatisfação (2008, p. 25), que é ínsita à própria lógica da sociedade do consumo vocacionada ao consumismo:

Entre as maneiras com que o consumidor enfrenta a insatisfação, a principal é descartar os objetos que a causam. A sociedade de consumidores desvaloriza a durabilidade, igualando “velho” a “defasado”, impróprio para continuar sendo utilizado e destinado à lata de lixo. É pela alta taxa de desperdício, e pela decrescente distância temporal entre o brotar e o murchar do desejo, que o fetichismo da subjetividade se mantém vivo e digno de crédito, apesar da interminável série de desapontamentos que ele causa. A sociedade de consumidores é impensável sem uma florescente indústria de remoção do lixo. Não se espera dos consumidores que jurem lealdade aos objetos que obtêm com a intenção de consumir.

O consumo, destaca, é ligado a funções biológicas para a manutenção da vida, e, na história humana, pode ser explicado de modo muito similar em toda época e lugar (2008, p. 30), fato que não se apresenta problemático no consenso científico. O relevante, para Bauman, é fazer notar que essa continuidade de modos similares sofre ruptura na passagem do consumo ao consumismo (2008, p. 31).

Para ele, isto representa uma revolução equiparável à do paleolítico, que transformou os povos coletores com a agricultura.² Enquanto a revolução paleolítica transformou a história humana do consumo em razão da agricultura ter proporcionado excedentes, a revolução consumista é definida por Bauman como uma transformação profunda na sociedade, onde o consumo ultrapassa a mera aquisição de bens para se tornar um eixo central da existência humana. Esta revolução é caracterizada por uma mudança nas motivações e desejos humanos, que, embora anteriormente focados na segurança e estabilidade proporcionadas pela acumulação de bens, agora se voltam para experiências de consumo repetidas e contínuas que sustentam a economia de uma sociedade voltada para o consumidor.

Embora Bauman se refira aos povos coletores da pré-história, algumas culturas contemporâneas, como as dos povos originários, ainda que massacradas desde a colonização do Brasil por serem consideradas selvagens ou dizimadas no decorrer do tempo por epidemias e outros males que a aproximação da “civilização” branca trouxe, o que se agravou enormemente com a formação dos garimpos na década de 70 do século passado e, mais recentemente, com o avanço do desmatamento e das queimadas com vistas a transformar a Floresta em pasto, mantêm-se intactas em face da revolução consumista. Isto fica muito claro na obra do Xamã Yanomami Davi Kopenawa, escrita em parceria com o antropólogo francês Bruce Albert, que conseguiu traduzir o sentimento e a preocupação dos índios com os que eles chamam

² Giddens (1991, p. 10) enxerga essa mudança como a maior transição já experienciada: “os modos de vida produzidos da modernidade nos desvencilharam de todos os tipos tradicionais de ordem social, de uma maneira que não tem precedentes. Tanto em sua extensionalidade quanto em sua intensionalidade, as transformações envolvidas na modernidade são mais profundas que a maioria dos tipos de mudança característicos dos períodos precedentes.”.

de “povo da mercadoria”. É fricante e sintomática a referência que fazem aos bens de consumo:

Os objetos que fabricamos, e mais ainda os dos brancos, podem durar muito além do tempo que vivemos. Eles não se decompõem como as carnes de nosso corpo. Os humanos adoecem, envelhecem e morrem com facilidade. Já o metal dos facões, dos machados e das facas fica coberto de ferrugem e sujeira de cupim, mas não desaparece tão depressa! Assim é. As mercadorias não morrem. É por isso que não as juntamos durante nossa vida e nunca deixamos de dá-las a quem as pede. Se não as déssemos, continuariam existindo após nossa morte, morfando sozinhas, largadas no chão de nossas casas. Só serviriam para causar tristeza nos que nos sobrevivem e choram nossa morte. Sabemos que vamos morrer, por isso cedemos nossos bens sem dificuldade. Já que somos mortais, achamos feio agarrar-se demais aos objetos que podemos vir a ter. não queremos morrer grudados a eles por avareza. Por isso eles nunca ficam muito tempo em nossas mãos! Nem bem acabamos de consegui-los e logo os damos a outros que, por sua vez, os querem. E assim as mercadorias se afastam de nós depressa e vão se perder nas lonjuras da floresta, carregadas pelos convidados de nossas festas *reahu* ou por outros visitantes. Desse modo, tudo está bem. Seguimos as palavras de nossos ancestrais, que nunca possuíram todos esses bens trazidos pelos brancos (Kopenawa; Albert, 2015, p. 409-410).

A "revolução consumista" se distingue por mudar o propósito da existência, fazendo do consumo uma atividade central e essencial, e não apenas um meio de satisfazer necessidades básicas. Esta mudança é significativa a ponto de ser considerada uma verdadeira revolução, transformando os padrões de interação humana e os valores sociais ao destacar o "querer", "desejar" e "ansiar" como forças propulsoras da economia e do convívio social (Bauman, 2008, p. 33):

Pode-se dizer que o “consumismo” é um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes e, por assim dizer, “neutros quanto ao regime”, transformando-os na *principal força propulsora e operativa* da sociedade, uma força que coordena a reprodução sistêmica, a integração e a estratificação sociais, além da formação de indivíduos humanos, desempenhando ao mesmo tempo um papel importante nos processos de auto-identificação individual e de grupo, assim como na seleção e execução de políticas de vida individuais. O “consumismo” chega quando o consumo assume o papel-chave que na sociedade de produtores era exercido pelo trabalho. [...]

O consumismo seria um atributo deste tipo de sociedade, que se caracteriza de modo distinto do mero consumir. Este atributo depende de certos fatores, centrados especialmente no reforço do individualismo (2008, p. 33-34):

De maneira distinta do *consumo*, que é basicamente uma característica e uma ocupação dos seres humanos como indivíduos, o *consumismo* é um atributo da *sociedade*. Para que uma sociedade adquira esse atributo, a capacidade profundamente individual de querer, desejar e almejar deve ser, tal como a capacidade de trabalho na sociedade de produtores, destacada (“alienada”) dos indivíduos e reciclada/reificada numa força externa que coloca a “sociedade de consumidores” em movimento e a mantém em curso como uma forma específica de convívio humano, enquanto ao mesmo tempo estabelece parâmetros específicos para as estratégias individuais de vida que são eficazes e manipula as probabilidades de escolha e conduta individuais.

O mais relevante na percepção do sociólogo é compreender como o consumismo orienta as pessoas e que impactos isso traz (2008, p. 34). Diferente do que se pode de senso comum imaginar, o consumismo não orientaria as pessoas ao acúmulo de bens como na sociedade dos produtores, em que se buscava conforto e/ou respeito com este acúmulo e ostentação de bens. Bauman divisa, neste ponto, diferenças relevantes entre a sociedade de produtores e a sociedade de consumidores. Inicialmente, quanto à questão da apropriação e posse de bens (2008, p. 34):

A *apropriação* e a *posse* de bens que garantam (ou pelo menos prometam garantir) o conforto e o respeito podem de fato ser as principais motivações dos desejos e anseios na sociedade de produtores, um tipo de sociedade comprometida com a causa da segurança estável e da estabilidade segura, que baseia seus padrões de reprodução a longo prazo em comportamentos individuais criados para seguir essas motivações.

Bauman refere-se à sociedade de produtores como um tipo “sólido” de modelo social, que busca valores como segurança, ordem, regularidade, transparência, convertidos em desejo que servia de matéria prima: “bastante conveniente para que fossem construídos os tipos de estratégias e de vida e padrões comportamentais

indispensáveis para atender à era do ‘tamanho é poder’ e do ‘grande é lindo’. Isto resultou na “era de fábricas e exércitos de massa, de regras obrigatórias e conformidade às mesmas, assim como de estratégias burocráticas e panópticas de dominação que, em seu esforço para evocar disciplina e subordinação, baseiam-se na padronização e rotinização do comportamento individual” (2008, p. 34).

A justificativa do porquê a produção e consumo se davam desta forma na fase “sólida” se volta, então, à busca por se ver “imune aos futuros caprichos do destino”. A crença era de que quanto mais bens se acumulasse, mais protegido estar-se-ia. O consumo imediato destes bens, assim, era desencorajado, já que diminuiria o volume do acúmulo e, conseqüentemente, significaria uma menor provisão para lidar com surpresas; os bens, portanto, deveriam ser preservados de modo a não sofrer depreciação ou dispersão, protegendo a possibilidade de consumo futuro (2008, p. 34). A relação com o consumir era completamente diversa, portanto (2008, p. 34): “Na era sólido-moderna da sociedade de produtores, a satisfação parecia de fato residir, acima de tudo, na promessa de segurança a longo prazo, não no desfrute imediato de prazeres.”.

Bauman explica, nesse ponto, a distância entre o consumo na sociedade sólida dos produtores e o consumismo da sociedade líquida do consumo (2008, p. 36):

[...] o consumismo, em aguda oposição às formas de vida precedentes, associa a felicidade não tanto à satisfação de necessidades (como suas “versões oficiais” tendem a deixar implícito), mas a um *volume e uma intensidade de desejos sempre crescentes*, o que por sua vez implica o uso imediato e rápida substituição dos objetos destinados a satisfazê-la.

[...]

Novas necessidades exigem novas mercadorias, que por sua vez exigem novas necessidades e desejos; o advento do consumismo augura uma era de “obsolescência embutida” dos bens oferecidos no mercado e assinala um aumento espetacular na indústria da remoção do lixo. [...] Um ambiente líquido-moderno é inóspito ao planejamento, investimento e armazenamento de longo prazo.

Ora, a “obsolescência embutida” não é, assim, um efeito colateral do consumismo, mas um mecanismo fundamental em sua lógica. Isto deve ser muito

destacado, pois torna a tarefa do direito (e, ainda mais intensamente a da política) mais árdua e a exigir muito mais esforço, intelectual e prático, dos juristas.

A contraposição à sociedade dos produtores serve especialmente para Bauman definir com mais precisão as características da sociedade do consumo (2008, p. 35-36). Enquanto a primeira buscava a segurança a longo prazo, focando na solidez e durabilidade dos bens, com a satisfação diferida, na sociedade do consumo promete-se e busca-se a satisfação imediata - daí porque o descarte é fruto da insatisfação, daquilo que se frustrou ou já foi fruído.

Sinteticamente, pode-se elencar, em Bauman, as seguintes características definidoras da sociedade do consumo:

1] Renegociação do significado do tempo (2008, p. 37), com uma nova compreensão *pontilhista* do tempo, em que cada instante ocorre como uma totalidade independente dos outros (2008, p. 39; p. 40; p. 42);

2] Economia tem o descarte como meta (2008, p. 42), focando no excesso e no desperdício (2008, p. 43);

3] Excesso de informação (2008, p. 44-45);

4] Melancolia como aflição genérica de quem consome, similar ao conceito de Blasè de Simmel, algo como a atitude apática diante do fluxo ingente, excessivo e aterradoramente aplainador de ofertas do que deve ser consumido (2008, p. 47);

5] A promessa principal de uma vida feliz (2008, p. 49), que Bauman pretende verificar, não se proporciona mais felicidade que outros tipos de sociedade (avalia ser incomensurável), mas sim se tem a capacidade de cumprir essa promessa em seus próprios termos;

6] Perpetuação da insatisfação, que leva a um método sistemático para depreciar e desvalorizar produtos já adquiridos, gerando a insatisfação que leva ao descarte do bem adquirido e aquisição da “mais nova novidade” (2008, p. 52). Aqui o excesso de promessas leva à neutralização das frustrações anteriores, pois a busca pela satisfação-felicidade no novo produto preenche o vácuo do anterior;

7] Absorção das discordâncias (2008, p. 53), para impedir que haja interrupção no fluxo, tendo como grande método a desregulamentação (2008, p. 54) - traço marcante do neoliberalismo, note-se de passagem;

8] Novos começos para possibilitar a reinvenção de identidades a partir das opções do mercado, quando as frustrações e fracassos esgotarem o desejo do consumidor quanto a sua identidade do momento (2008, p. 54);

E, finalmente, 9] Autodeterminação da própria identidade sem intervenções ou mediações externas (2008, p. 55), característica muito referida como individualismo.

Estes traços não foram elencados deste modo na referida obra, tendo sido esforço desta tese sistematizá-los assim para dar melhor tratamento analítico aos propósitos aqui perseguidos. São características, porém, muito bem destacadas pelo autor pós-moderno como inerentes à lógica que define a sociedade do consumo. Sinteticamente, sobre esta definição, Bauman arremata (2008, p. 57):

Se a *cultura* consumista é o modo peculiar pelo qual os membros de uma sociedade de consumidores pensam em seus comportamentos ou pelo qual se comportam "de forma irrefletida" - [...] -, então a *sociedade* de consumidores representa um conjunto peculiar de condições existenciais em que é elevada a probabilidade de que a maioria dos homens e mulheres venha a abraçar a cultura consumista em vez de qualquer outra, e de que na maior parte do tempo obedeçam aos preceitos dela com máxima dedicação. A "sociedade de consumidores" é um tipo de sociedade que [...] "interpela" seus membros (ou seja, dirige-se a eles, os saúda, apela a eles, questiona-os, mas também os interrompe e "irrompe sobre" eles) *basicamente na condição de consumidores*.

A sociedade do consumo, assim, trata-se de um ambiente existencial caracterizado por sujeitos-mercadorias que buscam a felicidade/satisfação no consumo, mas só conseguem um alívio atenuador da frustração de nunca alcançarem isso ao descartar rapidamente ao lixo o produto antigo (de ontem) para consumir o novo (de hoje), fadado ao mesmo destino amanhã. A obsolescência planejada, portanto, é tema de primeira ordem, urgente e inadiável; trata-se de lidar com mecanismo inerente e fundamental a essa lógica que aprofunda enormemente a sujeição de pessoas à vulnerabilidade crescente, que se manifesta, por exemplo, em

um círculo vicioso de substituição de produtos, que gera efeitos negativos do ponto de vista social, psicológico, econômico e ambiental, precarizando continuamente as condições de vida dos indivíduos.

Outro grande pensador a contribuir com o tema referido, em sua obra *A sociedade de Consumo*, é J. Baudrillard (1995), legando importantes *insights* à compreensão dessa temática. Neste livro, o autor parece ter como fio condutor para a compreensão deste tipo de sociedade, a abundância como ilusão mais reafirmada.

Em Baudrillard há muitos pontos de contato com o Bauman, como por exemplo a busca pela felicidade (1995, p. 68), trabalho como mercadoria (1995, p. 166), a fadiga (1995, p. 193-194) muito semelhante à melancolia já descrita. Há semelhança, ainda, em relação ao tema do consumismo assumir todos os espaços da vida das pessoas - o consumo “invade toda a vida” (1995, p. 19). Mas o uso que aqui se pretende fazer de Baudrillard é de complementação, não validação.

Baudrillard enfatiza, de início, a rápida existência dos objetos consumidos hoje (1995, p. 15):

Vivemos o tempo dos objectos: quero dizer que existimos segundo o seu ritmo e em conformidade com a sua sucessão permanente. Actualmente, somos nós que os vemos nascer, produzir-se e morrer, ao passo que em todas as civilizações anteriores eram os objectos, instrumentos ou monumentos perenes, que sobreviviam às gerações humanas.

Essa observação crítica aponta para uma inversão de papéis onde os seres humanos agora se adaptam ao ritmo e à temporalidade dos objetos, em vez de os objetos serem incorporados em práticas humanas de longo prazo. Isso também sugere uma alienação em relação à permanência e à história, pois menos coisas são feitas para durar ou para ter significado além de sua utilidade imediata.

O autor nos desafia a considerar as implicações profundas dessa mudança: uma sociedade que valoriza o efêmero sobre o duradouro pode estar comprometendo aspectos fundamentais de sua memória cultural e histórica, substituindo-os por um ciclo interminável de consumo e novidade.

A abundância precisa ser ostensivamente observada (Baudrillard, 1995, p. 16) “[...] a evidência do excedente, a negação mágica e definitiva da rareza, a presunção materna e luxuosa da terra da promessa. Os nossos mercados, artérias comerciais, *Superprisunic* imitam assim uma natureza reencontrada, prodigiosamente fecunda”.

A ilusão criada pelos mercados modernos simula uma abundância inesgotável de recursos, negando a realidade da escassez. O consumismo cria a aparência de que tudo está sempre disponível, em qualquer quantidade desejada. Esta é uma inversão da situação natural de escassez de recursos, que limitaria o consumo. Os mercados modernos, portanto, promovem uma ilusão de abundância que desacopla o consumo das realidades econômicas e ecológicas subjacentes.

A "presunção materna e luxuosa da terra da promessa" sugere que os mercados assumem um papel quase divino ou maternal, prometendo fornecer incessantemente sem qualquer limite, como uma terra prometida bíblica repleta de recursos. Baudrillard usa uma linguagem quase mítica para descrever como os espaços comerciais (referindo-se ao *Superprisunic*, uma cadeia francesa de supermercados) são configurados para replicar uma natureza utópica — "prodigiosamente fecunda" — que não existe na realidade.

Estes espaços comerciais são projetados para evocar uma sensação de retorno a um paraíso natural, onde tudo é eternamente abundante e acessível. Isso não apenas estimula o consumo desenfreado, mas também mascara as consequências ambientais e sociais desse consumo, criando uma barreira psicológica contra o reconhecimento da exploração dos recursos naturais e das desigualdades que o sustentam.

Assim, Baudrillard critica a maneira como o consumismo moderno constrói uma narrativa que tranquiliza os consumidores, fazendo-os sentir que estão participando de um sistema natural e benevolente, quando, na verdade, estão imersos em uma cultura que promove a exploração insustentável dos recursos do planeta. Esta crítica aponta para uma desconexão profunda entre a representação do mundo pelos mercados e a realidade ecológica e econômica, incentivando uma reflexão sobre as verdadeiras custas do nosso estilo de vida consumista.

O mais fundamental desta ilusão da abundância é estar ela integrada a uma compreensão de que só é ela possível pela dádiva da tecnologia (1995, p. 23):

[...] apesar da abundância se tornar quotidiana e banal, continua a viver-se como milagre diário, na medida em que se revela, não como produzida, arrancada e conquistada, no termo de um esforço histórico e social, mas como *dispensada* por uma instância mitológica benéfica, de que somos os herdeiros legítimos: a Técnica, o Progresso, o Crescimento, etc.

Outro trecho marcante de sua obra para a presente tese trata da explicação de como compreender o ato do consumir neste tipo de sociedade (1995, p. 43):

A sociedade de consumo precisa dos seus objectos para existir e sente sobretudo necessidade de os *destruir*. O “uso” dos objectos conduz apenas ao seu *desgaste lento*. O valor criado reveste-se de maior intensidade no *desperdício violento*. Por tal motivo, a destruição permanece como a alternativa fundamental da produção: o consumo não passa de termo intermediário entre as duas. No consumo, existe a tendência profunda para se ultrapassar, para se transfigurar na destruição. Só assim adquire sentido. [...] Só na destruição é que os objectos existem *por excesso*, dando testemunho da riqueza no próprio acto de desaparecimento.

Aqui vemos uma das paradoxais dinâmicas do consumismo: a criação de valor através da destruição. Numa sociedade de consumo, os objetos não apenas existem para serem usados, mas, paradoxalmente, para serem consumidos e destruídos. O consumo, assim, não se refere apenas ao uso, mas a um ciclo de compra, uso e descarte rápido.

O conceito de “uso” que leva ao desgaste lento dos objetos é contrastado com o que Baudrillard descreve como “desperdício violento”. Este desperdício não é apenas uma forma de consumo, mas uma manifestação da cultura do excesso, onde o valor não é apenas criado pela utilidade do objeto, mas principalmente pelo seu consumo e subsequente descarte. A destruição de produtos, portanto, não é um efeito colateral indesejado, mas uma característica intrínseca e necessária do sistema de consumo, reforçando a necessidade de produção contínua e estimulando o ciclo de consumo.

A destruição, assim, torna-se uma "alternativa fundamental da produção", onde o consumo atua como um intermediário entre a produção e a destruição. Isso revela uma tendência profunda dentro da sociedade de consumo, onde o ato de destruir não é apenas uma fase do ciclo de vida do produto, mas uma transformação necessária que dá sentido ao consumo. No ato de destruição, os objetos "existem por excesso", ilustrando a abundância e a opulência da sociedade ao demonstrar que até o desaparecimento dos objetos pode ser uma exibição de riqueza.

Esta análise de Baudrillard é profundamente crítica à lógica econômica e cultural subjacente à sociedade de consumo, onde a sustentabilidade e a preservação são sacrificadas em nome do crescimento econômico e da renovação constante dos desejos e necessidades. Ele desafia o leitor a refletir sobre as implicações morais e ambientais dessa dinâmica, questionando a verdadeira "riqueza" de uma sociedade que encontra valor principalmente na capacidade de destruir o que produz.

Só há sentido no consumir, neste modelo de sociedade, se a destruição puder testemunhar o excesso, a abundância. Nesta senda, a obsolescência se converte em comportamento pressuposto dos próprios sujeitos-mercadorias considerados enquanto consumidores. Isso implica em compreender que não adianta apenas buscar a regulação que incide sobre o comportamento de fornecedores; a lógica do consumismo cooptou os próprios consumidores.

Há ainda um último pensamento a ser considerado, o do Byung-Chul Han, em sua leitura do atual modelo de sociedade como sociedade da transparência e da positividade. Complementando as contribuições aqui já discutidas, Han demonstra que a transparência completa favorece a velocidade das informações e eventos, enquanto aniquila a diferença; refere-se, ainda, a uma sociedade da positividade, em que se busca satisfação a todo momento.

Han observa que o tema da transparência, coligado à liberdade de informação, tem sido dominante no debate público, enxergando nesse processo a consolidação de uma sociedade da positividade (2017, p. 09). Para ele (2017, p. 10): "As ações se tornam transparentes quando se transformam em *operacionais*, quando se subordinam a um processo passível de cálculo, governo e controle".

A transparência possibilita a neutralização de qualquer diferença e equaliza tudo a partir da precificação anexada (Han, 2017, p. 10) “as coisas tornam-se transparentes quando depõem sua singularidade e se expressam unicamente no preço. O dinheiro, que iguala tudo com tudo, desfaz qualquer incomensurabilidade, qualquer singularidade das coisas. Portanto, a sociedade da transparência é um abismo infernal (*Hölle*) do igual”.

A sociedade da transparência é aquela em que tudo deve ser exposto, onde os segredos são vistos como suspeitos e a privacidade é reduzida. Este fenômeno é amplificado pela tecnologia digital, que permite uma vigilância e uma exposição constante das atividades individuais. Essa transparência absoluta pode levar a uma uniformidade que suprime a individualidade e a profundidade, elementos essenciais para a criatividade e para o desenvolvimento humano.

Quanto à “positividade”, Han critica a cultura moderna de otimismo e a pressão constante para o sucesso e a felicidade (2017). Ele argumenta que essa imposição de ser sempre positivo ignora a importância e a riqueza das experiências negativas, que são fundamentais para o crescimento pessoal e para a empatia. A positividade incessante pode resultar em uma superficialidade emocional, onde as pessoas são incapazes de lidar com o fracasso ou com as adversidades de forma saudável³.

Esse sistema opera não como alternativa a quem queira nele ingressar, mas coage a todos (2017, p. 11; p.18; p. 23-24):

Hoje, o sistema social submete todos os seus processos a uma coação por transparência, para operacionalizar e acelerar esses processos. [...] A transparência estabiliza e acelera o sistema, eliminando o outro ou o estranho. Essa coação sistêmica transforma a sociedade da transparência em sociedade *uniformizada*. [...]

O sistema da transparência elimina toda negatividade para acelerar a si mesmo; o demorar-se junto ao negativo se desvia e evita o *precipitar-se vertiginoso no positivo*. A sociedade positiva tampouco admite qualquer sentimento negativo. Desse modo, esquecemos

³ Esses conceitos são relevantes no contexto do direito do consumidor, pois refletem uma cultura onde o consumo não é apenas uma atividade econômica, mas também um modo de expressão e de busca de identidade. A transparência e a positividade influenciam as expectativas dos consumidores e a forma como as empresas se apresentam no mercado, frequentemente utilizando-se de estratégias de *marketing* que enfatizam esses aspectos para atrair consumidores.

como se lida com o sofrimento, e a dor, esquecemos como dar-lhes *forma*.

[...]

A coerção por transparência estabiliza o sistema existente de maneira bastante efetiva. Em si a transparência é positiva. Dentro dela não se encontra qualquer negatividade que pudesse colocar em questão o sistema político-econômico vigente; ela está cega em relação ao lado exterior do sistema; simplesmente confirma e otimiza o que já existe. Por isso, a sociedade da transparência caminha de mãos dadas com a pós-política. Totalmente transparente só pode ser o espaço despolitizado.

A combinação dessas sociedades de transparência e positividade resulta em uma diminuição da liberdade pessoal e da autonomia. Os indivíduos se tornam menos capazes de formar identidades autônomas ou de expressar dissidência. Além disso, a imposição dessas normas pode levar a uma homogeneização cultural e social, onde a diversidade de pensamentos e emoções é vista com suspeita ou diretamente rejeitada.

Explicando, finalmente, que os indivíduos, na sociedade da transparência, são instados e incentivados a se mostrar completamente, Han compara-os a presidiários digitais (2017, p. 116), onde "o presidiário do panóptico digital é ao mesmo tempo o agressor e vítima, e nisso é que reside a dialética da liberdade, que se apresenta como controle".

A metáfora do panóptico tem o condão de descrever a condição dos indivíduos na sociedade da transparência. Esta comparação é inspirada no conceito de panóptico de Jeremy Bentham (2009), que foi amplamente discutido por Michel Foucault (1987), em sua obra sobre as instituições disciplinares.

O panóptico de Bentham (2009), originalmente, é um projeto arquitetônico para prisões, onde uma única torre de vigilância pode observar todos os presidiários sem que estes vejam quem os observa. Foucault (1987) utilizou esse conceito para ilustrar como as sociedades modernas regulam o comportamento dos indivíduos através de mecanismos de vigilância e controle, onde o poder é exercido mais por observação constante do que por força física.

Han adapta essa noção para o que ele chama de "panóptico digital" (2017). Na sociedade da transparência, as tecnologias digitais, especialmente as redes sociais e

dispositivos conectados, funcionam como uma torre de panóptico. Os indivíduos são constantemente observados, não apenas pelo Estado, mas por corporações, pares sociais e até por si mesmos, através de práticas de autoexposição nas mídias sociais. A diferença crucial é que, enquanto o panóptico de Bentham é uma instituição de coerção visível e unidirecional, o panóptico digital é participativo.

Uma das ironias do panóptico digital é que os indivíduos não só estão cientes da vigilância, mas frequentemente a facilitam com a partilha voluntária de informações pessoais. Essa participação ativa na cultura da transparência transforma o ato de vigilância em uma norma aceita e, em muitos casos, desejada. O que era uma dinâmica de poder clara no panóptico tradicional torna-se complexa, pois os indivíduos se tornam tanto vigias quanto vigiados.

O panóptico digital, segundo Han, gera um campo de visibilidade onde todos podem ver e ser vistos, o que influencia profundamente a identidade e o comportamento dos indivíduos (2017). Essa visibilidade constante cria pressões para conformidade e perfeccionismo, onde apenas os aspectos mais atraentes ou "vendáveis" da identidade são apresentados. Han sugere que isso pode levar a um empobrecimento da experiência humana, onde a autenticidade é sacrificada em favor da aceitação social.

Perceba-se a conexão indelével à compreensão do sujeito-mercadoria de Bauman. Todos eles, vê-se, prestam muita atenção ao descarte como comportamento inerente à relação de consumo hodierna, mas Han traz, ainda, o relevante *insight* de que tudo isto está planejado pela necessidade de positividade e, igualmente, de transparência que demanda a hiperinformação e hipercomunicação, tendo que distinguir fundamentalmente transparência da verdade (2017, p. 23-24):

A sociedade positiva evita todo e qualquer tipo de negatividade, pois esta paralisa a comunicação. Seu valor é medido apenas pela quantidade e velocidade da troca de informações, sendo que a massa de comunicação também eleva seu valor econômico e veredictos negativos a prejudicam.

Transparência e verdade não são idênticos. A verdade é uma negatividade na medida em que se põe e impõe, declarando tudo o *mais* como falso. Mais informações ou um acúmulo de informações, por si sós, não produzem qualquer verdade; faltam-lhes direção e o *sentido*. É precisamente em virtude da falta de negatividade do verdadeiro que se dá a proliferação e massificação do positivo. A hiperinformação e hipercomunicação gera precisamente a *falta de*

verdade, sim, a falta de ser. Mais informação e mais comunicação não afastam a fundamental falta de precisão do todo. Pelo contrário, intensifica-a ainda mais.

Ora, guarde-se sobretudo isto: maior informação, portanto, sozinha, não promoverá a mudança deste quadro. Para cogitar sobre soluções jurídicas para o enorme desafio que o direito tem às mãos, a presente tese seguirá para compreender como o direito do consumidor se erigiu no último século e, em particular, no Brasil, para no capítulo seguinte investigar o que já se há feito e proposto para o problema específico da obsolescência.

1.2 DESENVOLVIMENTO DO PENSAMENTO JURÍDICO ACERCA DO CONSUMO – ORIGEM DO DIREITO DO CONSUMIDOR

A passagem para a “pós-modernidade”, embora marcada pela consolidação da sociedade do consumo, engendrou também um discurso global de valorização dos direitos humanos que incutiu nas constituições posteriores à segunda guerra mundial princípios fundantes e legitimadores da ordem jurídica que aprofundaram e ampliaram a proteção às pessoas a partir do cuidado com a sua dignidade, especialmente com aquelas em situação de vulnerabilidade. É sobre esta plataforma que nasce o direito hodierno do consumidor, diferenciando-se do privado pelo reconhecimento da impossibilidade de paridade material, real, entre consumidor e fornecedor.

Esta tese adota como perspectiva a Escola civil-constitucional para ler as consequências, no direito privado, da constitucionalização do direito (Silva, 2011, p.18) que nasce deste quadro normativo e determina o respeito dos direitos fundamentais também entre particulares (Silva, 2011, p. 52), considerando especialmente o que já se mencionou sob o tema da *repersonalização do direito*.⁴

⁴ Segundo Paulo Lôbo (2012, p. 16): “A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para essa nova função. Essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado *repersonalização das relações civis*, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o espaço por excelência da *repersonalização do direito*”.

Nesta senda, é imprescindível se destacar que a presente investigação reconhece e se pauta pelo paradigma de repersonalização na interpretação das relações entre particulares, guiado pela perspectiva civil-constitucional⁵, em que a dignidade da pessoa humana se torna o ponto de partida e o cerne de toda e qualquer relação jurídica. Na lapidar lição de Lôbo (2012, p. 49), “a constitucionalização do direito civil é o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do direito civil [...]”. Para o autor (2012, p. 59), a repersonalização “reencontra a trajetória da longa história da emancipação humana, no sentido de repor a pessoa humana como centro do direito civil, passando o patrimônio ao papel de coadjuvante”.⁶

Paulo Lôbo (1991, p. 9-12) explica como desde Kant liberdade significa autonomia da vontade; explicita, ainda, como com os juristas o conceito se apegou para uma categoria dogmática que padroniza e mutila a real possibilidade de manifestação autônoma - significando em seu sentido pleno, para o autor, autonomia de escolher com quem contratar, o tipo de contrato e o seu conteúdo.

Para Kant (1986, p. 75) a autonomia da vontade manifesta-se como capacidade para a moralidade, que é a própria razão dada por ele para considerar o ser humano na condição de fim em si mesmo, ou seja, detentor de valor íntimo, de dignidade, pois “a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade” (Kant, 1986, p. 77-78).

⁵ Ressalve-se, como consabido, que não se trata da única tendência teórica hodierna no direito brasileiro, devendo-se mencionar, ainda o viés civil-contemporâneo. Não obstante, fundado inicialmente na lavra de Pietro Perlingieri, a primeiro nominar sua perspectiva como “*diritto civile costituzionale*” e “*dottrina del diritto civile nella legalità costituzionale*”, a corrente civil-constitucional possui relevantes expoentes do direito privado brasileiro, como o próprio prof. Paulo Lôbo, assim também o ministro Luiz Edson Fachin, e os professores Gustavo Tepedino e Maria C. Bodin de Moraes, que iniciaram estes estudos desde a década de 90, contando com ampla aplicação prática nos tribunais.

⁶ Adotar a perspectiva civil-constitucional significa ter um ângulo hermenêutico que busca, através das categorias que afetam as relações entre particulares, concretizar os valores constitucionais, que guiarão a aplicação e interpretação do direito em casos concretos (Bodin de Moraes, 2010, p. 09). Não obstante, é de se considerar, com Lôbo, que o Código Civil atual não teria sido recebido por toda a doutrina como realização dos valores constitucionais (2012, p. 40) “marcado com suspeita de obra do regime militar e de resistente conservadorismo, recebeu fortes críticas da doutrina, que o considerou apenas como revisão insuficiente do Código anterior, com suas premissas e inadequações históricas”. Para Schreiber (p. 18-19), o Código Civil ainda manteve, em atrito ao humanismo e solidariedade da CRFB atual, o patrimonialismo, individualismo, libertarismo e voluntarismo presentes no *codex* de 1916, sendo necessário que se compreenda que a importância dada aos direitos privados como realizadores também dos valores constitucionais, não devendo a eles se oporem.

Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem (2014, p. 17-23), neste diapasão, observam uma conexão fundamental entre a “proteção dos vulneráveis” e um “novo direito privado” constitucionalizado, tendo por centro de gravidade a cláusula geral da dignidade da pessoa humana (2014, p. 120). As relações consumeristas deveriam ser compreendidas, pois, a partir do paradigma da diferença, da igualdade entre desiguais (Marques *et al*, 2014, p. 96), evocando, assim, a máxima aristotélica. Asseveram referidos autores (2014, p. 119) que “pós-moderno é o direito a ser (e continuar) diferente”; e, novamente (2014, p. 115), que “o paradigma hoje é outro, é o da inclusão social, com respeito às diferenças no sentido de garantir ao acesso à plena realização da pessoa”; defendem, por fim, um direito privado solidário, em diálogo com o regime de direito público, especialmente considerando o direito do consumidor como matéria de ordem pública (2014, p. 219).

No ensejo destas reflexões, inclusive partindo de argumento da própria obra destes relevantes consumeristas, é oportuno repensar a associação entre situações sociais de vulnerabilidade e a compreensão corrente de “pessoa fraca” (2014, p. 110-111). Num exemplo dado sobre a mudança do termo “deficiente” para “portador de necessidades especiais”, extraído do ministro Herman Benjamin, os mencionados autores afirmam que a deficiência é definição social.

Pois bem, avançando o argumento - e, antes, fazendo-se notar que na Convenção de Nova York de 2007 decidiu-se pelo termo “pessoa com deficiência” em substituição a portador -, vai-se mais além para entender que a deficiência, assim como qualquer outra situação que vulnere o indivíduo, é algo relacional ao ambiente. Deste modo, não há pessoa em si fraca, mas em contextos, em situações de vulnerabilidade.

A vulnerabilidade determina que certos ramos do direito, como o do direito do consumidor, sejam vistos sob a luz do paradigma da diferença; na verdade, é algo a ser considerado no chamado “novo direito privado” (Marques *et al*, 2014, p. 90). No Brasil, o Código Civil vigente estaria voltado a regular as relações entre iguais (Marques *et al*, 2014, p. 83-89), tendo havido a separação do Direito do Trabalho desde a descodificação no regime anterior a partir da CLT, e o silêncio acerca das relações consumeristas já reguladas pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Marques *et al*, 2014, p. 89).

A atividade de consumir esteve correlacionada a atividades econômicas no desenvolvimento da história humana, trazendo a doutrina a compreensão de fases dessa interação (Marques et al, 2014, p. 92-93): 1] na primeira, quem produzia algo, a consumia ou a trocava por outra coisa de que necessitasse; 2] posteriormente, ofícios se desenvolveram e os indivíduos encomendavam o que precisavam diretamente a um artesão que produzisse o requerido; 3] superando estas fases primitivas, a fase comercial caracterizou-se por uma produção sem demanda específica, em que a figura do distribuidor buscava potenciais consumidores para a circulação dos produtos; 4] a fase que se seguiria, a industrial, caracterizar-se-ia pela oferta padronizada de produtos e a despersonalização de consumidores, a serem conquistados por uma estrutura complexa de intermediários. O excesso de oferta aqui já indicaria uma "*economia da abundância*"; e, finalmente, 5] a quinta fase, que os autores preferem chamar de *pós-industrial*, seria conhecida como fase consumerista. Entenda-se o esclarecimento (Marques et al, 2014, p. 93):

Aqui há uma cadeia de fornecedores/empresários envolvida, direta ou indiretamente, para seduzir, conquistar e se possível fidelizar o consumidor. Preocupações como a da segurança, qualidade, confiabilidade e imagem de produtos e marcas de serviços, assim como a preocupação com o preço, que deve ser acessível e moderado, e com o conforto e a facilidade no ato de comprar são preocupações constantes de nosso tempo. Particularmente, prefiro denominar esta fase de pós-industrial, pois a evolução da técnica superou muitos problemas causados pela distância física e facilitou sobremaneira a organização ou logística própria, levando a uma terceirização dos serviços e a volta a uma distribuição direta.

Para Schmitt (2014, p. 202), o reconhecimento da vulnerabilidade implica na necessária proteção jurídica em virtude da igualdade pressuposta pela democracia. A pouca regulamentação do mercado geraria maior vulnerabilidade (Schmitt, 2014, p. 205). O referido autor indica a razão para a percepção desta vulnerabilidade ter ocorrido no século XX (2014, p. 206):

a compreensão de que o consumidor é um agente vulnerável passa a se desenvolver no início do século XX, considerando-se os abusos do mercado que demonstravam a fragilidade desse sujeito, o que resta bastante evidenciado, por exemplo, diante da

instrumentalização característica dos negócios massificados, configurados em contratos de adesão, ou em condições gerais, figuras pré-redigidas pelos fornecedores, que, não raro, colocam os consumidores em posição de desequilíbrio negocial [...]

A doutrina consumerista desenvolve o conceito de vulnerabilidade a partir de distintas dimensões, como a informacional, a técnica, a jurídica e a fática (Marques et al, 2014, p. 40); havendo ainda a consideração sobre vulnerabilidades de ordem política, legislativa, psíquica e ambiental (Schmitt, 2014, p. 207-210); considerando em casos extremados inclusive a hipervulnerabilidade (2014, p. 217).

Importa observar, ainda, que, para este autor, hipossuficiência está ligada a aspectos processuais, como a menor possibilidade de produzir provas ou custear o processo, enquanto a vulnerabilidade, nas dimensões aludidas, volta-se a condições materiais (2014, p. 215).

Esta evolução paradigmática na doutrina e jurisprudência, entretanto, não garante que o respeito à dignidade do consumidor ocorra por parte dos fornecedores (nem, tampouco, por parte dos próprios “consumidores-mercadorias de si mesmos”). O que se registra ainda, lamentavelmente, é a produção de necessidade inexistentes por parte do mercado, valendo-se das situações de vulnerabilidade do consumidor. Esta vulneração, em maior ou menor grau, atinge toda pessoa na condição de consumidor, independente de suas características pessoais ou patrimoniais (Benjamin, p. 2007, p 224). A doutrina jurídica já compreendeu que o mercado formata a “pessoa ao seu modelo, enclausurando-a no consumo da obsolescência e objetivando sua subjetividade” (Weber, 2009, p. 8).

A dignidade da pessoa humana, a confrontar os juristas com um novo ângulo, foi fundamental para a origem e desenvolvimento do direito do consumidor, tema a que agora esta tese se volta.

A transição para o capitalismo industrial, que se despede do mercantilismo, inaugura um tipo de sociedade que, com Bauman, trata-se como de sociedade dos produtores, ou do trabalho, voltada à produção em série de bens, que buscava sempre minimizar custos e maximizar lucros. Com Marques e Miragem, viu-se, hoje estar-se-ia inclusive em uma era pós-industrial – que pode ser identificada com o consumismo

da sociedade do consumo discutida no tópico anterior. Esta é a quadra histórica a interessar a presente investigação.

Na verdade, interessa, em específico, destacar os momentos de conquista jurídica para a proteção do consumidor nesta fase de transição entre o moderno e o contemporâneo no direito, já que a compreensão da passagem de uma produção massificada ligada ao modelo sólido-moderno para uma produção destinada ao descarte no modelo líquido contemporâneo já estabeleceu o parâmetro necessário para contrastar este cenário com os mecanismos jurídicos de que hoje se dispõe para enfrentar o problema da obsolescência – para aí analisar-se a (in)suficiência destes.

É apenas no século XX que, devido ao contexto de forte industrialização e urbanização dos fins do século XIX, as primeiras preocupações com a figura do consumidor como detendo *status* jurídico, identificando elementos típicos de uma relação jurídica nova, de consumo. O mais remoto que por vezes se chega, no ano de 1906, é a obra *The Jungle*, de Upton Sinclair, que relatando a precária higiene de matadouros em Chicago, alerta tanto para o risco à saúde dos trabalhadores, quanto à exposição destes riscos aos consumidores destes produtos. Ainda que indiretamente – porquanto o primeiro foco na transição do século XIX ao XX recaía, de fato e com justiça, à enorme insalubridade e miséria das condições de trabalho – este momento, em que começa a existir fiscalização para prevenir os citados riscos, já pode ser observado como avanço para a matéria do consumo.

A data destacada como grande marco, inclusive comemorada como Dia Mundial dos Consumidores, é a de 15 de março de 1962, quando o então presidente dos EUA, John F. Kennedy, através de uma Mensagem Especial ao parlamento norte-americano, reconheceu a necessidade de respeito à saúde e segurança dos consumidores, bem como ao direito à informação em relação a produtos e serviços e liberdade em relação a sua aquisição, defendendo que consumidores tivessem voz em decisões econômicas. Tal documento ficou conhecido como *Consumer Bill of Rights Message*, gerando reflexões e transformações, agora sim com foco neste novo tipo de relações jurídicas. Este marco é comentado por Carvalho (2014, p.11):

A problemática da proteção dos consumidores, entendida como tal, tem como marco histórico o famoso discurso do presidente norte-

americano John F. Kennedy, proferido no Congresso a 15 de março de 1962. Nesta intervenção, Kennedy salientou que “consumidores, por definição, somos todos nós”, acrescentando que, apesar de não se encontrarem organizados e de não serem ouvidos, constituem o maior grupo económico a atuar no mercado, sendo influenciados por e (e influenciando) todas as decisões tomadas a este nível.

Vale anotar, igualmente, que a Organização Europeia de Cooperação Económica (OECE) de 1948 – criada com foco na economia do pós-segunda guerra mundial – criou a Organização Internacional de Uniões de Consumidores (IOCU – *International Organization of Consumers’ Unions*) em 1960. Esta última cria a “Comissão para a Política dos Consumidores”, órgão fundamental a expedir, ainda hoje, diretivas de proteção e defesa do consumidor. Em 1969, a OECE é sucedida pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico Europeu (OCDE), no bojo da qual segue funcionando a IOCU expedindo suas fundamentais diretivas.

Ao buscar destacar marcos históricos indubitavelmente solidificadores da construção da normatividade das relações de consumo, transborda, no entanto, esmiuçar exaustivamente todos os eventos que influíram na constituição deste campo jurídico. Assim, como derradeira nota do desenvolvimento histórico a evidenciar a preocupação crescente com a especificidade da relação consumerista e urgência de mecanismos de proteção ao consumidor, cita-se a Resolução nº 39/248, de 09 de abril de 1985, editada pela Assembleia Geral da ONU, fixando normas de proteção e admoestando ações estatais que obtenham esse resultado.

A tutela das relações de consumo, neste desenvolvimento, tornou-se atividade necessária dos ordenamentos constitucionais do pós-segunda guerra mundial. Naturalmente, o tempo de reconhecimento e normatização destas relações também chegou ao Brasil, que atravessou, guardadas todas as suas peculiaridades próprias de um país nascido de colonização (com a distinção singular de se tornar independente pelas mãos da monarquia que o colonizou), o mesmo caminho relatado de urbanização e industrialização. Em ótima síntese, aduz Ferraz (2008, p. 3):

O surgimento dos grandes conglomerados urbanos, das metrópoles, a explosão demográfica, a revolução industrial, o desmesurado desenvolvimento das relações económicas, com a produção e

consumo de massa, o nascimento dos cartéis, holdings, multinacionais e atividades monopolísticas, a hipertrofia da intervenção do Estado na esfera social e econômica, o aparecimento dos meios de comunicação de massa e, com eles, o fenômeno da publicidade maciça, entre outras coisas, por terem escapado do controle do homem, muitas vezes voltaram-se contra ele próprio, repercutindo de forma negativa sobre a qualidade de vida e atingindo inevitavelmente os interesses difusos. Todos esses fenômenos que se precipitaram num espaço de tempo relativamente pequeno, trouxeram a lume a própria realidade dos interesses coletivos, até então existentes de forma latente, despercebidos.

O direito do consumidor, assim, desenvolveu-se a partir deste contexto específico, como esclarece Sálvio Teixeira (2006, p. 10):

A sistematização do Direito do Consumidor surgiu como resposta da ciência jurídica ao abismo entre as poderosas redes de fornecedores e os milhões de consumidores, que se viam afastados da efetiva proteção de seus direitos. Percebeu-se, enfim, a insuficiência da concepção liberal individualista pra satisfazer essa nova realidade da sociedade de consumo.

O direito privado pátrio resistiu, na verdade, por longo período à transformação, mantendo-se vigente o vetusto Código de 1916 até a entrada em vigor do atual Código Civil em 2003. Este, fruto de projeto de lei e discussões que remontam ao recente período de regime militar brasileiro, como se viu, não cuidou da matéria consumerista, já d'antes disciplinada pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor de 1990, buscando a doutrina no diálogo das fontes a coesão destes ramos.

O CDC, como se verá, foi exigido pela Constituição de 1988, que reserva espaço em seu dispositivo mais sacralizado, o art. 5.º do seu segundo título sobre direitos e garantias fundamentais, para determinar que o Estado promova a defesa do consumidor, segundo parâmetros legais (inciso XXXII, art. 5.º, CF). Além disso, a defesa do consumidor é também um princípio da ordem econômica, conforme disposto no art. 170, V, da Constituição Federal.

O diálogo das fontes enfatiza a necessidade de interpretar e aplicar simultaneamente diversas normas jurídicas que coexistem em um sistema legal,

promovendo uma interação harmoniosa e complementar entre elas. Esta abordagem, desenvolvida pelo jurista Erik Jayme (1996)⁷, busca resolver conflitos normativos não pela exclusão de uma norma em detrimento de outra, mas pela coordenação de suas disposições de modo a proteger e promover os direitos fundamentais e a dignidade humana.

De acordo com Jayme (1996, p. 259), “[...] a solução dos conflitos de leis emerge como resultado de um diálogo entre as fontes as mais heterogêneas. [...] estas fontes não se excluem mais mutualmente; elas “dialogam” umas com as outras”.

São três os tipos de diálogos das fontes: diálogo sistemático de coerência, diálogo sistemático de complementaridade e subsidiariedade e diálogo de coordenação e adaptação sistemática (Benjamin; Marques, 2018).

O diálogo sistemático de coerência enfatiza a “aplicação conjunta de duas ou mais normas ao mesmo tempo e no mesmo caso [...] por seus fundamentos comuns e a mesma coerência nos direitos fundamentais” (Benjamin; Marques, 2018, p. 3). A ideia é que as normas, ao influenciarem-se mutuamente, contribuam para uma interpretação e aplicação mais harmoniosa e consistente do direito. Isso é particularmente importante em contextos onde os direitos fundamentais estão em jogo, pois garante que diferentes normas jurídicas sejam interpretadas de maneira a reforçar esses direitos, em vez de entrarem em conflito.

O diálogo sistemático de complementaridade e subsidiariedade envolve a aplicação simultânea de várias fontes legais, de forma complementar ou subsidiária (Benjamin; Marques, 2018). A complementaridade ocorre quando uma norma complementa a outra, oferecendo soluções adicionais ou esclarecimentos que a outra não cobre inteiramente. A subsidiariedade, por sua vez, aplica-se quando uma norma é usada apenas na ausência de uma regra específica aplicável ao caso.

Por fim, o diálogo de coordenação e adaptação sistemática permite maior flexibilidade, especialmente em contextos internacionais ou onde há conflito entre normas abstratas. Aqui, as partes envolvidas podem optar voluntariamente pela norma

⁷ Erik Jayme introduziu o conceito de diálogo das fontes em seu Curso Geral de Haia, em 1995, explorando o pluralismo pós-moderno das fontes jurídicas e o fenômeno da comunicação entre elas. Ele argumenta que, em vez de tentar revogar ou excluir normas conflitantes, deve-se buscar uma aplicação simultânea, coerente e coordenada dessas normas.

que prevalecerá, como em casos de convenções internacionais ou leis modelo. Além disso, pode-se escolher entre as leis em conflito para melhor adaptar a solução ao contexto específico. Este tipo de diálogo é crucial para resolver conflitos normativos de maneira que respeite a autonomia das partes e a especificidade das circunstâncias de cada caso.

O artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é um exemplo claro da teoria em análise, ao dispor que os direitos previstos no CDC não atuam de modo a excluir outros provenientes de fontes diversas ou derivadas dos princípios gerais de Direito.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

É nesta toada que as relações consumeristas passam a ser enquadradas nos chamados direitos ou interesses transindividuais (também ditos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos), posicionando a tutela consumerista como voltada não apenas para indivíduos isoladamente considerados. É dizer: mesmo que apenas um indivíduo seja atingido, além do potencial de replicação a outros indivíduos do mesmo dano, existe a compreensão de que toda a coletividade é afetada. Ou seja, não se trata de ofensa meramente entre as partes envolvidas, senão a toda a sociedade, por se tratar de interesse que transcende o indivíduo.

Destarte, considerando o contexto tratado no tópico inicial deste capítulo, somada ao que se pôde no presente tópico observar como reação do Estado Constitucional a partir de meados do século XX – especialmente compreendendo a necessidade de proteção de situações de vulnerabilidade (quiçá hipervulnerabilidade em casos determinados, como comentado) –, resta, finalmente, percorrer o quadro normativo geral do direito do consumidor no ordenamento pátrio no próximo tópico, sobretudo considerando sua tônica na dignidade da pessoa humana.

1.3 DIREITO DO CONSUMIDOR NO BRASIL

A Constituição e o Código de Defesa do Consumidor.

Avançou-se a presente tese na identificação de um *Leitmotiv* que conduziu a constituição do direito do consumidor desde seus inícios: a vulnerabilidade a que está sujeita a pessoa que consome nas relações consumeristas. A compreensão da necessidade premente da tutela do Estado de Direito quando diante de referida vulnerabilidade ocorre de modo ainda mais reforçado no contexto do Estado Constitucional do pós-guerra da década de 40, cuja matriz parte da dignidade da pessoa humana; princípio vetor a nortear, inclusive, todos os esforços que emergem da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A vulnerabilidade das situações de consumo surge da assimetria pressuposta entre fornecedores e consumidores, especialmente por estes não controlarem os bens de produção e se submeterem, assim, aos titulares destes (Comparato, 1973, p. 15-16). A leitura da doutrina, portanto, vai no sentido de reconhecer a vulnerabilidade como causa da proteção (Miragem, 2012, p. 99):

[...] a existência do direito do consumidor justifica-se pelo reconhecimento da vulnerabilidade do mesmo. É esta vulnerabilidade que determina ao direito que se ocupe da proteção do consumidor. Assim, também Filomeno (2010, p. 69): “no âmbito da tutela especial do consumidor, efetivamente, é ele sem dúvida a parte mais fraca, vulnerável” [...]

Esta tese enxerga na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) um projeto de emancipação humana, que orienta todo o ordenamento jurídico (das leis recepcionadas às criadas após sua vigência) a se guiar pela dignidade da pessoa humana; devendo este princípio ser a base para a reestruturação de todo o ordenamento jurídico (Bodin de Moraes, 2006, p. 109).

A força normativa da Constituição, junto com a complexidade de um ordenamento jurídico unitário considerada na pluralidade das fontes jurídicas e uma teoria da interpretação de fins aplicativos, são características pressupostas do direito civil-constitucional, na visão de Perlingieri (2007, p. 75-86). Assim é que a dogmática do direito privado, enfatiza-se, deve partir da Constituição e com seus valores dialogar;

não sendo a unidade do ordenamento incompatível com a pluralidade e heterogeneidade de fontes (Perlingieri, 2002, p.7-8).

Desta forma, urge compreender a dignidade da pessoa humana como o centro das relações jurídicas privadas e de consumo, colocando como em evidência valores existenciais como norteadores de todos os direitos, sejam patrimoniais ou de outra ordem. Bodin de Moraes bem explica este ponto (2002, p. 50-51):

O respeito à pessoa humana, única em sua dignidade mas necessariamente solidária da comunidade em que se encontra inserida, resta sendo talvez o único princípio de coerência possível de uma democracia humanista [...] o princípio ético-jurídico capaz de atribuir a unidade valorativa sistemática ao direito civil; é este que representa o seu atual paradigma, ao contemplar espaços de liberdade no respeito à solidariedade social. [...] A imposição de solidariedade, se excessiva, anula a liberdade; a liberdade desmedida é incompatível com a solidariedade. Quando ponderados, todavia, os seus conteúdos tornam-se complementares: regulamenta-se a liberdade em prol da solidariedade social, isto é, da relação de cada um com o interesse geral, o que, reduzindo a desigualdade, é o que possibilita o livre desenvolvimento da personalidade de cada um dos membros da comunidade.

Nas palavras de Pinheiro e Detroz (2012, p. 154-155):

O fato de colocar-se a pessoa humana no centro da análise das situações significa que está sendo levada em consideração a dignidade humana e seu alcance à condição de necessário parâmetro de interpretação e aplicação das normas de direito. Sob a ótica proposta, e segundo as novas tendências do direito, a pessoa humana é o centro do sistema jurídico em substituição ao patrimônio, o que faz com que seja possível a melhor tutela da pessoa em uma visão solidárias que se afasta do individualismo que condena o homem à abstração. Esta socialização serve para uma reorientação do direito, pois o reconhecimento das desigualdades entre os sujeitos jurídicos e, acima de tudo, o reconhecimento de que o direito pode coibir tais desigualdades auxiliarão na manutenção da dignidade da pessoa humana.

Esta é a lição sobre a repersonalização, em Paulo Lobo (2013, p. 18), a centralidade indiscutível da pessoa humana no cerne das relações jurídicas. Daí o grande desafio posto pela sociedade do consumo para o direito: como garantir a proteção do consumidor no contexto de repersonalização do direito, em uma dinâmica

de consumo que faz com que ele próprio se objetifique como mercadoria e o faça descartar aceleradamente o que acaba de adquirir? Vê-se que a vulnerabilidade se torna agravada na pós-modernidade (Gherzi, 2001, p. 82-83).

O ordenamento constitucional inaugurado em 1988, ensejador do microssistema consumerista que nasce em 1990, posiciona o direito pátrio em contraposição a isso. É tarefa, pois, dos mecanismos infralegais concretizar a proteção efetiva do direito fundamental do consumidor.

O artigo 5º, inciso XXXII, da CRFB garante o direito do consumidor como fundamental. A Constituição estabelece ainda que a ordem econômica deve obediência à defesa do consumidor (art. 170, V), e determinou, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em seu artigo 48, que fosse elaborado Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Eis que, atendendo à determinação constitucional, ainda que mais tardiamente, promulgou-se a Lei n. 8.078 em 1990.

Entende-se aludido Código como inaugurador de microssistema autônomo às demais codificações, instalando-se como norma infraconstitucional de ordem pública e interesse social, como prevê o seu próprio artigo primeiro, em alusão aos dispositivos constitucionais:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de **ordem pública e interesse social**, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. (grifo nosso).

Sua natureza de ordem pública e interesse social posiciona o CDC como conjunto de normas irrenunciável, dotado de imperatividade e cogência (Lôbo, 2013, p. 76), determinando a consideração da vulnerabilidade presumida na tutela do consumidor; não por outra razão o seu art. 47 determina que cláusulas contratuais sejam sempre interpretadas em favor do consumidor.

Assim, sobre isto, assevera o Ministro Herman Benjamin,⁸ do Superior Tribunal de Justiça: “as normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de ‘ordem pública e interesse social.’ São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem pública do Estado Social [...]”.

Sobre, ainda, a natureza do Código de Defesa do Consumidor (CDC), dispõe Paulo Lôbo (2013, p. 76) que “é uma lei eminentemente principiológica, com vasta utilização não só dos princípios, mas de conceitos indeterminados.”. Esta característica possibilitaria maior adequação e efetividade da norma aos casos concretos, sempre visando a tutela do consumidor em face da vulnerabilidade.

É, pois, um subsistema normativo aberto, que resguarda um fundamento indelével de proteção contra a vulnerabilidade, mas permite a sua ampliação para enfrentar cenários que diminuam sua eficácia. Assim ensina a doutrina (Albuquerque, 2002, p. 106):

Entenda-se por subsistema o fato do Código de Defesa do Consumidor decorrer diretamente da Constituição. Enormativamente aberto, porque é formado por regras e princípios, os quais não se esgotam no âmbito do Código. A natureza aberta também encontra consonância com a Constituição (art. 5º, § 2º).

Sendo diploma normativo eminentemente principiológico e aberto, o CDC não se constitui pela dogmática positivista da técnica legislativa da prescrição-sanção (ou do binômio “hipótese fática/preceito normativo”). Superando o formalismo, constitui-se, além das regras, como um norte normativo para o desenvolvimento das demais normas e relações consumeristas enquanto desdobramento das diretrizes que contém. Segundo Nunes (2012, p. 114):

Como lei principiológica entende-se aquela que ingressa no sistema jurídico, fazendo, digamos assim, um corte horizontal, indo, no caso do CDC, atingir toda e qualquer relação jurídica que possa ser caracterizada como de consumo e que esteja também regrada por outra norma jurídica infraconstitucional.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 586.316**. Brasília, DF. Relator: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dj 19/03/2009.

Em razão desta natureza de microssistema aberto e plural que emana normatividade de ordem pública e interesse social, cumpre destacar explicitamente algumas características decorrentes: sendo irrenunciáveis, não é possível alterar normas do CDC por vontade das partes; permite-se a atuação *ex officio* do Estado Juiz, em qualquer grau de jurisdição; sobre relações de consumo, o CDC curva-se apenas à CRFB; e, finalmente, suas normas detêm aplicabilidade imediata, na condição de direito fundamental do consumidor.

Por tudo isso, é relevante ainda notar que a característica de transcendência dos direitos envolvidos nas relações consumeristas está implícita no todo desta descrição. Daí que toda decisão do Estado sobre uma relação de consumo em concreto significará também uma decisão pedagógica para o mercado, sendo educativa para os demais fornecedores, de modo a não haver mais lesões ao direito fundamental do consumidor naquele aspecto.

Neste sentido de transcendência, vê-se que o direito do consumidor no Brasil avançou, com o CDC, a doutrina e jurisprudência, para compreender que a tutela de situações de vulnerabilidade na sociedade deve buscar não apenas a reparação do que já se violou, mas a transformação dos contextos que vulneram o consumidor. Destarte, embora o desafio destacado por esta tese seja enorme, o ponto de partida normativo aponta para a direção adequada.

Assim, sedimenta-se a compreensão do direito do consumidor como direito fundamental, cuja busca por concretizar sua dignidade da pessoa humana, no sentido da repersonalização do direito civil-constitucional, impõe reequilíbrio da situação de vulnerabilidade das relações consumeristas a partir do respeito às normas constitucionais e do microssistema do consumo. Este respeito é devido tanto de modo horizontal (doutrina alemão do *drittwirkung*), por todos os indivíduos da sociedade, pelos fornecedores, como também de modo vertical pelo Estado, pela atuação de todos os seus órgãos.

O dever constitucional de defesa e proteção do consumidor cabe a todos os poderes da República, sendo inclusive inovação constitucional. Determina, portanto, que a atuação de todos os órgãos dos poderes de Estado volte-se à tutela adequada

dos direitos do consumidor. A questão que se coloca, destarte, é: o Estado e ordenamento brasileiro fazem-no de modo suficiente?

Conceitos Consumeristas Fundamentais

Tendo avançado na compreensão da base constitucional e legal do direito do consumidor, é relevante, ainda, trazer conceitos consumeristas fundamentais ao entendimento sistêmico desta região normativa, de modo a consolidar o fio condutor da presente tese a partir do que se considera a marca do ordenamento consumerista: a proteção à vulnerabilidade.

Como visto, o Direito do Consumidor é norma de ordem pública e interesse social. Sua premissa básica é a promoção do equilíbrio nas relações consumeristas. De maneira objetiva, consumidor “é toda pessoa física ou jurídica, que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (Brasil, 1990). O conceito de consumidor é fundamental para a compreensão e aplicação deste ramo jurídico.

Esta definição abrange duas categorias principais: consumidores individuais (pessoas físicas) e consumidores coletivos (pessoas jurídicas), desde que atuem como destinatários finais do produto ou serviço.

A definição legal de consumidor padrão ou *standard* está prevista no *caput* do artigo 2º do CDC. Este conceito refere-se à pessoa que adquire ou utiliza um produto ou serviço para consumo próprio, sem a intenção de revenda ou uso profissional. A jurisprudência brasileira tem interpretado este conceito de maneira a incluir não apenas o consumidor individual, mas também pequenos empresários e profissionais liberais quando atuam fora de sua atividade econômica principal⁹.

⁹ Nesse sentido: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO (CDC, ART. 29). EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA OU SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 3. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no CDC. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela ausência de caracterização da vulnerabilidade do adquirente. Alterar tal conclusão demandaria o

O CDC também introduz o conceito de consumidor equiparado, conforme o artigo 17, que estende as proteções do código a todas as vítimas de acidentes de consumo, independentemente de serem ou não consumidores no sentido estrito do termo. Isto inclui terceiros que sofram danos causados por produtos ou serviços defeituosos, ampliando significativamente o alcance das proteções consumeristas¹⁰.

O conceito de consumidor não é apenas uma construção jurídica, também possui dimensões econômicas e sociais. Economicamente, o consumidor é visto como o agente final na cadeia de produção e consumo, cuja demanda impulsiona a economia. Socialmente, o consumidor é um sujeito de direitos, cuja proteção visa equilibrar as relações de consumo, frequentemente marcadas pela assimetria de informações e poder entre consumidores e fornecedores.

Na intenção de equilibrar as relações consumeristas, o CDC tem como pedra angular o princípio da vulnerabilidade, que reconhece a posição de desvantagem dos consumidores em relação aos fornecedores e, por isso, a necessidade de uma proteção jurídica diferenciada.

O artigo 4º, inciso I, do CDC declara que a política nacional das relações de consumo deve reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Brasil, 1990). Este reconhecimento decorre da assimetria de informações, poder e

reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 do STJ. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1.285.559 - MS (2018/0099210-4), Data de Julgamento: 28/08/2018, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze)".

¹⁰ "RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADO ACIDENTE DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS. ATROPELAMENTO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Demanda indenizatória ajuizada por pedestre atropelado por ônibus durante a prestação do serviço de transporte de pessoas. 2. Enquadramento do demandante atropelado por ônibus coletivo, enquanto vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC ("bystander"), não sendo necessário que os consumidores, usuários do serviço, tenham sido conjuntamente vitimados. 3. A incidência do microsistema normativo do CDC exige apenas a existência de uma relação de consumo sendo prestada no momento do evento danoso contra terceiro (bystander). 4. Afastamento da prescrição trienal do art. 206, §3º, inciso V, do CCB, incidindo o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC. 5. Não implementado o lapso prescricional quinquenal, determinação de retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que lá se continue no exame da pretensão indenizatória. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: .787.318 - RJ (2018/0334738-3), Data de Julgamento: 16/06/2020, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino)".

capacidade de negociação entre consumidores e fornecedores, que coloca os primeiros em uma posição estruturalmente desfavorecida.

Conforme Claudia Lima Marques (2012), a vulnerabilidade pode ser de diferentes tipos: técnica, econômica, informacional e jurídica. A vulnerabilidade técnica refere-se à falta de conhecimento especializado do consumidor sobre os produtos e serviços. Consumidores, geralmente, não possuem a expertise necessária para avaliar tecnicamente os produtos e serviços que adquirem, tornando-os dependentes das informações fornecidas pelos vendedores. Esta dependência cria uma situação de vulnerabilidade, pois o consumidor pode ser facilmente enganado ou induzido a erro.

A vulnerabilidade econômica decorre da diferença de poder econômico entre consumidores e fornecedores. Os consumidores, em geral, possuem recursos financeiros limitados em comparação com as grandes empresas e corporações. Esta disparidade financeira pode levar os consumidores a aceitar condições contratuais desfavoráveis, simplesmente por não terem alternativas viáveis ou por estarem em situação de necessidade.

A vulnerabilidade informacional resulta da assimetria de informações entre consumidores e fornecedores, que possuem muito mais informações sobre os produtos e serviços que vendem do que os consumidores. Esta assimetria coloca os consumidores em desvantagem, pois eles não têm acesso às mesmas informações e podem tomar decisões de compra com base em dados incompletos ou enganosos.

Por fim, a vulnerabilidade jurídica é definida como a incapacidade ou dificuldade do consumidor em compreender as implicações jurídicas das suas relações de consumo. Isto inclui a interpretação de contratos, a identificação de cláusulas abusivas, e a conscientização sobre os seus direitos e mecanismos de defesa disponíveis.

O reconhecimento da vulnerabilidade tem várias implicações práticas no direito do consumidor, de modo a buscar o estabelecimento do equilíbrio nas relações consumeristas. Primeiro, a aplicação das normas deve ser sempre no sentido mais favorável ao consumidor, conforme estabelece o art. 47 do CDC: "As cláusulas

contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor" (BRASIL, 1990). Seguindo, o CDC inclui diversas disposições para proteger consumidores contra práticas comerciais abusivas, como publicidade enganosa, cláusulas abusivas em contratos de adesão e venda casada (BRASIL, 1990). Assim como o direito à informação e, também, à educação e conscientização, que será visto de maneira mais detida no presente tópico.

A vulnerabilidade do consumidor pode ser constatada, ainda, de maneira agravada, também chamada de hipervulnerabilidade. Ela é caracterizada pela combinação de múltiplos fatores de vulnerabilidade, que aumentam significativamente a exposição dos consumidores a práticas abusivas e desleais. A hipervulnerabilidade é uma forma ampliada e intensificada da vulnerabilidade que certos grupos de consumidores apresentam, necessitando de proteção ainda mais robusta e específica. Este conceito não se baseia na comparação entre diferentes indivíduos, mas sim no reconhecimento de fragilidades intrínsecas que certos consumidores possuem.

Diante da existência dos referidos graus de vulnerabilidade, possível concluir pela existência de diversas classes de consumidores que de acordo com as contratações das quais participem, poderão receber um tratamento diferenciado em relação a consumidores-pares, ou seja, idosos tratados diferentemente de outros idosos, crianças tratadas de forma diversa de outras crianças, tudo em busca do ideário da igualdade (Santos; Vasconcelos, 2018, p. 25).

A hipervulnerabilidade, como categoria especial dentro desse princípio, destaca a necessidade de atenção redobrada e medidas específicas para grupos particularmente frágeis.

Seguindo na compreensão dos conceitos fundamentais, os de vício e defeito são necessários para a compreensão de como o CDC atualmente busca proteger o consumidor adquirente de bens. Embora esses termos sejam frequentemente usados de forma intercambiável na linguagem cotidiana, possuem significados distintos e implicações legais específicas. A distinção entre vício e defeito é essencial para determinar a natureza do problema enfrentado pelo consumidor e as medidas corretivas aplicáveis.

O vício do produto ou serviço refere-se a problemas que afetam a qualidade, quantidade ou adequação do bem ou serviço adquirido, tornando-o impróprio ou inadequado ao consumo, ou diminuindo seu valor.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas (Brasil, 1990).

Os vícios podem ser classificados em dois tipos principais: de qualidade ou de quantidade.

O vício de qualidade afeta a condição intrínseca do produto ou serviço, tornando-o impróprio para o uso a que se destina ou diminuindo seu valor. Já o vício de quantidade diz respeito à quantidade entregue de um produto ou serviço, que pode ser inferior à contratada ou prometida.

O defeito, por outro lado, refere-se a problemas que tornam o produto ou serviço perigoso à saúde ou segurança do consumidor.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (Brasil, 1990).

Os defeitos também são classificados em categorias assim elencadas: de projeto, de fabricação ou de informação.

O defeito de projeto decorre do próprio *design* do produto, tornando-o perigoso mesmo antes de ser fabricado. O defeito de fabricação ocorre durante o processo de produção, resultando em produtos perigosos. Por exemplo, um lote de medicamentos contaminados durante a fabricação. Por fim, o defeito de informação se constata

quando há ausência de informações adequadas sobre o uso ou os riscos do produto. Por exemplo, a ausência de avisos sobre os efeitos colaterais de um medicamento.

O acidente de consumo refere-se a eventos inesperados que causam danos ao consumidor devido a falhas ou defeitos em produtos ou serviços. Esses acidentes podem resultar em lesões físicas, danos à saúde ou perdas materiais, e estão intrinsecamente ligados à responsabilidade civil dos fornecedores.

Constatamos a sua ocorrência quando um produto ou serviço, em decorrência de um defeito, causa dano ao consumidor. A responsabilidade por acidentes de consumo é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa do fornecedor, e visa facilitar a defesa do consumidor, que não precisa provar a culpa do fornecedor, mas apenas o defeito e o dano sofrido.

Os defeitos que podem causar acidentes de consumo são geralmente classificados em três categorias: defeitos de fabricação, defeitos de projeto e defeitos de informação.

Os defeitos de fabricação ocorrem durante o processo de produção do produto, resultando em itens que não atendem aos padrões de segurança esperados. Esses defeitos podem ser atribuídos a falhas na linha de produção, uso de materiais inadequados ou erros humanos.

Os defeitos de projeto são falhas inerentes ao *design* do produto, que o tornam inseguro mesmo quando fabricado corretamente. Esses defeitos afetam todos os produtos de uma mesma linha e geralmente exigem uma reformulação completa para serem corrigidos.

Os defeitos de informação ocorrem quando o fornecedor não fornece informações adequadas sobre o uso, manutenção ou riscos associados ao produto. Isso inclui manuais de instrução incompletos, ausência de advertências sobre perigos potenciais ou instruções de uso inadequadas.

O CDC assegura o direito à reparação de danos causados por acidentes de consumo. O artigo 6º, inciso VI, estabelece como direito básico do consumidor "a

efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (Brasil, 1990).

Portanto, a principal diferença entre vício e defeito está relacionada ao tipo de risco e ao dano que cada um representa para o consumidor. Enquanto o vício afeta a utilidade ou o valor do produto, o defeito está relacionado à segurança do consumidor. Além disso, as medidas corretivas e os prazos prescricionais para reclamação variam entre vícios e defeitos.

Para os vícios, o CDC oferece ao consumidor a escolha entre a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. No caso dos defeitos, o consumidor tem direito à reparação dos danos causados, incluindo danos materiais e morais.

Os prazos para reclamar variam de acordo com a natureza do problema. No caso dos vícios aparentes ou de fácil constatação, o consumidor tem um prazo de 30 (trinta) dias para produtos não duráveis e 90 (noventa) dias para produtos duráveis, contados a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. Já para os defeitos, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos para pleitear a reparação pelos danos causados, conforme previsto no artigo 27 do CDC.

A responsabilidade dos fornecedores por vícios e defeitos é solidária e objetiva. Isso significa que todos os integrantes da cadeia de fornecimento – fabricantes, produtores, importadores e comerciantes – podem ser responsabilizados pelos problemas apresentados pelos produtos ou serviços.

Embora a responsabilidade do fornecedor seja objetiva, o CDC prevê algumas excludentes que podem isentar o fornecedor de responsabilidade. Segundo o artigo 12, §3º, o fornecedor não será responsabilizado quando provar que: não colocou o produto no mercado; o defeito inexiste, ou que culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (Brasil, 1990).

Estas excludentes são exceções e o ônus da prova recai sobre o fornecedor, que deve demonstrar que uma dessas condições se aplica ao caso. Em caráter excepcional, há a responsabilidade subjetiva, quando o fornecedor se tratar de profissional liberal (Brasil, 1990).

Além das medidas corretivas, o CDC também prevê mecanismos de proteção preventiva do consumidor. Os artigos 8º a 10 do CDC estabelecem que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não devem apresentar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição. Os fornecedores devem informar de maneira clara e adequada sobre a periculosidade ou nocividade dos produtos e serviços.

Uma das principais medidas preventivas é o sistema de *recall*, que obriga os fornecedores a comunicarem aos consumidores e às autoridades competentes sobre a periculosidade ou defeito dos produtos colocados no mercado, adotando as providências necessárias para a reparação ou substituição dos produtos defeituosos. O *recall* é um instrumento essencial para a proteção da saúde e segurança dos consumidores, garantindo que produtos perigosos sejam retirados de circulação ou reparados de forma eficaz.

Por fim, temos as garantias previstas, que são: legal e contratual. A garantia legal tem previsão na Seção IV da Lei n.º 8.078/1990, e traz o prazo de 90 (noventa) dias para o caso de produto durável¹¹, cuja contagem se dá a partir da entrega do produto ao consumidor (Brasil, 1990). Há, também, a possibilidade de mudança do início da contagem do prazo para o momento em que constatar-se o vício, quando se tratar de vício oculto (Brasil, 1990), nesse caso, o Código adotou o critério de vida útil do produto, e não o da garantia. Esses vícios não são detectados imediatamente após a compra e só se manifestam com o uso. O consumidor tem o direito de exigir a reparação desses vícios, mesmo após o término do prazo de garantia, desde que consiga provar que o vício existia no momento da entrega do produto.

Já a garantia contratual é tipo complementar a que acabamos de mencionar e precisa de termo comprobatório por escrito.

At. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do

¹¹ No recorte da presente tese.

fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

A doutrina traz um terceiro tipo de garantia, que é a estendida. Entendemos, como Bessa (2015), que se trata de modalidade de garantia contratual, considerando que os termos e condições são pactuados entre o consumidor e o fornecedor. Aqui, temos uma contratação complementar por meio de contrato de seguro através do pagamento de prêmio, regulado pela Resolução CNSP n.º 296, de 25 de outubro de 2013¹², da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), trazendo para a relação de consumo uma nova parte responsável junto ao comerciante.

A garantia estendida é um serviço adicional oferecido ao consumidor no momento da compra de um produto, proporcionando uma extensão da garantia original fornecida pelo fabricante. Em teoria, essa prática deveria proporcionar segurança adicional ao consumidor, garantindo proteção contra vícios ou defeitos por um período mais longo. No entanto, na prática, a oferta de garantia estendida muitas vezes se intersecciona com práticas abusivas, como a venda casada, e com a estratégia de obsolescência planejada, levantando questões sobre sua legalidade e ética.

Quando combinada com a oferta de garantia estendida, a obsolescência planejada pode criar um ciclo vicioso de consumo, explorando ainda mais a vulnerabilidade do consumidor. Além disto, pode ser considerada como ilegal.

É importante destacar que a venda casada, onde a aquisição de um produto é condicionada à compra de outro serviço, como a garantia estendida, é proibida pelo CDC na previsão do artigo 39, inciso I, que veda ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de um produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. Essa prática restringe a liberdade de escolha do consumidor e é considerada uma prática abusiva.

A ilegalidade da garantia estendida se torna ainda mais evidente quando se considera a obsolescência planejada. Se um produto é deliberadamente projetado

¹² “Dispõe sobre as regras e os critérios para operação do seguro de garantia estendida, quando da aquisição de bens ou durante a vigência da garantia do fornecedor, e dá outras providências”.

para falhar ou se tornar obsoleto logo após o período de garantia original, a venda de uma garantia estendida pode ser vista como uma tentativa de exploração do consumidor. A empresa está, essencialmente, cobrando a mais por um serviço que só se torna necessário devido à própria estratégia de encurtamento da vida útil do produto. Isso não apenas contraria os princípios de boa-fé e transparência nas relações de consumo, mas também pode ser visto como uma forma de fraude contra o consumidor.

Além disso, a obsolescência planejada combinada com a venda de garantia estendida pode levar a uma dupla penalização do consumidor. Primeiro, o consumidor é levado a comprar um produto que, por design, terá uma vida útil limitada. Segundo, o consumidor é induzido a gastar mais dinheiro em uma garantia estendida, acreditando que está se protegendo contra falhas futuras, quando, na realidade, a necessidade dessa proteção adicional foi artificialmente criada pela empresa. Esse tipo de prática pode ser considerada uma violação grave dos direitos do consumidor e pode acarretar sanções severas para as empresas envolvidas.

Para os fins desta tese, observa-se que a obsolescência planejada, em específico, e deliberada, em geral, pode ter por consequência um produto que apresente tanto vício quanto defeito, na conceituação do direito do consumidor, a depender do caso. O relevante aqui é notar que a obsolescência planejada como causa original de qualquer das duas situações – e como problema jurídico – resta intocada. As soluções normativas para vício ou defeito dão conta dos efeitos, mas não foram pensadas para prevenir e coibir a causa da obsolescência planejada. Isto é relevante, inclusive, em razão de nem todo vício ou defeito de produto serem oriundos da obsolescência planejada, mas quando o forem, há necessidade de tratamento jurídico específico.

Constata-se, assim, que a pretensa proteção pretendida pela codificação consumerista, sempre intencionando a preservação do vulnerável, de modo a equilibrar as relações e impedir a precarização progressiva das condições de consumo, não alcança o problema da obsolescência planejada, como adiante se discutirá.

Capítulo 2 – Da Presença e dos Impactos da Obsolescência Planejada

A Obsolescência Planejada precisa ser compreendida em sua história e origem, de modo a distinguir os tipos de obsolescência deliberada, objetivo inicial deste capítulo. Conquanto não haja um uso uniforme de terminologia na literatura sobre o tema, o primeiro tópico explicitará cada tipo de obsolescência, fará as devidas diferenciações segundo os principais autores, e indicará a terminologia aqui adotada.

Sumariamente, assume-se a perspectiva de Giles Slade (2006) que compreende todas as espécies de obsolescência causadas por intenção humana como o gênero obsolescência deliberada, que tomou historicamente as espécies da obsolescência por função (técnica), psicológica (desejabilidade) e planejada (de qualidade). Para outros, como Vance Packard (1965), a obsolescência planejada é o gênero.

Outros têm o termo “programada” como gênero ou como espécie referida à qualidade, como se verá, por exemplo, em Martarello (2020) e na redação dos Projetos de Lei no Brasil que têm a obsolescência como tema. Para esta tese, adota-se a terminologia da obsolescência deliberada como gênero e a obsolescência planejada como a espécie que ocasiona o encurtamento da vida útil em razão da menor qualidade na produção.

Após as considerações acima, o capítulo se volta a descrever a conjuntura e os impactos econômicos envolvidos para que o fenômeno exista e se perenize. O objetivo maior deste tópico é proporcionar perspectiva sobre o enquadramento adequado a dimensionar o problema da obsolescência, de modo a possibilitar sobriedade na consideração das soluções jurídicas atualmente disponíveis e as propostas em discussão ou a discutir.

Finalmente, as consequências ambientais estarão sob análise no tópico final, para dimensionar a gravidade e extensão do problema da obsolescência planejada. A tônica do tópico jaz, necessariamente, na urgência da sustentabilidade – compreendida nas dimensões social, econômica e ambiental, num amálgama concretamente indissociável, ainda que analiticamente individualizável.

Compreendida como exigência normativa do Estado Constitucional¹³, a sustentabilidade¹⁴ deve ser entendida como inversamente proporcional à vulnerabilidade, posicionando-se a obsolescência planejada como vetor que desequilibra esta tensão em direção à vulnerabilização e prejuízo à dignidade da pessoa humana.

¹³ CRFB, art. 225.

¹⁴ De acordo com o Relatório Brundtland, publicado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas em 1987, “sustentabilidade é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991).

2.1 ESPÉCIES DE OBSOLESCÊNCIA

A obsolescência planejada, conforme leciona Slade (2006), se caracteriza como a técnica utilizada pelos fornecedores para limitar a durabilidade dos produtos manufaturados com a finalidade de fomentar o consumo repetitivo e, conseqüentemente, o crescimento da economia. Há a diminuição artificial da durabilidade dos produtos, de modo a estimular os consumidores a comprarem novos bens de consumo antes do que seria necessário e aumentar a demanda no mercado consumerista.

De acordo com Packard (1965, p. 51), é possível vislumbrar três tipos de obsolescência num mesmo produto: pela qualidade, pela função ou pela desejabilidade, podendo ser constatadas juntas ou separadamente:

[...] três modos diferentes pelos quais um produto pode tornar-se obsoleto. Pode haver

Obsolescência de função. Nesta situação, um produto existente torna-se antiquado quando é introduzido um produto que executa melhor a função.

Obsolescência de qualidade. Neste caso, quando planejado, um produto quebra-se ou gasta-se em determinado tempo, geralmente não muito longo.

Obsolescência de desejabilidade. Nesta situação, um produto que ainda está sólido, em termos de qualidade ou performance, torna-se 'gasto' em nossa mente porque um aprimoramento de estilo ou outra modificação faz com que fique menos desejável.

O autor ainda observa que certos tipos de obsolescência são inclusive louvados, como o de função; porquanto há elogio da sociedade quando um novo produto, com novas características tecnológicas é colocado no mercado (1965, p. 51).

Quando se fala no surgimento da obsolescência planejada, imagina-se prática bem recente, por estar bastante presente nos dias atuais, apesar de muito bem mascarada. Ocorre que fabricantes de lâmpadas se uniram, desde a década de 1920,

para reduzir deliberadamente a vida útil de seus produtos, quando as empresas adotaram um modelo de negócio baseado no conceito de obsolescência planejada.

O Cartel Phoebus foi criado em 1924, envolvendo empresas líderes no mercado de lâmpadas, como a General Electric (EUA), Philips (Países Baixos) e Osram (Alemanha), e teve como principal motivação para a sua formação o controle do mercado global de lâmpadas elétricas, garantindo lucros estáveis e evitando a concorrência que poderia reduzir os preços e, conseqüentemente, os lucros (Goldmark, 2021). Uma das principais estratégias adotadas pelo cartel foi a padronização da vida útil das lâmpadas em 1.000 horas, uma redução significativa em relação às capacidades tecnológicas da época, que permitiam a produção de lâmpadas com durabilidade muito maior (Krajewski, 2014).

As lâmpadas eram projetadas para falhar após um período preestabelecido de uso, forçando os consumidores a comprar novas unidades mais frequentemente. A prática foi formalizada por meio de rigorosos testes de qualidade e a imposição de multas às empresas membros que produzissem lâmpadas que excedessem a durabilidade de 1.000 horas (Krajewski, 2014). Essa estratégia não apenas aumentou as vendas, mas também permitiu um controle rígido sobre a produção e a qualidade dos produtos.

Economicamente, a obsolescência planejada teve um impacto profundo ao criar um ciclo de consumo contínuo e artificialmente induzido. Embora isso tenha gerado crescimento econômico e lucros significativos para as empresas envolvidas, também resultou em desperdício de recursos e aumento da geração de resíduos, aspectos que são problemáticos do ponto de vista ambiental e de sustentabilidade. A obsolescência planejada é destacada como um dos principais fatores que promovem o consumo excessivo, levando ao descarte desnecessário de produtos. Este descarte massivo resulta em graves problemas ambientais, como o aumento da quantidade de resíduos, muitos dos quais são de difícil reciclagem, além de fomentar a extração contínua e insustentável de recursos naturais para a produção de novos bens.

Além disso, a prática da obsolescência planejada contribui para um descompasso entre o ideal de sustentabilidade e o modelo econômico atual, que é orientado pelo consumo desenfreado e pelo lucro das grandes corporações. Essa

disparidade gera um ciclo vicioso onde o meio ambiente é continuamente degradado, dificultando a preservação de um equilíbrio ambiental necessário para as gerações futuras, cujos impactos serão retomados nos tópicos seguintes.

Além de aumentar o consumo, a fabricação destes produtos saía bem mais barata para os fornecedores (Slade, 2006).

Neste citado período da história, constata-se a obsolescência planejada de qualidade, que atua diretamente na vida útil do produto. A durabilidade destes é reduzida em virtude da utilização de técnicas ou materiais com qualidade inferior, possibilitando a sua quebra ou o seu desgaste de forma antecipada (Packard, 1965).

Já a obsolescência planejada de função surgiu no ano de 1913, com o avanço do mercado de automóveis. A colocação à venda dos automóveis com partida elétrica fez com que aqueles que possuíam tecnologia anterior a esta fossem considerados fora de uso, obsoletos perante os consumidores, provocando entre estes a substituição dos carros antigos por novos, mais atuais. Esta atitude provocou grande implemento na economia, passando a obsolescência planejada a ser vista com outros olhos, principalmente pelos Estados Unidos, que atribui a si a criação desta estratégia de incentivo ao consumo (Slade, 2006).

A técnica em comento também é chamada de obsolescência funcional, e tem a finalidade de tornar um produto obsoleto em virtude do lançamento de outro pelo mercado consumerista que possua características capazes de executar as mesmas tarefas do bem de consumo anterior, mas de maneira bem mais eficaz.

Neste diapasão, existem dois pontos de vista a serem observados: primeiro de forma negativa, por fomentar a cultura do descarte; em segundo lugar, poderia se vislumbrar um enfoque positivo, pois ao estimular o avanço das tecnologias seria possível em tese entregar produtos mais úteis e resistentes ao consumidor, ao tempo em que também poderiam agredir cada vez menos o meio ambiente. O cuidado da análise reside no fato de que o incentivo a substituição de produtos acaba implicando na exploração de mais recursos naturais e no descarte desnecessário.

A partir da literatura adotada sobre o tema, tem-se ainda o terceiro tipo de obsolescência planejada: o da desejabilidade. Nesta espécie de obsolescência, busca-se transformar a imagem de um produto em algo defasado, em virtude do seu *design*, da sua aparência, diminuindo a desejabilidade da sua aquisição pelos consumidores (Packard, 1965). Estes são envolvidos através das estratégias de *marketing*, capazes de ditar quais os produtos considerados modernos e quais os obsoletos, num claro incentivo ao descarte, já que a finalidade maior do mercado é o lucro:

[...] nos mercados de consumidores-mercadorias, a necessidade de substituir objetos de consumo “defasados”, mesmos que plenamente satisfatórios e/ou não mais desejados está inscrita no design dos produtos e nas campanhas publicitárias calculadas para o crescimento constante nas vendas. A curta expectativa de vida de um produto na prática e na utilidade proclamada está incluída na estratégia de marketing e no cálculo de lucros: tende a ser preconcebida, prescrita e instilada nas práticas dos consumidores mediante a apoteose das novas ofertas (de hoje) e a difamação das antigas (de ontem) (Bauman, 2008, p. 31).

A constatação deste tipo estratégico se deu a partir de 1923 com a atuação da *General Motors*. A empresa adotou nova estratégia de *marketing* que não se pautava, necessariamente, na implementação de novos avanços tecnológicos nos seus automóveis, mas sim na mudança do *design* destes, na sua parte estética, com o lançamento de, pelo menos, um novo modelo de carro por ano (Slade, 2006). Tal atuação provocou um grande incentivo ao consumo, com sujeitos dispostos a considerar seus produtos obsoletos bem antes destes estarem desgastados, mas em decorrência do estilo “ultrapassado”. Como bem assevera Bauman (2008, p. 31), “não se espera dos consumidores que jurem lealdade aos objetos que obtêm com a intenção de consumir”.

Slade, em sua obra seminal *Made to Break: Technology and Obsolescence in America* (2006), traz estes e muitos outros casos que narram o surgimento da obsolescência planejada nos Estados Unidos da América, demonstrando como os consumidores foram condicionados durante um século de propagandas a quererem mais, melhor e mais rápido qualquer bem de consumo (Slade, 2006, p. 1). Até então, os EUA enviavam seu descarte eletrônico (e tóxico) a países em desenvolvimento,

mas já em 2006 o autor compreendia que esta era necessariamente uma estratégia provisória (Slade, 2006, p. 3). Dentre os interessantes casos trazidos por Slade (2006, p. 13), explicando o nascimento da cultura do descarte nos EUA:

Os fabricantes desenvolveram outras estratégias além do branding para incentivar o consumo repetitivo. O que foi chamado de "cultura descartável" ou "ética do descarte" começou na América por volta da metade do século XIX, quando uma variedade de materiais baratos tornou-se disponível para a indústria. Inovações na maquinaria de produção de papel, por exemplo, fizeram do papel um substituto prático para o tecido. Os milhões de frentes de camisa de papel (como eram chamadas na época), assim como as golas e punhos que adornavam os homens americanos do século XIX, devem seu sucesso comercial a esse avanço tecnológico. A beleza desses produtos descartáveis, para os fabricantes de papel, era que a demanda por eles parecia interminável. Em 1872, a América produziu 150 milhões de golas e punhos de camisa descartáveis. Os homens achavam as partes de vestuário de papel convenientes porque os serviços de lavanderia naqueles dias eram pouco confiáveis, caros e disponíveis principalmente em grandes centros urbanos. A América ainda era predominantemente uma cultura rural e, antes do advento das modernas máquinas de lavar no século XX, a lavanderia era uma tarefa árdua e intensiva em mão-de-obra, realizada pelas mulheres uma vez por semana na Blue Tuesday. Homens solteiros simplesmente não tinham acesso a serviços de lavanderia profissionais ou conjugais¹⁵.

Slade (2006, p. 4) explica que à medida que a indústria aprendeu a aplicar a obsolescência, os consumidores norte-americanos foram aceitando progressivamente essa prática em suas vidas. Trata-se de uma invenção norte-americana, para ele (2006, p. 4), não apenas os produtos descartáveis, mas o próprio conceito de descartabilidade; afirma, perspicazmente, que esta invenção e contexto vinculam-se ao espírito norte-americano da inovação, da rejeição da tradição, da promoção do

¹⁵ No original: "Manufacturers developed other strategies besides branding to encourage repetitive consumption. What has been called "disposable culture" or "the throwaway ethic" began in America around the middle of the nineteenth century when a variety of cheap materials became available to industry. Innovations in the machinery of paper production, for example, made paper a practical substitute for cloth. The millions of paper shirt fronts (bosoms, as they were then called), as well as the collars and cuffs that adorned nineteenth-century American men, owe their commercial success to this technological advance. The beauty of these disposable products, as far as paper manufacturers were concerned, was that demand for them seemed endless. In 1872 America produced 150 million disposable shirt collars and cuffs. Men found paper clothing parts convenient because laundry services in those days were unreliable, expensive, and available mainly in large urban centers. America was still predominantly a rural culture, and before the advent of modern washing machines in the twentieth century, laundry was an onerous, labor-intensive task undertaken by women once weekly on Blue Tuesday. Single men simply lacked access to professional or spousal laundry services."

progresso e da mudança (Slade, 2006, p. 4). O autor explica, assim, como a prática da obsolescência se vincula a este espírito (Slade, 2006, p. 6):

À medida que a obsolescência se tornou uma ferramenta de fabricação e marketing cada vez mais útil, um eclético conjunto de publicitários, banqueiros, analistas de negócios, teóricos da comunicação, economistas, engenheiros, designers industriais e até corretores de imóveis inventaram maneiras de descrever, controlar, promover e explorar a demanda de mercado que a obsolescência criou. O que essas abordagens tinham em comum era o foco em uma ruptura radical com a tradição para entregar produtos e prosperidade ao maior número de pessoas – e, no processo, ganhar participação de mercado e lucrar. Ambos os objetivos nos parecem hoje como essencialmente americanos em espírito¹⁶.

Embora o fenômeno não tenha recebido resistência suficiente a freá-lo - especialmente em virtude da conjuntura que se compreenderá no tópico seguinte acerca das questões econômicas - Slade relata que muitos escritores relevantes denunciaram o surgimento da obsolescência planejada, na esteira do já mencionado Vance Packard, como Norman Cousins, John Kenneth Galbraith, Marshall McLuhan, Archibald MacLeish e Victor Papanek (Slade, 2006, p. 6).

Kamila Moraes (2015, p. 59) faz um interessante mapeamento sobre autores anteriores à Packard que também haviam enxergado o problemático fenômeno, como Justus Frederick, denominando-a como “obsolescência progressiva” (que a autora enxerga a discussão da obsolescência pela desejabilidade), Sheldon e Arens, trazendo o termo obsolescência (também abordando o que seria a obsolescência pela desejabilidade), Bernard London, chamando o fenômeno de obsolescência planejada (mais ligada à qualidade do produto e sua vida útil), Leon Kelley, que não teria adotado um termo específico (tratando da obsolescência planejada em geral) e Brook Stevens, denominando-a obsolescência planejada (também voltada à obsolescência pela desejabilidade). Teria sido Vance Packard, porém, que com o termo de obsolescência

¹⁶ No original: “As obsolescence became an increasingly useful manufacturing and marketing tool, an eclectic assortment of advertisers, bankers, business analysts, communications theorists, economists, engineers, industrial designers, and even real estate brokers contrived ways to describe, control, promote, and exploit the market demand that obsolescence created. What these approaches had in common was their focus on a radical break with tradition in order to deliver products, and prosperity, to the greatest number of people-and in the process to gain market share and make a buck. Both goals strike us today as quintessentially American in spirit”.

planejada, fez a diferenciação da obsolescência pela qualidade, função e desejabilidade (Moraes, 2015, p. 59).

A autora, a partir desse mapeamento, entende que o termo obsolescência planejada seria o mais geral, e que as três espécies (elencadas por Packard) podem receber também outros termos. Associa, por exemplo, a obsolescência de qualidade com o termo obsolescência programada, e a espécie da desejabilidade como obsolescência perceptível, de estilo ou psicológica.

Os termos utilizados por Slade (2006, p. 4-5) são: obsolescência tecnológica (que seria a por função), a psicológica (ou progressiva, ou dinâmica - que seria a por desejabilidade) e planejada (que seria a de qualidade). Com Slade, portanto, esta tese adota como termo geral a obsolescência deliberada, em oposição àquela em que não há qualquer intenção de diminuir o potencial de vida útil do produto, e, em específico, obsolescência planejada quando se tratar especificamente da chamada obsolescência de qualidade, objeto desta tese (Slade, 2006, p. 5):

A fase mais recente na história da obsolescência de produtos começou quando os produtores reconheceram sua capacidade de manipular a taxa de falha dos materiais manufaturados. Após uso prolongado, qualquer produto falhará porque seus materiais se desgastam ou se estressam. Isso é normal. Mas durante a Grande Depressão, os fabricantes foram forçados a retornar à prática da adulteração – a técnica do século XIX de usar materiais inferiores em bens manufaturados – como uma simples medida de redução de custos: materiais inferiores diminuía os custos unitários. Mas esses mesmos fabricantes logo perceberam que a adulteração também estimulava a demanda.

[...]

A obsolescência planejada é a frase abrangente usada para descrever a variedade de técnicas utilizadas para limitar artificialmente a durabilidade de um bem manufaturado, a fim de estimular o consumo repetitivo. Para conseguir vidas úteis mais curtas para os produtos e vender mais bens, os fabricantes na década de 1930 começaram a basear sua escolha de materiais em testes científicos realizados por departamentos de pesquisa e desenvolvimento recém-formados. Esses testes determinavam quando cada um dos componentes específicos do produto falharia¹⁷.

¹⁷ No original: "The most recent stage in the history of product obsolescence began when producers recognized their ability to manipulate the failure rate of manufactured materials. After prolonged use, any product will fail because its materials become worn or stressed. This is normal. But during the Depression, manufacturers were forced to return to the practice of adulteration-the nineteenth century technique of using inferior materials in manufactured goods-as a simple cost-cutting measure: inferior materials lowered unit costs. But these same manufacturers soon realized that adulteration also stimulated demand.

Vê-se, assim, que a obsolescência planejada (de qualidade, durabilidade dos produtos), embora tenha origens no século XIX, transforma-se no século XX (Slade, 2006, p. 5) para significar não apenas redução de custo para não haver perda de lucro, mas para estimular o consumo, gerando cada vez mais lucro. Esta nada sutil diferença transforma a prática da obsolescência deliberada, que acaba por agregar as três espécies como estratégias que retroalimentam o objetivo do aumento do lucro.

O aspecto psicológico, por exemplo, não está envolvido apenas em uma das espécies de obsolescência. A impressão de que determinado produto está obsoleto pode se dar em virtude de um novo produto apresentado como esteticamente (e funcionalmente) mais desejável, conjuntamente com a percepção de que o produto “velho” já não funciona mais tão bem - pois os materiais barateados e a ausência de atualizações suficientes reduz a sua usabilidade (Santos; Brasil, 2022, p. 73).

Ora, bem vistas as coisas, o que aqui se chama obsolescência deliberada é um conjunto de estratégias que parte de um planejamento de vida útil de um produto para que após consumido em curto espaço de tempo ceda lugar para uma nova aquisição. Assim, todas as espécies de obsolescência identificadas possuem correlação, optando esta tese por aprofundar o aspecto do uso de materiais de menor qualidade para encurtamento da vida útil potencial dos produtos; ou seja, repita-se, em específico trata-se aqui da obsolescência planejada, mas sem olvidar sua conexão íntima com as outras espécies.

Nada obstante, na literatura nacional é comum encontrar o termo geral como sendo a obsolescência programada. Na definição de Martarello (2020, p. 31), por exemplo, obsolescência programada significaria:

a produção intencional ou não intencional estabelecendo o término da vida útil; perversão das propriedades de uso do produto; a generalização adaptativa da prática no setor; a contaminação da tomada de decisão do consumidor para venda enganosa; o

[...]

Planned obsolescence is the catch-all phrase used to describe the assortment of techniques used to artificially limit the durability of a manufactured good in order to stimulate repetitive consumption. To achieve shorter product lives and sell more goods, manufacturers in the 1930s began to base their choice of materials on scientific tests by newly formed research and development departments. These tests determined when each of the product's specific components would fail.”

enfraquecimento do movimento tradicional de destruição-criativa para um de destruição retroalimentadora; a inclinação da eficiência técnica a lógica de mercado; o desperdício compulsivo que assegure a maximização de renda; no limite dos objetivos organizacionais, a perseguição de ganhos monetários por meio da não satisfação de necessidades; a operação em nível molecular das relações capitalísticas; e o comportamento dentro dos tipos de obsolescência programada, podendo ocorrer simultaneamente mais de um tipo.

Na mesma obra, o autor afirma que a literatura brasileira acerca do tema não dá atenção ao fato de que o fenômeno ocorre também em serviços, públicos inclusive, além das relações entre empresas, à margem do direito do consumidor (Martarello, 2020, p. 28):

Sobre a base de ocorrência do fenômeno há sintonia na literatura, que predominantemente cita a ocorrência sobre produtos, manufaturados, objetos cotidianos, bens de consumo e bens de capital, aparelhos etc. Estando assim ausente qualquer menção ou exemplo sobre serviços. Outro ponto observado é a generalidade do apontamento sobre as 'vítimas' do fenômeno em questão, sendo mencionados clientes e consumidores, desta forma parece negligenciar o alcance e atuação do fenômeno, por exemplo, sobre outras formas de comércio, por exemplo, os negócios entre empresas (bussiness to bussiness) ou entre empresas e o Estado.

Martarello (2022), aprofundando o tema da obsolescência em serviços de saúde, analisando o caso da "máfia das próteses", entende como presentes as seguintes características (Martarello, 2022, p. 10):

No caso dos serviços médicos, podem aparecer as seguintes características: procedimentos repetitivos, irresolutos e fracassados; realização de trocas estéreis e inapropriadas; procedimentos incorretos; surgimento de novos procedimentos e ausência de necessidade de realização de serviço. Pode-se, assim, afirmar que as ações de obsolescência programada têm afetado a população brasileira nos mais diferentes âmbitos e trazido efeitos prejudiciais aos cofres públicos e aos serviços oferecidos pelo Estado. Alerta-se ainda que, embora as ações aqui descritas se concretizem por meio da formação de uma organização criminosa, os médicos podem estar atuando a obsolescência programada de forma isolada.

Afetando serviços e produtos, também no âmbito público, nota-se que a obsolescência deliberada tem um alcance inédito na atual quadra histórica. É de se ter em conta que afeta, inclusive, o mercado imobiliário. Segundo Barbosa (2017, p. 7), no artigo intitulado *O Marketing Imobiliário À Luz Da Estética Da Mercadoria*, tal fenômeno é observado também no referido setor, onde “[...] a obsolescência ocorre não pela via da deterioração física da edificação, mas propondo novos modelos estéticos de casas e apartamentos e seus layouts internos em conformidade com os chamados novos estilos de vida e serviços que se traduzem em conforto e comodidade”.

Deve-se perceber, ainda, que o problema da obsolescência planejada ofende não apenas consumidores, mas a própria livre concorrência, sendo uma violação ao princípio da função social da empresa (Murai; Tamer, 2023, p. 48-50). Trata-se, portanto, de um problema de sustentabilidade (como é ínsito ao próprio conceito) sob o prisma não apenas da sociedade (consumidores) mas também do mercado (empresas).

A obsolescência deliberada, portanto, configura-se como um gravíssimo problema para todos, e reflete estratégias enraizadas na sociedade de consumo da atualidade, que sobrevive através do ciclo vicioso da aquisição de produtos, seguido da satisfação momentânea e do descarte, já visando à aquisição de outros bens de consumo considerados “melhores” ou mais modernos. A visão desta forma contribui para o desenvolvimento de uma cultura centrada no consumismo, num culto ao crescimento infinito do mercado de consumo.

2.2 CONJUNTURA E IMPACTOS ECONÔMICOS

Para correntes influenciadas pelo marxismo, o capitalismo, visto como indomesticável, proporciona defeitos estruturais, contradições insuperáveis e autoprodução de crises. A fase do capitalismo de Estado (*Welfare State*) no século XX, teria representado a tentativa do Estado de corrigir estes defeitos estruturais, de modo a garantir bem-estar à sociedade e acesso ao desenvolvimento econômico a

todos (Santos, 2023). Esta fase, porém, teria sido superada pelo neoliberalismo surgido na década de 70.

A obsolescência deliberada faz parte das engrenagens atuais da economia, incorporando-se à fase atual do capitalismo. O propósito do presente tópico, assim, é elucidar a conjuntura econômica atual para perscrutar consequências da obsolescência planejada também neste campo, inevitavelmente entretecido junto a questões socioambientais de sustentabilidade (a serem melhor vistas no próximo tópico), e crucialmente importante para o questionamento das condições de vulnerabilidade a que está sujeita a sociedade.

Para alcançar o fim pretendido, este tópico buscará aportes teóricos também da Teoria Crítica, embora sem se alicerçar em seu paradigma revolucionário e em sua desconfiança para com o sistema jurídico dos Estados Constitucionais democráticos. É dizer: aqui não estará em jogo se o capitalismo é de fato indomesticável ou se o sistema jurídico serve apenas à manutenção do *status quo*, o que se busca é tão somente o diagnóstico de certos traços da economia capitalista atual para compreender as engrenagens e consequências, neste âmbito, do fenômeno da obsolescência.

Desta forma, cumpre por primeiro observar que o capitalismo atual nasce umbilicalmente unido à modernidade, mas não a resume inteiramente. Aqui se concorda com a leitura de Luiz Repa (2023, p. 23), acerca da tese da seletividade de Jürgen Habermas:

[...] é preciso fazer uma diferenciação entre o processo de modernização social por meio do qual se sedimentam os núcleos do capitalismo moderno, de um lado, e a modernidade como processo longo e complexo de racionalização cultural e social, de outro lado. É essa distinção fundamental que está na base da tese da seletividade: o capitalismo se aproveita apenas de um recorte bastante delimitado dos potenciais cognitivos, práticos e estéticos que se tornaram disponíveis com o longo processo de racionalização. A crítica do capitalismo se distingue da crítica da modernidade em geral.

Assim, enquanto a modernidade se trataria da construção de novas estruturas de consciência alicerçadas na concepção ampla de racionalidade, o capitalismo seria

um sistema econômico que explora e seleciona apenas um aspecto desta racionalidade (o instrumental) para coordenar as ações sociais com base no seu imperativo de acumulação de lucros, negligenciando outros propósitos sociais.

Outro aspecto fundamental a ser considerado é aquele reconhecido e bem teorizado por Beck (2011) em relação ao aumento dos riscos produzidos socialmente, acompanhando a produção social de riqueza, na modernidade tardia; com isto, há a sobreposição da definição e distribuição dos riscos que passam a se originar de atividades técnico-científicas por sobre àqueles relacionados à escassez (Beck, 2011, p. 21). Esta sobreposição ocorre justamente com a passagem de uma sociedade da escassez (a sólida, para Bauman), que precisa disciplinar a redistribuição de riqueza, para uma sociedade (líquida, de modernidade tardia) que precisa redistribuir os riscos de suas atividades. Esta passagem, para Beck (2011, p. 21), está ligada a, pelo menos, duas condições históricas:

Ela consuma-se, em primeiro lugar - como se pode reconhecer atualmente -, quando e na medida em que, através do nível alcançado pelas forças produtivas humanas e tecnológicas, assim como pelas garantias e regras jurídicas e do Estado Social, é objetivamente reduzida e socialmente isolada a *autêntica carência material*. Em segundo lugar, essa mudança categorial deve-se simultaneamente ao fato de que, a reboque das forças produtivas exponencialmente crescentes no processo de modernização, são desencadeados riscos e potenciais de autoameaça numa medida até então desconhecida.

Essa passagem não significa superação do momento anterior, mas uma relativização ou recobrimento que transforma as antigas questões. Enquanto a “sociedade industrial”, “de classes”, se voltaria ao problema de como tornar legítima a redistribuição desigual da riqueza, Beck (2011, p. 21) explica que sobreposto se coloca o novo paradigma da sociedade de risco, que busca legitimar uma distribuição desigual de riscos; um problema, segundo ele, “similar e, no entanto, inteiramente distinto” (Beck, 2011, p. 21). Arremata o autor (Beck, 2011, p. 22):

Como é possível que as ameaças e riscos sistematicamente coproduzidos no processo tardio de modernização sejam evitados, minimizados, dramatizados, canalizados e, quando vindos à luz sob a forma de ‘efeitos colaterais latentes’, isolados e redistribuídos de modo tal que não comprometam o processo de modernização e nem

as fronteiras do que é (ecológica, medicinal, psicológica ou socialmente) ‘aceitável’?

Não se trata mais, portanto, ou não se trata mais exclusivamente de uma utilização econômica da natureza para libertar as pessoas de sujeições tradicionais, mas também e sobretudo de problemas decorrentes do próprio desenvolvimento técnico-econômico. O processo de modernização torna-se *‘reflexivo’*, convertendo-se a si mesmo em tema e problema. Às questões do desenvolvimento e do emprego de tecnologias (no âmbito da natureza, da sociedade e da personalidade) sobrepõem-se questões do ‘manejo’ político e científico - administração, descoberta, integração, prevenção, acobertamento - dos riscos de tecnologias efetivas ou potencialmente empregáveis, tendo em vista horizontes de relevância a serem especificamente definidos.

Destarte, as contradições do sistema capitalista podem ser percebidas como forcejadoras desta conjuntura de riscos desigualmente compartilhados. Partindo da constatação de Morin (2011, p. 7), por exemplo, tem-se claro que o capitalismo proporcionou um enorme desenvolvimento técnico-científico (especialmente pelas pressões seletivas compreendidas por Habermas), permitindo avanços importantes à humanidade em diversos âmbitos, mas, ao mesmo tempo, permitiu os maiores potenciais destrutivos já conhecidos na história, além de ter produzido diversos bolsões de pobreza.

As promessas da modernidade, assim, com o capitalismo, foram entregues apenas para uma parte pequena da humanidade, tendo proporcionado, por outro lado, a “liquefação da dignidade da pessoa humana” (Ishibashi Jr; Guerra Filho, 2023, p. 50). Santiago, Campello e Reis (2023), nesta toada, escreveram interessante artigo intitulado “*Homo Sacer, obsolescência programada, e sua incompatibilidade com o objetivo de desenvolvimento sustentável*”. Para os autores, utilizando o conceito de *homo sacer* do filósofo italiano G. Agamben, os termos podem se colocar assim relacionados (Santiago *et. al.*, 2023, p. 211):

O consumidor é o sacer, ou seja, “insacrificável, porém matável”, e o soberano é representado pelas grandes empresas, que praticam a obsolescência programada. É a dignidade do consumidor que é sacrificável ao bel prazer das empresas, que decidem o quanto cada produto irá durar, seja por produzir um produto de baixa qualidade (obsolescência programada de qualidade), ou por liberar as

tecnologias paulatinamente, com sucessivos lançamentos (obsolescência programada técnica ou adiada), ou por simplesmente por conseguirem convencer o consumidor de que precisa de um novo produto, pois o antigo estaria “defasado” (obsolescência programada psicológica).

Referidos autores, seguindo Agamben, compreendem que o capitalismo é religião que sacraliza a mercadoria através do culto ao consumo, restringindo, por sua condição sacra, o acesso ao consumo, em diferentes graus, às pessoas segundo sua posição no sistema capitalista (Santiago *et. al.*, 2023, p. 199); é dizer, dá maior acesso a quem realiza de modo mais intenso o imperativo de acumulação de lucro. Eis que, entendem, o único caminho de solução deve se lastrear na solidariedade, compreendida como presente na Constituição brasileira na condição de norma (Santiago *et. al.*, 2023, p. 210).

A obsolescência planejada faz, portanto, parte da atual lógica de funcionamento do capitalismo, cuja autonomia do sistema financeiro globalizado em relação à produção real parece ter relação direta com a flexibilização de padrões mais seguros em relação ao trabalho, ao consumo e à produção (Ferreira, 2009, p. 66-67). Trata-se de uma “técnica a serviço do capitalismo” (OLIVEIRA; CARVALHO, 2023, p.247). Ou seja, para buscar soluções financeiras para as crises do capitalismo, as condições de trabalho são precarizadas (neoliberalismo), a indução ao consumo reforçada (consumismo e obsolescência programada) e a produção barateada em seus custos (obsolescência programada de qualidade).

Nancy Fraser, em seu artigo *Crise de Legitimação? Sobre as contradições políticas do capitalismo financeirizado* (2018), discute justamente diferenças importantes entre o capitalismo de Estado e o capitalismo financeirizado globalizado. No referido artigo, a autora defende a tese de que o capitalismo possui uma tendência intrínseca e ineliminável de crise que se manifestou de diferentes formas em cada uma de suas fases históricas, compreendidas como: capitalismo liberal, capitalismo de Estado e, a atual, capitalismo financeirizado¹⁸. Busca demonstrar com isso, por

¹⁸ “Tais mudanças nas fronteiras marcam transformações epocais da sociedade capitalista. Se adotarmos uma perspectiva que as coloque em primeiro plano, poderemos distinguir três regimes de acumulação na história do capitalismo: o capitalismo liberal ou concorrencial do séc. XIX, regime no qual os poderes públicos dos Estados territoriais foram usados para constituir a economia capitalista; o capitalismo monopolista estatalmente

exemplo, que a fragilidade atual da democracia no sistema capitalista não é acaso, mas fruto de sua própria dinâmica (Fraser, 2018, p. 155):

É a transição do capitalismo estatalmente organizado do período do pós-guerra para o capitalismo globalizador do presente – sustentam aqueles observadores – que tem desestabilizado ordens políticas em todo o mundo, esvaziando os poderes públicos e reduzindo as instituições democráticas a cascas vazias, meras sombras do que elas mesmas já foram.

Concordo com esse diagnóstico dentro de seus limites. Mas acredito que podemos e devemos desenvolvê-lo mais – mediante a interpretação dos atuais problemas da democracia como expressões mais ou menos agudas do que chamarei de contradições políticas do capitalismo financeirizado. Essa formulação sugere três ideias. Em primeiro lugar, o advento da “pós-democracia” não é mera ocorrência accidental, mas uma ocorrência com profundas raízes sistêmicas na estrutura de nossa ordem social. Em segundo lugar, o que esse desenvolvimento sinaliza não é simplesmente uma crise política, mas algo mais amplo, uma crise geral desta ordem social que chamode capitalismo financeirizado. Não obstante – e esse é o terceiro ponto –, os atuais processos de desdemocratização indicam que há algo podre não só na atual forma de capitalismo, a forma financeirizada, mas na sociedade capitalista per se.

Para a autora (2018, p. 155), há contradições inerentes ao capitalismo, especialmente por ser uma condição de sua possibilidade que exista um poder público eficaz e legítimo, sem o qual não pode haver acumulação continuada de capital, ao mesmo tempo em que, para acumular mais, o capitalismo desestabiliza este próprio

administrado do séc. XX, regime no qual o poder público do nível estatal foi empregado, além do mais, em esforços para prevenir ou mitigar a crise econômica por meio do disciplinamento do capital para o próprio bem do capital; e o atual capitalismo financeirizado globalizador, regime no qual o poder estatal é cada vez mais usado para construir estruturas de governança transnacional que revestem o capital de poder. Ao longo de toda essa sequência, o aspecto repressivo do poder estatal serviu como uma indispensável precondição para a acumulação e se expandiu enormemente em tempos de crise.” (Fraser, 2018, p. 163-164)

poder público¹⁹. É ínsito ao sistema econômico, para Fraser (2018, p. 157), no capitalismo, a tendência a desestabilização que se manifesta como crise econômica²⁰.

O capitalismo não pode, para Fraser (2018, p. 158), prescindir de certas condições para se perpetuar:

Tanto no nível estatal-territorial como no geopolítico, portanto, a economia capitalista depende de poderes políticos externos a ela. É para apreender essa dupla dependência que emprego a expressão mais ampla “poder público”, em lugar da expressão mais usual “poder estatal”. Em ambos os níveis, o poder público é uma indispensável condição sine qua non para a exploração do trabalho, para a produção e a troca de mercadorias e para a acumulação de mais-valor. Ausentes tais arranjos políticos, esses processos econômicos, capitalistas por excelência, não poderiam ser mantidos. Assim, também os poderes políticos são importantes partes constitutivas de uma ordem social capitalista. Da mesma maneira que a reprodução social e a ecologia natural, a organização do poder público é um componente necessário de uma concepção alargada do capitalismo como uma ordem social institucionalizada. Somente com um alargamento de nossa concepção do capitalismo para incluir a ordem política, podemos clarificar toda a variedade das contradições e tendências de crise do capitalismo, incluindo aquelas expressas nos atuais processos de desdemocratização.

Mas a contradição fundamental indicada pela autora vai se manifestar justamente no fato da política e economia serem concebidas como instâncias separadas, mesmo havendo dependência, pois as condições de possibilidade da economia se encontram na ordem político-jurídica que regulam, dão estabilidade e segurança às relações (Fraser, 2018, p. 159). Então é esta contradição, tensão

¹⁹ “Sustento que essa contradição política do capitalismo está na raiz da atual crise política – e do esvaziamento do poder público que muitos notaram. Inobstante inerente ao capitalismo enquanto tal, ela assume um aspecto diferente e distintivo em cada forma historicamente específica da sociedade capitalista – por exemplo, no capitalismo concorrencial liberal do séc. XIX, no capitalismo monopolista estatalmente administrado do período do pós-guerra e no capitalismo neoliberal financeirizado do tempo presente. A crise democrática que experienciamos hoje é a forma que essa contradição assume na terceira e mais recente fase do desenvolvimento capitalista.” (Fraser, 2018, p. 155)

²⁰ “Em períodos de crise, quando as instabilidades se acumulam e a colcha de retalhos regulatória se torna muito esgarçada, elites esclarecidas podem tentar instituir reformas estruturais destinadas a disciplinar o capital de um modo que torne a estabilizar suas condições de possibilidade. Mas também esses consertos podem dar errado.” (Fraser, 2018, p. 160)

fundamental, que gera as crises²¹. Ainda que dependendo do poder público, a tendência do capitalismo é esvaziar o político (Fraser, 2018, p. 161):

Essa tendência, em todo caso, torna-se aguda quando o impulso do capital para a acumulação sem limites se desprende do controle político e se volta contra suas próprias condições de possibilidade. Nesse caso, a economia invade a política, destruindo gradualmente o poder público e desestabilizando as próprias agências políticas das quais o capital depende. O que, então, é comprometido são as capacidades públicas nacionais e transnacionais que são necessárias para sustentar a acumulação em longo prazo. Destruindo suas próprias condições políticas de possibilidade, a dinâmica de acumulação do capital efetivamente come seu próprio rabo.

A autora enxerga duas consequências para a agudização dessa tensão: a crise administrativa e a de legitimação. Sobre a crise administrativa (Fraser, 2018, p. 161): “crise na qual falta aos poderes públicos o peso necessário para governar efetivamente. Em face do poder de fogo superior dos poderes privados, tais como as enormes empresas transnacionais, os poderes públicos são impedidos de criar e implementar as políticas necessárias à resolução de problemas sociais”.

Sobre a crise de legitimação (Fraser, 2018, p. 161): “crise na qual a opinião pública se volta contra um sistema disfuncional que não realiza o que promete. Nesse caso, as forças populares se mobilizam para opor-se à captura e ao esvaziamento dos poderes públicos”.

A conclusão da autora é no sentido de que o capitalismo se transformou a partir da crise de legitimação, mas para redesenhar completamente a relação entre economia e política²². O capitalismo, assim, se reinventou (Fraser, 2018, p. 173): “No

²¹ “A sociedade capitalista incuba uma contradição política endêmica e, portanto, uma tendência à crise política, tendência que lhe é inerente. Não sendo um mero aspecto superficial ou acidental, essa tendência está profundamente enraizada na estrutura do capitalismo – sobretudo, em sua topografia distintiva, a qual torna a economia dependente da política, mas também as separa uma da outra.” (Fraser, 2018, p. 162).

²² “Elementos centrais da estrutura de Bretton Woods, os quais haviam sustentado o regime anterior, foram desmantelados nos anos 1970; a abolição das taxas de câmbio fixas e a conversibilidade do dólar em ouro abriram as comportas da especulação global. Além disso, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional foram submetidos a uma reorientação que os tornou em agentes da liberalização econômica. Por último, novostratados internacionais, tais como o NAFTA, e novas organizações intergovernamentais, tais como a OMC, erigiram o “livre-comércio” e a “propriedade privada” em trunfos globais que passam por cima dos direitos domésticos trabalhista e ambiental.” (Fraser, 2018, p. 175)

regime subsequente, o qual chamo de capitalismo financeirizado, os bancos centrais e as instituições financeiras globais substituíram os Estados como os árbitros de uma economia cada vez mais globalizada”.

As regras que governam as relações socioeconômicas não partiriam mais da política dos Estados, mas destas instituições (Fraser, 2018, p. 173): “as relações entre trabalho e capital, cidadãos e Estados, centro e periferia, bem como as relações – cruciais para todas as relações anteriores – entre devedores e credores. As últimas são centrais para o capitalismo financeirizado e permeiam todas as outras”.

A maior diferença, assim, entre o capitalismo de Estado e do capitalismo financeirizado pode ser compreendida a partir do papel do Estado em cada um desses modelos, e, conseqüentemente, da linha de separação e das interações entre política e economia. Esta conjuntura provoca o seguinte (Fraser, 2018, p. 173):

De um lado, as instituições estatais que antes eram (um tanto) receptivas às questões dos cidadãos são cada vez menos capazes de resolver seus problemas ou de satisfazer suas necessidades. De outro lado, os bancos centrais e as instituições financeiras globais que agora constroem as capacidades estatais são politicamente independentes – não prestam contas aos públicos e são livres para agir em prol de investidores e credores. Enquanto isso, a escala dos problemas prementes, tais como o aquecimento global, excede o alcance e o peso dos poderes públicos. Esses poderes, em todo caso, são superados pelas empresas transnacionais e pelos fluxos financeiros globais, os quais escapam ao controle das agências políticas ancoradas a um território limitado. O saldo final é uma crescente incapacidade dos poderes públicos de colocar rédeas nos poderes privados. Daí a associação do capitalismo financeirizado com a “desdemocratização” e a “pós-democracia” – uma associação que agora se revela como sistêmica.

No capitalismo financeirizado, explica a autora, a produção é transnacionalizada, sendo essa uma das suas características definidoras. O processo manufatureiro é realizado na semiperiferia para, além de diminuir custos (trabalhistas e tributários) e evitar regulações, aproveitar a maior influência que o setor privado exerce sobre o poder público (além de fomentar isto).

Isto promoveu a desindustrialização no centro capitalista, e a ocupação da periferia pelo capital: “os países do Sul Global que haviam começado a industrializar-

se recentemente estão agora submersos em sweatshops, poluição e megafavelas produzidas pela expropriação, via endividamento, das massas de camponeses” (Fraser, 2018, p. 174).

Os países do centro capitalista desindustrializado, por conseguinte, “agora dependem cada vez mais de dívidas com juros altos e de trabalhos precários e mal remunerados no setor de serviços, trabalhos que, amiúde, são desempenhados por mulheres, ao passo que os cortes no provimento de bem-estar social requerem mais trabalho familiar não pago.” (Fraser, 2018, p. 174).

O capitalismo financeirizado pauta-se, pois, por uma governança transnacional, à margem da legitimidade democrática dos Estados Constitucionais. Para Fraser (2018, p. 176): “são as estruturas de governança transnacional, tais como a Organização Mundial do Comércio, e não os Estados, que criam uma parcela cada vez maior das regras coercitivamente executáveis que agora regem extensas faixas de interação social em todo o mundo.” Tais organismos não estão sujeitos à *accountability* e se organizam para eliminar as resistências político-jurídicas internas dos países²³.

Sobre as consequências desse novo regime para os sujeitos que nele se constituem, a autora afirma que (Fraser, 2018, p. 180): “são interpelados como centros autônomos de iniciativa, a antítese dos ‘clientes passivos’ do capitalismo estatalmente administrado. Mas a autonomia é figurada como privada e centrada na ‘escolha’ e na ‘responsabilidade pessoal’.” À narrativa anterior da liberdade do consumidor, agrega-se a noção de que cada um é gestor do seu potencial enquanto capital humano, que deve ser administrado e ampliado por sua própria conta e risco.

Sucesso e fracasso pertenceriam apenas a cada um, individualmente considerando; sendo isto um “modo empreendedor de subjetivação”, o conhecido “empresa de si mesmo”. Nas fortes palavras da filósofa (Fraser, 2018, p. 180): “Em tal

²³ “Operando principalmente a portas fechadas e esmagadoramente no interesse do capital, acordos como NAFTA e TRIPS (“sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio”) estão cravando as políticas macroeconômicas neoliberais no coração da economia global de modo a evitar que elas venham a ser revertidas pela ação política futura.” (Fraser, 2018, p. 176).

mundo, os indivíduos recebem exatamente o que merecem; pequenos quinhões refletem talentos irrisórios ou esforços débeis”.²⁴

Fraser conclui, finalmente, que o poder político (aqui compreenda-se as instituições e o ordenamento jurídico, igualmente) resta esvaziado, paradoxalmente, por este sistema, impossibilitado de regular as relações e resolver as crises (Fraser, 2018, p. 185):

Hoje, portanto, a lógica sistêmica da economia capitalista perfura profundamente a substância do político, consumindo o poder público a partir de dentro. Desestabilizando suas próprias condições políticas de possibilidade, o atual regime não só ameaça destruir a si mesmo. Além disso, ele corre o risco de demolir a única força que poderia transformá-lo, despedaçando o principal veículo através do qual sua crise poderia ser resolvida de um modo emancipatório.
[...]

como as forças democráticas podem consertar um sistema disfuncional quando o próprio instrumento necessário à reparação está sendo pulverizado pelas dinâmicas desse mesmo sistema?

Compreender estes traços característicos do capitalismo em geral e de sua fase global-financeirizada, em específico, serve para explicar a conjuntura que engendra a obsolescência planejada como artifício inserido numa problemática mais ampla que exige, por isso, maior aprofundamento e reflexão para que soluções aptas se apresentem; é dizer: não compreender e agir neste problema mais amplo e profundo, significa não compreender e tampouco resolver o problema da obsolescência planejada²⁵.

²⁴ “Tendo descartado a ideia de sociedade, o senso comum neoliberal fornece uma visão da justiça que é individualista e centrada no mercado. Repudiando tanto os princípios de cidadania social que autorizam a redistribuição como os ideais democrático-radicais de não dominação, a visão hegemônica sustenta que a única distribuição justa é aquela que resulta de transações no mercado que sejam voluntárias, não distorcidas pela negociação coletiva nem pela interferência estatal.” (Fraser, 2018, p. 180).

²⁵ É relevante destacar que não enfrentar esse problema significa não dar concretude ao que preconiza o artigo 170, da CRFB/1988.

2.3 CONSEQUÊNCIAS SOCIOAMBIENTAIS

A par da genuína preocupação ambiental presente em temas relevantes relacionados ao aquecimento global, extinção de espécies animais, vegetais e recursos naturais (de biomas inteiros, em verdade), discutem os cientistas acerca de um novo termo para definir alterações ambientais tão graves em nível global, rastreadas desde a revolução industrial e intensificadas nas últimas décadas.

Trata-se do Antropoceno, como uma nova era geológica. Sobre o significado e origem do termo Antropoceno (Issberner; Léna, 2018): “época em que as ações humanas começaram a provocar alterações biofísicas em escala planetária”, tendo sido criada por Eugene Stoermer, biólogo norte-americano, na década de 1980, e popularizada pelo Nobel de Química (1995) Paul Crutzen nos anos 2000.

Jason Moore, no artigo *The capitalocene and planetary justice* (2019), prefere o termo Capitaloceno à Antropoceno, identificando as graves alterações ambientais ao sistema capitalista. Como se viu no tópico precedente, o sistema capitalista contemporâneo de fato promove o consumismo e a obsolescência deliberada, tendo oferecido uma “ética do consumo”, posicionando o consumo como virtude, com o consumo como valor central, que não parece fazer frente à “tragédia do Antropoceno” (Fontenelle, 2023, p. 330).

A ideia original do progresso se transmuda na fé do crescimento econômico como saída e salvação para todos os problemas, inclusive o ambiental. Esta perspectiva “crescentista” (Callegari, 2018, p. 10), que instaura a lógica do crescimento pelo crescimento (com a promessa de que maior crescimento possibilitará maior acesso aos bens econômicos), está na verdade na raiz de problemas econômicos, sociais e ambientais (Callegari, 2018, p. 39). Callegari (2018, p. 60) apresenta a compreensão de que o crescentismo nasce entre os anos de pós-segunda guerra mundial, de 1945 a 1950, juntamente com o Antropoceno ou Capitaloceno, gerando a aceleração dos impactos ambientais. Para a autora, as contradições do capitalismo podem ser evidenciadas pelo crescentismo (Callegari, 2018, p. 93):

Existem incoerências fundamentais dentro do próprio arcabouço de premissas das sociedades modernas, que são escamoteados pela força do discurso da Ideia de Progresso e, por conseguinte, da ode ao desenvolvimento e ao crescimentismo. Inconsistências capitalistas são amplamente verificadas pela observação materialista dialética, exibindo uma irracionalidade sistêmica ou racionalidade fragmentada em unidades produtivas e de consumo. Se a única racionalidade é a mercadológica e aquela que presume que as unidades de ação, como firmas individuais ou países individuais, agindo de forma racional resultarão em uma racionalidade do todo, premissa do liberalismo clássico, crises capitalistas de superprodução e esgotamento de recursos serão inerentemente geradas.

Estas graves contradições do capitalismo, que aprofundam as condições de vulnerabilidade social e ambiental, buscam ser contrabalanceadas pelo Poder Público com a sustentabilidade. Em um sentido jurídico, trata-se de um conceito fundamental às discussões aqui postas, e representa um pilar inextrincável do Estado Constitucional Democrático hodierno. Segundo J. J. Canotilho (2010, p. 9), constitucionalista português de grande influência, no artigo intitulado *O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional*, a sustentabilidade deve ser compreendida em um sentido restrito e em um sentido amplo:

A sustentabilidade em sentido restrito aponta para a protecção/manutenção a longo prazo de recursos através do planeamento, economização e obrigações de condutas e de resultados. De modo mais analítico, considera-se que a sustentabilidade ecológica deve impor: (1) que a taxa de consumo de recursos renováveis não pode ser maior que a sua taxa de regeneração; (2) que os recursos não renováveis devem ser utilizados em termos de poupança ecologicamente racional, de forma que as futuras gerações possam também, futuramente, dispor destes (princípio da eficiência, princípio da substituição tecnológica, etc.); (3) que os volumes de poluição não possam ultrapassar quantitativa e qualitativamente a capacidade de regeneração dos meios físicos e ambientais; (4) que a medida temporal das “agressões” humanas esteja numa relação equilibrada com o processo de renovação temporal; (5) que as ingerências “nucleares” na natureza devem primeiro evitar-se e, a título subsidiário, compensar-se e restituir-se. 5. A sustentabilidade em sentido amplo procura captar aquilo que a doutrina actual designa por “três pilares da sustentabilidade”: (i) pilar I – a sustentabilidade ecológica; (ii) pilar II – a sustentabilidade económica; (iii) pilar III – a sustentabilidade social.

Com Canotilho, assim, vê-se que a sustentabilidade deve ser compreendida, em sentido amplo, em um tripé ecológico, social e econômico; colocando-se como princípio inoidável da ordem constitucional. O consumo e o mercado, desta forma, devem ser regulados tendo por parâmetro a sustentabilidade, mas a estratégia da obsolescência torna isto particularmente complexo, porquanto se instalou na própria mentalidade dos consumidores, que não ficam perplexos com a vida útil reduzida dos produtos (Borges; Rujanowski, 2023, p. 205).

A esta altura, tem-se como evidente que a obsolescência planejada é um dos fortes fatores para o consumo em excesso, produzindo um descarte excedente que gera gravíssimos problemas ambientais (Pinho; Zandomenoghi, 2023, p. 302-303); não se verá tanto a solução apenas na regulação pós-fabricação dos produtos, portanto, mas sim na reformulação necessária de como estes são projetados e fabricados. A própria economia e cultura de consumo devem mudar, do contrário, o consumo irracional e o excesso de produtos e descarte, resultarão cada vez mais em danos potencialmente irreversíveis ao meio ambiente (Dannoritzer, 2011).

A obsolescência planejada tem implicações ambientais que se contrapõem diretamente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU. Essa prática contribui para o aumento da geração de resíduos, exploração insustentável de recursos naturais e a aceleração do ciclo de consumo, comprometendo a capacidade dos ecossistemas de se regenerarem.

O ODS 12, que visa “assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis”, é particularmente afetado pela obsolescência planejada. O aumento da geração de resíduos, resultante do descarte prematuro de produtos, desafia as metas de redução da produção de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reutilização, conforme previsto na meta 12.5, que tem como objetivo “reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso” até o ano de 2030. Além disso, a exploração contínua e intensiva de recursos naturais para a produção de novos bens contraria a meta 12.2, que busca “a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais” até o citado ano.

A obsolescência planejada também impacta negativamente o ODS 13, que trata das ações urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos. A produção constante de novos produtos para substituir os obsoletos resulta em maiores emissões de gases de efeito estufa, exacerbando o aquecimento global. Esse ciclo de produção e descarte não sustentável aumenta a pegada de carbono dos processos industriais, comprometendo os esforços globais para mitigar as mudanças climáticas.

O consumismo, engendrado pela obsolescência planejada, é o “avesso” da sustentabilidade (Matalon Neto; Souza, 2023, p. 426). Há um descompasso, portanto, entre o ideal de sustentabilidade (regulado normativamente, inclusive), e o atual sistema econômico, pois “a crise atual é política e social, e o equilíbrio final entre consumo e sustentabilidade está em desacordo com o atual modelo de desenvolvimento, baseado na busca incessante do lucro por grandes corporações em mercados mundiais livres.” (Souza; Rocha, 2023, p. 248).

O descarte de produtos eletrônicos é particularmente problemático, denominados de Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos (REEE). Os impactos nocivos ao meio ambiente e ao ser humano são certos, mas a sua extensão e irreversibilidade são, ainda, desconhecidas (Souza; Rocha, 2023, p. 251-252):

Os impactos sociais afetam diretamente a saúde das pessoas expostas aos Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos (REEE). Combinações dos diferentes elementos e agentes químicos presentes nestes produtos. Em caso de contaminação, é fundamental estudar os efeitos do descarte.
[...]

Existem mais de 60 elementos químicos presentes nos REEE que podem causar câncer, doenças renais e distúrbios neurológicos nos organismos quando manuseados de forma inadequada. Os elementos químicos causam uma série de problemas de saúde com o manuseio e exposição inadequada. Se manipulados de forma inadequada, elementos químicos podem ocorrer dentro de organismos vivos. Os elementos químicos causam muitos problemas de saúde quando manipulados ou expostos de forma incorreta.

O problema do descarte de resíduos e de suas consequências ambientais é bastante conhecido, havendo atenção e iniciativas importantes (Carvalho; Miranda; Avelar, 2023, p. 15):

Diversos Protocolos, Pactos, Conferências internacionais já foram criados, a exemplo dos ODS/Agenda 2030 pela ONU, visando compatibilizar o progresso das nações à qualidade de vida das populações e à preservação do meio ambiente. No Brasil, a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e o Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), dentre outras legislações, representam os principais esforços em prol do desenvolvimento sustentável, ficando como desafio de todos (poder público, organizações e a sociedade) tirar do papel e, cumpri-las. [...]

O Planares define metas, diretrizes, estratégias e programas a este fim, como exemplo: Lixão Zero, Logística Reversa, combate ao Lixo no Mar e Rios +Limpos e Recuperação de Áreas Contaminadas. E, o ODS 12/Agenda 2030 propõe “garantir padrões de consumo e de produção sustentáveis”. A pesquisa revelou mais propostas: dar voz a sociedade civil organizada, pensar além do crescimento econômico, criar programas de educação ambiental, incentivar a economia circular, estimular a pesquisa científica, empregar mais a tecnologia para soluções ao ecossistema, boicotar produtos e marcas que prejudicam o meio ambiente, dentre outras.

Embora tal crise tenha sido criada e intensificada pelo avanço tecnológico contemporâneo, especialmente com o advento das redes sociais que aceleram o consumo e o descarte por meio de algoritmos, alguns apostam na própria tecnologia como solução, inclusive nos algoritmos (Matalon Neto; Souza, 2023, p. 425), pois “[...] a atual revolução tecnológica representa uma incrível oportunidade de fortalecer o consumo sustentável, bastando que os dados, matéria-prima dos mais sofisticados algoritmos da atualidade, estejam disponíveis”.

O lixo eletrônico contém diversos componentes tóxicos, como chumbo, mercúrio e cádmio, que podem contaminar o solo, a água e o ar, causando sérios danos à saúde pública e à biodiversidade.

Conhecido também como e-waste, é uma das principais fontes de poluição ambiental na era digital. Este tipo de resíduo engloba desde telefones celulares, computadores, até eletrodomésticos e outros dispositivos eletrônicos descartados. Globalmente, o volume de lixo eletrônico atingiu 53,6 milhões de toneladas em 2019, e estima-se que até 2030 esse número aumente para 74 milhões de toneladas, segundo o relatório da Global E-waste Monitor (AGÊNCIA BRASIL, 2023). No Brasil,

a situação é igualmente preocupante. O país é o quinto maior produtor de lixo eletrônico do mundo, gerando cerca de 2,1 milhões de toneladas por ano (CNN BRASIL, 2023).

Entretanto, a capacidade de reciclagem desse material ainda é extremamente limitada. De todo o lixo eletrônico produzido, apenas cerca de 3% é reciclado adequadamente no Brasil (JORNAL NACIONAL, 2023). Isso significa que a maior parte desses resíduos acaba em aterros sanitários ou é descartada de forma inadequada, causando sérios danos ao meio ambiente, como a contaminação do solo e dos recursos hídricos por substâncias tóxicas como chumbo, mercúrio e cádmio (CNN BRASIL, 2023).

Além disso, a falta de políticas públicas efetivas e de uma conscientização maior da população sobre a reciclagem e descarte correto desses materiais agrava ainda mais o problema. A Agenda 2030 da ONU destaca a importância de uma gestão sustentável de resíduos, incluindo o lixo eletrônico, como parte dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), principalmente no que tange ao ODS 12, que trata de consumo e produção responsáveis (ONU, 2015).

Assim, a crescente montanha de lixo eletrônico não apenas representa um desafio ambiental, mas também um problema socioeconômico que demanda uma abordagem urgente e eficaz, tanto por parte dos governos quanto da sociedade civil.

Esses dados alarmantes evidenciam a necessidade urgente de ações mais eficazes tanto no âmbito legislativo quanto na conscientização da sociedade para mitigar os impactos ambientais causados pelo descarte inadequado de equipamentos eletrônicos. Além disso, a falta de infraestrutura adequada para a reciclagem desses materiais, aliada à ausência de políticas públicas robustas, agrava ainda mais o problema, tornando a gestão do lixo eletrônico um dos grandes desafios ambientais do século XXI.

A sustentabilidade, como se disse com Canotilho, é também econômica, pois as próprias empresas, em grande medida, podem não preservar vantagem competitiva se apostarem na constante inovação conjugada à obsolescência, gerando

problemas de sustentabilidade para o próprio negócio (Zambon et al., 2015, p. 254-255):

A atitude de ampliar o valor para o cliente, introduzindo ou aperfeiçoando os produtos e sua utilidade, deve também se mostrar sustentável ao longo do tempo e para todos os grupos de interesse contidos na cadeia de valor. Dessa maneira, o paradoxo observado entre a criação de valor por meio da abreviação do tempo de vida de um produto e a correspondente perda de valor pela predação dos recursos naturais ou do descarte prematuro é um problema que aflige a moderna sociedade. [...] Trabalhos futuros que demonstrem os reflexos do paradoxo da inovação disseminados em clusters empresariais serão de grande valia para análise dos impactos gerados pela constante abreviação de tempo de vida do produto provocada pela alta tecnologia.

É de se frisar, uma vez mais, que os danos causados em virtude do fenômeno da obsolescência vão além dos cidadãos atuantes, gerando, também consequências socioeconômicas e socioambientais, ou seja, afetando a todos, vez que na medida em que se colocam mais e mais produtos no mercado e que se descarta sem a devida observância, desafia-se, inclusive, a preservação do meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações e a sustentabilidade das relações econômicas e de produção. Segundo Leff (2006, p. 132-133):

A volta ao ser e a transição a um futuro sustentável estão tensionados por uma diferença real: o hiperconsumismo, que, regido pela lei da demanda através da manipulação do desejo, continua remetendo ao imperativo da lucratividade e da necessidade da produção, da exploração do trabalho, da espoliação da natureza, da contaminação do ambiente e de uma pobreza que não consegue esconder seu rosto.

O mercado de consumo deve buscar a atuação o mais sustentável ²⁶ possível, com o compartilhamento da responsabilidade socioambiental com as gerações presentes e futuras. Havendo uma quebra de paradigma do que se vem praticando

²⁶ O padrão de produção sustentável é compreendido como o “fornecimento de serviços e produtos que atendam as necessidades básicas, proporcionando uma melhor qualidade de vida enquanto minimizam o uso dos recursos naturais e materiais tóxicos, como também a produção de resíduos e a emissão de poluentes no ciclo de vida do serviço e do produto, tendo em vista não colocar em risco as necessidades das futuras gerações” (BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental>>. Acesso em: 11 out. 2018).

na sociedade consumerista no tocante aos padrões de produção e de consumo, sobressairá a total inaplicabilidade da obsolescência planejada, cujas consequências causam danos tanto a sociedade de consumo, quanto ao meio ambiente.

Importante destacar o princípio do poluidor-pagador, estabelecido pela Lei n.º 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, cujo conceito determina que os responsáveis por causar poluição ou degradação ambiental devem arcar com os custos necessários para prevenir, mitigar ou reparar esses danos. No entanto, a aplicação desse princípio pode ser vista como o avesso da sustentabilidade quando utilizada de forma que permita a continuidade de práticas insustentáveis, como a obsolescência planejada.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 reforça o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Contudo, quando o princípio do poluidor-pagador é mal aplicado, pode incentivar os fornecedores a internalizarem os custos da poluição como parte de suas operações regulares, sem adotar mudanças substanciais em suas práticas produtivas. Isso acaba por legitimar práticas que aumentam o consumo e o descarte excessivo de produtos, exacerbando os impactos ambientais e desrespeitando o mandamento constitucional de preservação ambiental.

No contexto da obsolescência planejada, esse princípio pode ser utilizado pelos fornecedores como uma forma de continuar com práticas prejudiciais ao meio ambiente, simplesmente pagando pelas consequências de seus atos sem modificar o ciclo de produção insustentável. Para que o princípio do poluidor-pagador esteja verdadeiramente alinhado com a sustentabilidade e com os preceitos constitucionais do artigo 225, é essencial que ele seja complementado por políticas que incentivem práticas de produção sustentáveis e a responsabilização não apenas pelos danos causados, mas também pela adoção de tecnologias e processos que minimizem o impacto ambiental desde a origem.

O aumento do padrão de durabilidade dos bens de consumo possibilita a diminuição da exploração dos recursos naturais, a poluição e, conseqüentemente, a proporcional diminuição do consumo em excesso como praticado na atualidade.

Arranjos que não proporcionam ambientes sustentáveis - do ponto de vista social, econômico e ambiental - são, seguramente, fomentadores e perpetradores de vulnerabilidades. A não sustentabilidade significa agravamento de desequilíbrios e agudização de condições precárias. Esta é uma correlação que, a esta altura, já se tem condições de identificar: a vulnerabilidade que o constitucionalismo fundado na dignidade da pessoa humana busca superar, terá tratamento jurídico suficiente, no campo do direito do civil-consumidor, apenas na medida em que fenômenos desequilibradores do que é sustentável puderem ser adequada e juridicamente tratados; ou seja, a obsolescência, enquanto grave fenômeno deste jaez, deve ser lida sob este lume. Estas premissas lançadas e construídas nos dois primeiros capítulos desta tese servirão como pano de fundo e de contraste para as questões jurídico-normativas que a seguir se passa a investigar.

Ao considerar a responsabilidade que todos nós temos em relação ao meio ambiente, torna-se evidente que a preservação dos recursos naturais não é apenas um dever ético, mas uma obrigação legal, especialmente em um contexto em que o meio ambiente é reconhecido como um bem de uso comum do povo. A Constituição Federal do Brasil inova ao atribuir às gerações futuras o status de sujeito de direito, conferindo-lhes uma proteção especial. Este reconhecimento constitucional reflete a profunda dimensão de cuidado e responsabilidade que os atuais habitantes do planeta devem ter em relação às gerações que ainda estão por vir. É um convite à reflexão e à ação consciente, assegurando que nossas escolhas e práticas de hoje não comprometam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das futuras gerações.

Assim, o compromisso com a sustentabilidade e a proteção ambiental não se limita ao presente; ele se projeta no futuro, garantindo que o legado deixado seja de respeito e preservação, para que as gerações futuras possam usufruir de um planeta saudável e viável.

Capítulo 3 – Tratamento Jurídico Interno e Externo da Obsolescência Planejada

A hipótese lançada por esta tese foi a de que o tratamento jurídico interno para enfrentar o problema da obsolescência planejada é insuficiente. Para realmente verificar se razão existe nesta suspeita, faz-se necessário descrever os atuais mecanismos jurídicos de que dispõe o ordenamento brasileiro para enfrentar o problema.

Neste sentido, em um primeiro passo será apresentada a descrição dos principais instrumentos normativos contra o fenômeno da obsolescência, na Constituição da República Federativa do Brasil e no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por exemplo.

Após isto, segue-se para o tópico intermediário, em que a jurisprudência brasileira relevante para o tema será analisada, especialmente tendo em conta o papel peculiarmente relevante do judiciário no desenvolvimento de matérias de responsabilidade civil no país.

De modo a contrastar com as soluções disponíveis no ordenamento pátrio, os dispositivos jurídicos presentes em leis estrangeiras, específicos sobre o tema, também serão objeto de análise no tópico final.

3.1 PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA NO BRASIL

A supremacia da Constituição, em conjunto com o fenômeno da constitucionalização do direito, impõe a compreensão do ordenamento como tendo seu fundamento de validade alicerçado na Constituição; fundamento não apenas formal, mas material. A escola civil-constitucional, como se viu, busca apenas incorporar essa premissa de modo a ler o direito privado à luz da normatividade constitucional, não apenas como âmbito enquadrado nos limites desenhados pela Constituição, mas sim como continuidade do ordenamento constitucional, atravessado por sua normatividade expressa em regras e princípios.

O Estado Constitucional hodierno esteia-se no ideal de democracia e direitos fundamentais nascido após a segunda guerra mundial, incorporando o desenvolvimento histórico do Estado Liberal e do Estado Social, buscando a compatibilização das contradições aparentes entre liberdades de primeira dimensão e direitos sociais, econômicos e culturais de segunda dimensão. Eis que nasce sob o signo da solidariedade (fraternidade), com direitos de terceira dimensão alicerçados na compreensão de interdependência e compartilhamento dos destinos humanos. De reflexo para o direito privado, colheu-se a compreensão da horizontalidade dos direitos fundamentais (Marques; Miragem, 2013, p. 27):

A drittwirkung dos direitos fundamentais, especialmente dos direitos de terceira dimensão, é um tema que não pode ser ignorado pelo aplicador da lei, pois envolve a proteção de valores essenciais para a sociedade, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a justiça social, a preservação do meio ambiente, entre outros. Esses direitos devem ser respeitados e promovidos não apenas pelo Estado, mas também pelos particulares, que devem agir com responsabilidade social e boa-fé nas relações jurídicas.

Consoante já exposto, a repersonalização do direito civil como consectário da ênfase constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana, representa uma reatualização dos institutos privados; bem assim, a criação de um microssistema de

proteção de defesa do consumidor reforça o fundamento axiológico constitucional como parâmetro inexcedível de interpretação das relações de consumo e entre particulares em geral.

Neste tópico, não se revisará o conteúdo normativo já discutido no capítulo primeiro, mas se indicará, a partir da compreensão civil-constitucional já descrita, quais normas existem atualmente no ordenamento brasileiro, e quais já foram propostas, para o enfrentamento da obsolescência planejada.

Em que pese a importância da matéria da obsolescência, não existe previsão normativa específica tratando da obsolescência planejada no Brasil, mas os avanços da sociedade reclamam por uma tutela jurídica adequada no enfrentamento desta problemática mascarada no mercado de consumo.

O ordenamento jurídico pátrio é formado por amplo arcabouço normativo. Para a temática proposta, numa análise prévia e sem prejuízo de outras legislações que tratem do tema, têm-se instrumentos jurídicos que delineiam um início de caminho a ser percorrido na busca da mitigação da prática da obsolescência planejada.

No Brasil, a proteção efetiva do consumidor surgiu a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB, que elevou a defesa do consumidor à categoria de direito fundamental em seu artigo 5º, XXXII²⁷; estabeleceu que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do consumidor no artigo 170, V²⁸; e previu no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, no artigo 48²⁹, a elaboração do Código de Proteção e Defesa do

²⁷ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

[...]”.

²⁸ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;

[...]”.

²⁹ “Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”.

Consumidor - CDC, que só veio a se concretizar no ano de 1990, com o advento da Lei n. 8.078, em 11 de setembro daquele ano.

A obsolescência planejada atinge diretamente o consumidor, que adquire um produto “programado para quebrar”. De acordo com o art. 4º, do CDC, a Política Nacional das Relações de Consumo objetiva “o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo” e deve observar os seguintes princípios: vulnerabilidade presumida do consumidor; ação governamental com o intuito de proteger o consumidor, trazendo a hipótese da garantia que os produtos e serviços apresentem padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; harmonização das relações de consumo; boa-fé; educação; informação; criação de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços; repressão a prática de abusos no mercado consumerista; e constante estudo sobre os avanços na seara consumerista.

Levando em conta o conceito de obsolescência planejada, vislumbra-se a incidência de todos os princípios elencados acima. Vejamos cada um deles.

O CDC protege o sujeito tendo a vulnerabilidade como o seu vetor. Em todas as relações de consumo, haverá a presunção de vulnerabilidade do consumidor, ou seja, a prática da obsolescência planejada dentro do recorte metodológico estabelecido, se constatada, fere este princípio.

A ação governamental com a finalidade de proteger o consumidor, especificamente, na hipótese de garantir que os produtos e serviços apresentem padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, é uma expressão direta dos princípios estabelecidos no artigo 170 da Constituição Federal. Este artigo é fundamental, pois determina que a ordem econômica deve ser orientada pela defesa do consumidor, assegurando que a produção e a oferta de bens e serviços respeitem critérios que protejam os interesses dos cidadãos, destacando a quão imperiosa se faz a presença do Estado na proteção das relações consumeristas. Além disto, representa, de certa forma, fator inibidor da prática da obsolescência planejada quando elenca os requisitos de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho

aos produtos e serviços. A contratação somente se tornará viável com base na confiança depositada pelo consumidor “na qualidade do produto ou do serviço disponibilizado, na expertise e diligência do fornecedor sobre os riscos e cuidados necessários à adequada fruição dos do serviço, na veracidade e transparência das informações repassadas pelo fornecedor, em sua boa-fé etc.” (Efig, 2011, p. 113).

A harmonização das relações de consumo envolve a imperatividade da norma com a finalidade de manter o equilíbrio e proibir a utilização de quaisquer cláusulas abusivas, que são aquelas que asseguram vantagens unilaterais ou exageradas para o fornecedor de bens e serviços, ou que demonstram incompatibilidade com a boa-fé e a equidade.

O princípio da boa-fé objetiva tem em seu condão a forma como as partes devem agir nas relações contratuais, comportando conduta honesta, leal, correta (Lôbo, 2011, p. 73). Nasce da boa-fé, sabe-se, deveres anexos, laterais, que geram expectativas legítimas nas relações sociais, trazendo o princípio da confiança como uma de suas fortes expressões.

O princípio da confiança, enquanto desdobramento do princípio da boa-fé objetiva, desempenha um papel crucial na proteção dos consumidores contra práticas abusivas, como a obsolescência planejada. Este princípio estabelece que as relações contratuais devem ser pautadas pela lealdade, transparência e previsibilidade, de modo que cada parte possa confiar que a outra agirá de forma honesta e conforme as expectativas legítimas criadas durante a negociação e execução do contrato.

A relação de consumo, caracterizada pela vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, exige uma proteção jurídica que assegure que os produtos e serviços ofertados correspondam às expectativas razoáveis do consumidor em termos de qualidade, durabilidade e desempenho. A confiança depositada pelo consumidor não se limita apenas à expectativa de que o produto funcione conforme anunciado, mas também de que não será deliberadamente projetado para falhar ou se tornar obsoleto prematuramente.

A confiança do consumidor é um elemento essencial que sustenta a própria viabilidade do contrato. A boa-fé objetiva, ao exigir uma conduta proba e leal, protege

essa confiança, garantindo que as práticas comerciais não comprometam a segurança e a satisfação do consumidor (Benjamin, Marques e Bessa, 2022). Dessa forma, o princípio da confiança atua como um mecanismo de defesa contra a obsolescência planejada, promovendo a transparência e a integridade nas relações de consumo.

De acordo com Cláudia Lima Marques (2016, p. 121), a “boa-fé é cooperação e respeito, é conduta esperada e leal, tutelada em todas as relações sociais”. Numa relação jurídica, a finalidade é o cumprimento da obrigação principal, mas os holofotes também iluminam as obrigações acessórias decorrentes daquela, que devem ser primadas igualmente e praticadas em sua máxima efetividade, em obediência a lei.

A boa-fé objetiva está diretamente ligada ao princípio da informação, que também é considerado como fundamental para as relações consumeristas. Ao consumidor há o direito de ser informado e ao fornecedor o dever de informar.

No CDC, o artigo 6º, III, classifica a informação como direito básico do consumidor, sob pena de responsabilização posterior, caso haja a omissão de informações.

Importante trazer a previsão imperativa do dever de informar dos fornecedores disposta no artigo 8º, que preza a proteção à saúde e à segurança da parte vulnerável, e obriga os fornecedores a prestar as informações necessárias e adequadas em qualquer hipótese. A Lei n. 8.078/1990 é objetiva ao assegurar de forma expressa ao consumidor o seu direito à informação clara, correta e precisa nas relações em que for parte.

A harmonização, a boa-fé objetiva e a informação reforçam o subsídio jurídico para o enfrentamento da obsolescência planejada, na medida em que atuam como elemento balizador para a sua constatação. Uma relação jurídica que não é transparente, fere a norma consumerista. A prática da obsolescência planejada não é revestida de transparência, caracterizando-se como uma estratégia para o fomento ao consumo.

No CDC, a informação deve ser clara e adequada [...], esta nova transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual

conclusão do contrato, o próprio contrato e o momento pós-contratual. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato [...], ou, se falha, representa a falha (vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido [...]. Da mesma forma, se é direito do consumidor ser informado (art. 6.º, III), este deve ser cumprido pelo fornecedor e não fraudado (art. 1.º) (Marques, 2017, s/p).

O princípio da educação é prejudicado pelo déficit informacional. Para melhorar o mercado de consumo, deve este ser mais transparente. A educação para o consumo representa novas perspectivas em relação ao comportamento tanto do consumidor, quanto do fornecedor no mercado consumerista. A educação conscientiza, possibilita o efetivo cumprimento do dever legal, já que o CDC é norma de ordem pública. Desta forma, a educação para o consumo é forte aliada a inibição da prática da obsolescência planejada, por andar na contramão do que visam os fornecedores: lucro, conforme salientado anteriormente.

O constante estudo sobre os avanços na seara consumerista representa a importância da academia para o próprio avanço da norma, mas não apenas isso, os Órgãos que fazem parte o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor têm papel fundamental na identificação das novas demandas, contribuindo para a busca de melhores soluções para os casos concretos apresentados. Isso possibilita a criação de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços e, cada vez mais, a repressão a prática de abusos no mercado consumerista.

O sistema consumerista estabeleceu a responsabilidade civil objetiva para os fornecedores, adotando a teoria do risco da atividade, em seu art. 12, bem como estipulou consequências relevantes para casos de responsabilização em seu art. 18 e 20 (Verbicaro et. al., 2023, p. 10-11).

No Código de Proteção e Defesa do Consumidor tem-se, ainda, a previsão atinente ao que se compreende como direito à reparação. O artigo 32 traz em seu bojo que as peças de reposição devem estar disponíveis em período razoável após a sua fabricação ou importação serem cessadas.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

O dispositivo narra que o tempo se dá na forma da lei, ocorre que, não há legislação especificando o período razoável desse tempo. O CDC foi regulamentado através do Decreto n. 2.181/1997, que “dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990” (Brasil, 1997).

O artigo 13 do Decreto em comento também não prevê o período razoável de tempo para a disponibilização das peças de reposição, mas lança luz no fim do túnel ao indicar que o critério de vida útil deve ser observado, sob pena de enquadramento como prática infrativa.

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

[...]

XXI - deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto ou serviço;

[...]

É relevante que se mencione, ainda, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, aludido no tópico 3 do capítulo precedente.

A obsolescência planejada, como dito anteriormente, gera danos ambientais e afeta o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de preocupação global, na verdade. Por exemplo, através da Resolução n. 153/1995, da Organização das Nações Unidas – ONU, o consumo sustentável também ingressa como uma das preocupações da seara consumerista. Este tema é central nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, especialmente no ODS 12, que visa assegurar padrões de consumo e produção sustentáveis, abordando diretamente

questões relacionadas ao consumo responsável e à redução dos impactos ambientais negativos decorrentes de práticas como a obsolescência planejada.

No Brasil, a Lei n. 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, tem como base o princípio da sustentabilidade, e visa regulamentar as relações consumeristas a fim de reduzir o passivo ambiental por meio da destinação adequada dos resíduos, possibilitando o atendimento das necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem o comprometimento da qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras.

Na síntese feita por Verbicaro (et. al., 2023, p. 13):

A criação da PNRS (Lei 12.305/2010 (LGL\2010\1558)) foi um grande avanço em termos de proteção ao meio ambiente e ao consumidor, na medida em que trouxe expressamente a preocupação com o ciclo de vida dos produtos disponíveis no mercado (art. 6º, VII); impôs às empresas novos deveres para que possam alcançar um consumo mais sustentável; e estabeleceu o dever de informar acerca do ciclo de vida do produto, exigindo dos fornecedores a “divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos” (art. 31, II, da Lei 12.305/2010 (LGL\2010\1558)), entre outros benefícios. Essa mesma lei também enfatizou a questão da responsabilidade pós-consumo e estabeleceu tanto um regime de responsabilidade compartilhada (art. 3º, XVII, da Lei 12.305/2010 (LGL\2010\1558)) pelo controle de resíduos entre os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, como a cominação de hipóteses de obrigatoriedade de licenciamento ambiental (art. 8º, XVII, f, da Lei 12.305/2010 (LGL\2010\1558)). Trata-se de mecanismo de incentivo de ações administrativas e judiciais de atribuição de responsabilidade por eventuais danos. Apesar do regramento, nota-se que o supracitado dispositivo referente à responsabilidade não trouxe conceitos ou instrumentos específicos em relação à atribuição de responsabilidade civil, especialmente por danos causados aos consumidores e ao meio ambiente.

Os referidos autores (Verbicaro et. al., 2023, p. 13) cogitam, inclusive, da responsabilidade em razão da obsolescência planejada poder também ser atraída por força do art. 14, § 1º da Lei n.º 6.938/81³⁰ (Política Nacional do Meio Ambiente),

³⁰ “Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

significando, então, a assunção da responsabilidade pelo risco integral, uma vez que impactos ambientais seriam a consequência da prática da obsolescência.

Sobre os principais aspectos da referida legislação, compreendem Carvalho (et. al., 2023, p. 6-7):

Destaca-se que a Lei nº 12.305, art. 3º, explica os temas abordados, como por exemplo: o ciclo de vida do produto são as etapas de pré e produção, consumo e disposição final. Os resíduos sólidos são todos os tipos materiais sólidos ou semissólidos, gases em recipientes e líquidos, os quais não podem ser lançados na rede comum de esgoto ou corpos d'água. O gerenciamento de resíduos sólidos é o conjunto de ações para coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos e disposição final de rejeitos de forma ambientalmente adequada, de acordo com o plano municipal de gestão integrada ou plano de gerenciamento de resíduos sólidos. A gestão integrada de resíduos sólidos são soluções para os resíduos sólidos, observando questões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, e o desenvolvimento sustentável. A destinação final de resíduos e disposição final de rejeitos ambientalmente adequados diz respeito às normas para reutilização, reciclagem e proveito de resíduos e distribuição ordenada de rejeitos, visando evitar riscos à população e ao meio ambiente. A logística reversa é um conjunto de ações para a coleta e restituição de resíduos sólidos às empresas para reaproveitamento ou destinação final ambientalmente adequada. E, os padrões sustentáveis de produção e consumo, visam atender as necessidades e conferir qualidade de vida à sociedade atual, sem prejudicar o meio ambiente e gerações futuras.

O art. 6º, inciso V, da PNRS prega a ecoeficiência entre produção, preços justos, fornecimento de produtos e satisfação de necessidades humanas, usando o mínimo possível dos recursos naturais, visando a sustentabilidade do planeta. Estimula, no inciso VII (e em vários outros trechos da PNRS), a prática do reuso e reciclagem como atividade econômica e promotora da cidadania e, no art. 9º, define que na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve-se priorizar a seguinte ordem: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos diversos.

Os art. 14 ao 24, desta lei nº 12.305, explicita o que cada Plano de Resíduos Sólidos sob responsabilidade individual e/ou integrada da União, Estados e Municípios, deve conter ao serem elaborados (diagnósticos, proposições, metas, diretrizes, programas, projetos, ações, normas, meios, diretrizes etc).

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

A Seção II, art. 30 ao 36, trata da Responsabilidade Compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, ou seja, um conjunto de atribuições que fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e serviços de limpeza urbana devem cumprir para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos e impactos ao homem e à natureza.

Resumidamente, esta seção prega: estratégias sustentáveis de produção, reuso e reciclagem de resíduos sólidos do produto e embalagens, a prática de logística reversa (principalmente de agrotóxicos, pilhas, baterias, pneus, lubrificantes, lâmpadas e eletroeletrônicos) e a adoção de sistemas de coleta seletiva.

A logística reversa é o processo de planejamento, implementação e controle do fluxo de materiais do ponto de consumo de volta ao ponto de origem para recapturar valor ou garantir o descarte adequado (Leite, 2017). Ela visa promover a reutilização, reciclagem e descarte sustentável de produtos e materiais, e já encontra resultados relevantes (Carvalho; Miranda; Avelar, 2023, p. 7) em produtos e embalagens como pilhas, pneus, eletroeletrônico, medicamentos, etc. Um decreto fora criado, inclusive, para aprofundar e esclarecer o PNRS (Carvalho; Miranda; Avelar, 2023, p. 7):

Eis que, em 12 de janeiro de 2022, foi criado o Decreto nº 10.936 (BRASIL, 2022a) para regulamentar a PNRS (Lei 12.305, de 2010), esclarecendo e aprofundando itens, tais como: criou o Programa Nacional de Logística Reversa, integrado ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e ao Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares); reforçou as Diretrizes aplicáveis à Gestão e ao Gerenciamento dos Resíduos Sólidos (não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos); definiu diretrizes e estimula o trabalho de Catadores e cooperativas de materiais recicláveis e reutilizáveis; traz mais elementos para a construção dos Planos de Resíduos Sólidos da União, dos Estados e dos Municípios, destacando a importância da submissão à consulta pública; e criou ações de educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos (coleta seletiva, logística reversa, consumo consciente...) pelo poder público às empresas e à sociedade. E, em 13 de abril de 2022, o Decreto nº 11.043 (BRASIL, 2022b), aprova o Plano Nacional de Resíduos Sólidos – Planares (em anexo ao Decreto), para vigorar por 20 anos.

Ainda, é de se ter presente, por fim, que normas técnicas acerca da qualidade dos produtos existem, regulamentadas por entidades cuja atribuição legal volta-se precisamente a estabelecer e verificar tal qualidade. No Brasil, tem-se o Conselho

Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (Lei nº 5.966/73, institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, criando referido conselho), o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO (Lei nº 9.933/99), e, finalmente, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (ligada, no âmbito internacional, a ISO). Todo este sistema visa regulamentar, padronizar e chancelar a qualidade dos produtos que circulam no Brasil, sendo fundamentais na articulação de soluções que se possa levantar para o problema da obsolescência planejada, portanto.

Claramente, assim, segundo a atual normatização das relações de consumo no Brasil, a obsolescência planejada se trata de prática abusiva, pois afronta, como se disse, garantias presentes no CDC e seus princípios fundamentais, como o da harmonização das relações de consumo, da informação, da educação para o consumo, da boa-fé objetiva (e confiança legítima), da transparência; além de haver soluções normativas para sua ocorrência, como a responsabilização objetiva do fornecedor que pratica conduta abusiva (art. 12; art. 18; art. 20), da exigência de reposição de peças (art. 32), e práticas abusivas (art. 39). Relevante também foi a constatação de dispositivos legais na Política Nacional de Resíduos Sólidos voltados ao problema, especialmente acerca da exigência de observação do ciclo de vida útil e da logística reversa. Finalmente, deve-se, normativamente, observar a competência e diretrizes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

A questão que se contrastará a partir do tópico 4.2 (acerca da [in]suficiência do ordenamento pátrio no ponto) e do tópico 4.3 (acerca das atuais propostas, inclusive em projetos de lei), é a de se estes parâmetros normativos, tendo em vista as considerações dos capítulos 01 e 02 desta tese, são suficientes para proteger o consumidor.

3.2 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Os tribunais brasileiros já têm se defrontado, ainda que timidamente, com a temática da obsolescência há mais de uma década. Um caso paradigmático, o REsp

n.º 984.106/SC, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, foi decidido em 2012³¹. Por sua relevância, será descrito aqui de modo mais detido para que se possa, ato contínuo, explorar outras decisões que possibilitem a depreensão dos entendimentos jurisprudenciais atuais acerca da matéria. Conquanto outros tribunais já tenham sido confrontados com o problema, aqui se dará foco à lavra do Superior Tribunal de Justiça, por sua importância na uniformização nacional da jurisprudência sobre o tema.

32

O referido REsp n.º 984.106/SC trata-se, na origem, de uma ação de cobrança ajuizada pelo fornecedor em face do consumidor, pedindo os custos oriundos do conserto do produto comercializado: um trator. A relação jurídica se instaurou com a venda do trator agrícola no ano de 1997, no montante de R\$ 43.962,74 (quarenta e três mil e novecentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), cuja garantia contratual protegeria o produto pelo prazo de 8 (oito) meses ou 1.000 (mil) horas de uso (a que ocorresse primeiro). Ocorre que, após três anos e quatro meses de uso, o produto em questão apresentou vícios de qualidade, tendo o recorrido (consumidor) levado o produto para análise do recorrente (fornecedor), que realizou os reparos necessários a garantir o funcionamento do trator, totalizando o serviço no montante de R\$ 6.811,97 (seis mil e oitocentos e onze reais e noventa e sete centavos).

Em primeiro grau, o consumidor contestou o pedido, sob a alegação de tratar-se não de mau uso, mas sim de vício oculto decorrente de defeito de projeto. Ademais, propôs reconvenção com o pedido de ressarcimento pelos lucros cessantes, considerando o período de 30 (trinta) dias em que o trator esteve no conserto. Foi reconhecido o pedido de vício redibitório constante na reconvenção e indeferido o pedido da ação principal:

A sentença, no particular, chegou a essa conclusão depois de várias testemunhas - incluindo o preposto da sociedade ora recorrente e o mecânico que efetuou os reparos da máquina - confirmar que muitos

³¹ Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 984.106/ SC**. Brasília, DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Dj 04/10/2012.

³² À guisa de exemplo, tem-se recursos advindos de tribunais estaduais/distrital que chegaram ao STJ: Tribunal de Justiça do Distrito Federal (RECURSO ESPECIAL Nº 1731932 – DF); Novamente, Tribunal de Justiça do Distrito Federal (RECURSO ESPECIAL Nº 1379156 – DF); Tribunal de Justiça de São Paulo (RECURSO ESPECIAL Nº 2013810 – SP); e Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.267 – RJ).

outros tratores iguais ao adquirido apresentou o mesmo problema depois de certo tempo de uso [...]»³³.

Nos depoimentos colacionados, as testemunhas apresentaram pontos comuns no reconhecimento de que outros tratores da mesma série apresentaram o mesmo vício, sendo este de fabricação, e sobre a vida útil esperada para o bem em questão o tempo variou entre 8 (oito) e 12 (doze) mil horas, equivalente a cerca de 1.000 (mil) horas por ano de uso.³⁴

Em sede recursal, o autor interpôs apelação e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) conheceu parcialmente, mas negou provimento, considerando “que o defeito na peça do trator agrícola é de fábrica, não contribuindo o comprador para o seu desgaste, inafastável o dever da revendedora em arcar com a reparação dos danos, a teor do art. 18 do CDC”³⁵.

Foram opostos embargos de declaração, mas rejeitados.

Considerando a negativa, foi interposto recurso especial que, no recorte feito para a presente tese, tem como plano de fundo a análise do direito material, em que argumenta “o reconhecimento de sua responsabilidade pelo vício do produto, além de questionar a natureza desse vício e a ocorrência da decadência do direito de reclamá-lo”³⁶, considerando que o vício ocorreu após expirada a garantia e que não houve a comprovação do vício oculto, devendo o caso em tela ser considerado como desgaste natural em decorrência do uso. Além disto, pediu o provimento do recurso em relação aos lucros cessantes (pedido em reconvenção), alegando que não houve a comprovação do prejuízo pelo consumidor.

³³ Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 984.106/ SC**. Brasília, DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Dj 04/10/2012, p. 12.

³⁴ Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 984.106/ SC**. Brasília, DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Dj 04/10/2012, p. 12.

³⁵ Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 984.106/ SC**. Brasília, DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Dj 04/10/2012, p. 05.

³⁶ Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 984.106/ SC**. Brasília, DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Dj 04/10/2012, p. 05.

No mérito, o Relator salientou tratar-se de vício oculto de fabricação, aludindo ao prazo decadencial previsto no artigo 26, II e § 3º do CDC, que é de noventa dias, mas que, se tratando de vício oculto, se inicia quando apresentado o defeito.

A problemática que se instaura no caso do REsp diz respeito a busca pela compreensão do prazo pelo qual o fornecedor continua responsável pelos vícios apresentados pelos produtos. Como visto, o CDC não estabelece um período de garantia legal nesse sentido.

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

No citado artigo, como bem pontuado pelo Ministro, “há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício”³⁷.

Em relação as situações ocorridas quando protegidas pela garantia contratual, o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento pela responsabilidade do fornecedor³⁸.

³⁷ Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 984.106/ SC**. Brasília, DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Dj 04/10/2012, p. 14.

³⁸ Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n.º 547.794/PR**. Brasília, DF. Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011.

Mas e nas situações em que o vício ocorre após o término do prazo de garantia? Existe uma estipulação quanto ao tempo em que o fornecedor permanece responsável pelos reparos do produto? Seguimos o entendimento do Relator quando menciona que não há uma vinculação eterna do fornecedor a realização dos reparos, ao mesmo tempo, que não faz sentido limitar sua atuação apenas a previsão estipulada na garantia contratual, considerando esta ser por adesão do consumidor. As situações precisam ser avaliadas individualmente para fins de responsabilização do fornecedor, levando em consideração o que ocasionou o vício do produto, independente do mesmo estar com a garantia em vigor ou não.

Como exemplos, o REsp em análise trouxe algumas situações. A primeira, trata da garantia para obras prevista no Código Civil, em seu artigo 618, que é de cinco anos. Caso um edifício desabasse no sexto ano da após a sua construção, o construtor estaria isento de responsabilidade? Nessa hipótese, seria necessária uma aferição acerca da natureza do vício ocorrido, de modo a compreender se tratou-se de vício intrínseco ou da deterioração pelo uso ordinário da coisa. Por óbvio que a situação causaria grande estranheza, considerando que não se espera que um edifício desabe e, caso isto ocorra, que seja em tão pouco tempo. Para empreendimentos deste porte, há uma associação natural a durabilidade e a segurança.

O segundo exemplo traz um eletroeletrônico que, mesmo após findado o prazo de garantia, não tem como finalidade explodir. O fato pode ocorrer em decorrência do desgaste natural do uso? Nos parece que não. A não ser que estejamos diante de um uso inadequado do produto pelo consumidor, o que, certamente, ensejaria excludente de responsabilidade do fornecedor, pelo que preconiza o artigo 12, § 3º, III do CDC. Mas se a explosão acontece após o término da garantia e como decorrência de defeito de fabricação, o fornecedor permanece responsável pelo acidente de consumo.

O terceiro caso ocorreu entre os anos de 2007 e 2008. A fabricante de veículos Volkswagen anunciou o veículo Fox, que trazia como diferencial a possibilidade de aumentar o espaço do porta-malas. Ocorre que, ao seguir as recomendações do manual de instruções do veículo, vários consumidores tiveram parte do dedo

deceitado. Foi constatado o defeito de fabricação e, portanto, a responsabilidade do fornecedor³⁹.

Feitas essas explanações, o Ministro citou explicitamente a obsolescência planejada⁴⁰ como a “redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, para que seja forçada a recompra prematura”⁴¹, prática que remonta a década de 1920 com o cartel *Phoebus*.

O Ministro Salomão apontou que a responsabilidade do fornecedor por vícios ocultos não se limita ao período de garantia contratual, mas se estende pela vida útil do produto, com base na interpretação do citado § 3º do art. 26 do CDC, que estabelece que o prazo para reclamação de vícios ocultos inicia-se no momento em que o defeito se torna evidente. No caso específico, o trator apresentou um vício grave após três anos de uso, enquanto a vida útil esperada do produto, segundo os relatos destacados acima, era entre 8 (oito) e 12 (doze) anos.

Salomão destacou que a responsabilidade do fornecedor não é eterna, mas deve ser ponderada pelo magistrado com base na vida útil do bem. Isso significa que, mesmo após o término da garantia, o fornecedor pode ser responsabilizado por vícios que se manifestem dentro do período de vida útil do produto, desde que tais vícios não decorram do desgaste natural gerado pela utilização ordinária, ou seja, devem decorrer da sua fabricação.

A aplicação da teoria da vida útil do produto pelo Ministro Salomão visa garantir que o consumidor tenha uma expectativa legítima quanto à durabilidade do bem adquirido. A prática configura quebra da boa-fé objetiva, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato.

Desde seu julgamento, em 2012, essa tônica estabelecida pelo aludido julgado parece ressoar na jurisprudência da corte superior. Relevante decisão sobre o tema ocorreu no ano de 2018, no Recurso Especial nº 1.734.541/SE, sob a relatoria da

³⁹ O Ministério da Justiça, através do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) propôs que a Volkswagen fizesse *recall*, sob pena de multa de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/415253>>, acesso em: 01 jun. 2024.

⁴⁰ Ele utilizou a expressão programada.

⁴¹ Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 984.106/ SC**. Brasília, DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Dj 04/10/2012, p. 17.

Ministra Nancy Andrighi. O caso concreto tratou-se de situação em que o consumidor adquiriu um veículo novo da GNC Comércio de Veículos Ltda., que apresentou vícios ocultos após três meses de uso. Ele ingressou com ação redibitória combinada com pedido de compensação por danos morais contra a GNC e a Toyota do Brasil Ltda. Em primeira instância, juiz condenou as empresas a restituir o valor pago pelo veículo e a compensar o autor pelos danos morais. O Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) manteve a condenação, destacando a responsabilidade solidária dos fornecedores pelos vícios ocultos.

A Toyota do Brasil Ltda. interpôs REsp perante o STJ, que deu parcial provimento aos recursos, destacando a necessidade de se considerar a vida útil do produto e a responsabilidade solidária dos fornecedores pelos vícios ocultos, mesmo após o término da garantia contratual.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO (“ZERO QUILOMETRO”) COM VÍCIO OCULTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚM. 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OU RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. GARANTIA LEGAL. CRITÉRIO DA VIDA ÚTIL DO BEM. GARANTIA CONTRATUAL OFERECIDA PELO FABRICANTE. VINCULAÇÃO DO COMERCIANTE. RECLAMAÇÃO DIRECIONADA A QUALQUER DOS FORNECEDORES. ATO QUE OBSTA A DECADÊNCIA. PRAZO PARA SANAR O VÍCIO. DIREITO DO FORNECEDOR. RECLAMAÇÃO PELO MESMO VÍCIO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO TRINTÍDEO. VÍCIO INTEGRALMENTE SANADO FORA DO PRAZO LEGAL. TOLERÂNCIA DO CONSUMIDOR. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECLAMAR NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DO CONSUMIDOR EXERCIDA FORA DO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA DO DIREITO. JULGAMENTO: CPC/73 “7. Na ausência de expressa disposição legal sobre o prazo que vincula o fornecedor à garantia contra vícios ocultos, adotou-se como baliza a vida útil do bem, pois, se os bens de consumo trazem em si uma longevidade previsível, criam, no consumidor, a legítima expectativa quanto à sua durabilidade adequada.

8. A regra extraída do art. 50 do CDC, a partir de uma interpretação teleológica e sistemática da lei consumerista, é a da não sobreposição das garantias legal e contratual.

9. A garantia contratual, enquanto ato de mera liberalidade do fornecedor, implica o reconhecimento de um prazo mínimo de vida útil do bem, de modo que, se o vício oculto se revela neste período, surge para o consumidor a faculdade de acioná-la, segundo os termos do contrato, sem que contra ele corra o prazo decadencial do

art. 26 do CDC; ou de exercer seu direito à garantia legal, com base no art. 18, § 1º, do CDC, no prazo do art. 26 do CDC.

10. A garantia estabelecida pelo fabricante, porque se agrega ao produto como fator de valorização e, assim, interfere positivamente na tomada de decisão do consumidor pela compra, vincula também o comerciante, que dela se vale para favorecer a concretização da venda.

[...].

16. Mesmo depois de integralmente sanado o vício, é possível que persista o interesse na substituição do produto, na restituição imediata da quantia paga ou no abatimento proporcional do preço, se, em razão da extensão do vício, a troca das partes viciadas comprometer a qualidade ou as características do produto, diminuir-lhe o valor ou se se tratar de produto essencial⁴².

Explicou a relatora, em seu voto, que na ausência de uma disposição legal específica sobre o prazo de garantia para vícios ocultos, a expectativa de durabilidade adequada do produto pelo consumidor deve ser considerada.

Na ausência de expressa disposição legal sobre o prazo que vincula o fornecedor à garantia contra vícios ocultos, adotou-se como baliza a vida útil do bem, pois, se os bens de consumo trazem em si uma longevidade previsível, criam, no consumidor, a legítima expectativa quanto à sua durabilidade adequada. Nesse sentido: REsp

1.123.004/DF, 2ª Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011; REsp 984.106/SC, 4ª Turma, julgado em 04/10/2012, DJe 20/11/2012. Na espécie, o vício oculto se revelou durante a vida útil do produto, após três meses de uso somente, razão pela qual devem responder por ele os fornecedores, nos termos do art. 18 do CDC. [...]

Vale ressaltar que a garantia contratual, enquanto ato de mera liberalidade do fornecedor, implica o reconhecimento de um prazo mínimo de vida útil do bem, de modo que, se o vício oculto se revela neste período, surge para o consumidor a faculdade de acioná-la, segundo os termos do contrato, sem que contra ele corra o prazo decadencial do art. 26 do CDC; ou de exercer seu direito à garantia legal, que lhe concede o poder de exigir a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga, ou o abatimento proporcional do preço (art. 18, § 1º, do CDC), no prazo do art. 26 do CDC⁴³.

A jurisprudência do STJ tem se referido a esta forma de resolução de causas que tais como “Teoria da Vida Útil do Produto”. Em 2021, assim decidiu o STJ no REsp

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.734.541/SE**. Brasília, DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 13/11/2018.

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.734.541/SE**. Brasília, DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 13/11/2018.

1.787.287/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em caso que trata da responsabilidade de fornecedores por vícios ocultos em produtos eletrodomésticos, mesmo após o término da garantia contratual.

Em resumo, a consumidora adquiriu eletrodomésticos que apresentaram vícios ocultos cerca de três anos e sete meses após a compra, quando a garantia contratual já havia expirado. A recorrente ingressou com ação em face da BUD Comércio de Eletrodomésticos Ltda (Whirlpool S.A) solicitando reparo ou substituição dos produtos.

A sentença de mérito inicialmente favoreceu a consumidora, reconhecendo que os vícios surgiram dentro da vida útil dos produtos (nove anos) e responsabilizou a fornecedora.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) reformou a sentença, argumentando que os defeitos surgiram muito após a garantia contratual e que a responsabilidade da fornecedora não se estenderia além desse período. Alegou-se também que não havia prova suficiente sobre a vida útil dos produtos.

A recorrente levou o caso ao STJ, que analisou a aplicabilidade da teoria da vida útil do produto para a responsabilidade por vícios ocultos.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. TEORIA DA VIDA ÚTIL DO PRODUTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A questão controvertida resume-se à verificação da responsabilidade do fornecedor por vícios apresentados em eletrodomésticos durante a denominada "vida útil do produto".

3. Não o se reconhece a negativa de prestação jurisdicional alegada quando o Tribunal de origem se pronuncia a respeito de todos os pontos levantados pela recorrente, ainda que de forma sucinta, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

4. Não há julgamento extra petita quando o acórdão recorrido, acolhendo argumento da parte pleiteando a inaplicabilidade da Teoria da Vida Útil do Produto à hipótese, afasta a responsabilidade pelos vícios surgidos após o período de garantia contratual.

5. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 26, § 3º, ao tratar dos vícios ocultos, adotou o critério da vida útil do bem, e não o da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício mesmo depois de expirada a garantia contratual. Precedentes.
6. No caso, os vícios observados nos produtos adquiridos pela recorrente apareceram durante o período de vida útil do produto, e não foi produzida nenhuma prova de que o mau funcionamento dos eletrodomésticos decorreu de uso inadequado pelo consumidor, a evidenciar responsabilidade da fornecedora.
7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido⁴⁴.

Em seu voto, o Ministro destacou que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) no art. 26, § 3º, adota o critério da vida útil do produto para vícios ocultos, e não o da garantia contratual. Reconheceu que os vícios apresentados nos produtos surgiram durante o período de vida útil e que não houve prova de uso inadequado por parte da consumidora.

Nessas situações, em virtude da ausência de um prazo legal preestabelecido para limitar a responsabilidade do fornecedor, consagrou-se, a partir de valiosos provimentos doutrinários, o entendimento de que o fornecedor não é eternamente responsável pelos vícios observados nos produtos colocados em circulação, mas a sua responsabilidade deve ser ponderada, de forma casuística, pelo magistrado, a partir do conceito de "vida útil do produto" (p. 10 do voto)

[...]

Esse raciocínio tem prevalecido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, consagrando a compreensão de que o § 3º do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício mesmo depois de expirada a garantia contratual. (p. 12 do voto)

Foi dado parcial provimento ao recurso especial, restabelecendo a responsabilidade da fornecedora pelos vícios ocultos apresentados nos produtos durante a sua vida útil, mesmo após o término da garantia contratual. A decisão reafirmou a proteção ao consumidor e a aplicação da teoria da vida útil do bem como critério para a responsabilidade por vícios ocultos.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.787.287/SP**. Brasília, DF. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 14/12/2021.

Referida teoria vem sendo construída ao longo dos anos e possui um importante potencial para buscar minimizar os efeitos da obsolescência. A relevante construção doutrinária-jurisprudencial tem sede, por exemplo, nas lições da Cláudia Lima Marques, A. H. Benjamin e Leonardo R. Bessa, nos seguintes trechos da obra (2022, pp. 65, 70, 75):

A vida útil do produto é o tempo em que o produto mantém sua funcionalidade e qualidade, sem apresentar defeitos ou vícios que prejudiquem o consumidor. A vida útil do produto é um critério objetivo, que deve ser determinado de acordo com a natureza, o uso e o desgaste do bem, e não de acordo com a garantia contratual ou legal. [...]

A teoria da vida útil do produto é uma forma de superar as limitações da teoria dos vícios redibitórios, que exigia a existência de um vínculo contratual, um prazo exíguo para reclamar, um conceito restrito de vício e uma insuficiência de opções satisfativas. A teoria da vida útil do produto amplia a proteção do consumidor, ao considerar a durabilidade esperada do produto, a compatibilidade do vício com essa durabilidade e a possibilidade de reparação ou substituição do produto. [...]

A teoria da vida útil do produto é uma construção doutrinária e jurisprudencial que visa a garantir ao consumidor a qualidade e a segurança dos produtos adquiridos, independentemente do prazo de garantia contratual ou legal. Essa teoria se baseia no princípio da confiança, que implica na expectativa legítima do consumidor de que o produto adquirido tenha uma vida útil compatível com sua natureza, uso e desgaste⁴⁵.

Finalmente, vale a pena anotar considerações ainda acerca do julgado em que o consumidor comprou um caminhão usado do fornecedor Carga Pesada Comércio e Locação de Veículos Ltda. Ocorre que, seis dias após a compra, a barra de direção do veículo quebrou, resultando em um grave acidente. O caminhão tinha oito anos de uso no momento da venda, ensejando o ajuizamento da ação requerendo indenização pelos danos sofridos, sob a alegação do vício oculto no veículo.

Em primeira instância, houve o reconhecimento da existência de multas e encargos que impediram a transferência do veículo no Detran-MG, e o indeferimento

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.787.287/SP**. Brasília, DF. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 14/12/2021.

em relação aos pedidos relacionados ao defeito no caminhão, alegando desgaste natural devido ao uso prolongado.

Em segunda instância, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) manteve a sentença, argumentando que a garantia legal por vício não se aplicava a veículos usados e que o desgaste natural da peça era de responsabilidade do comprador.

O caso foi levando ao STJ através do Recurso Especial nº 1.661.913/MG, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, no, julgado no ano de 2020, cuja controvérsia principal era se a empresa que vendeu o veículo usado deveria ser responsabilizada pelo vício do produto, com base na garantia legal do Código de Defesa do Consumidor (CDC), assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO DO PRODUTO. CASO CONCRETO QUE APONTA A QUEBRA DA BARRA DE DIREÇÃO SEIS DIAS APÓS A VENDA. CAMINHÃO COM OITO ANOS DE USO. ALEGAÇÃO DE DESGASTE NATURAL. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. GARANTIA LEGAL. ART. 18 DO CDC. APLICAÇÃO A TODO E QUALQUER PRODUTO INSERIDO NO MERCADO DE CONSUMO – NOVO OU USADO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFASTARAM A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. CRITÉRIOS DA FUNCIONALIDADE E DA VIDA ÚTIL DO BEM, VARIÁVEIS CONFORME O CASO.

1. O sistema de garantias por vícios de qualidade previsto no Código de Defesa do Consumidor contempla as garantias contratuais (ofertadas pelo fornecedor), bem como as garantias legais, estas de incidência obrigatória a todo e qualquer produto inserido no mercado de consumo, novo ou usado, independente, portanto, da vontade do fornecedor ou de termo específico. Exegese dos arts. 1º, 18, 24, 25 e 51, I, do CDC.

2. No caso, discute-se a responsabilidade da empresa que vendeu veículo usado (caminhão de transporte de carga com oito anos de uso), em virtude da ruptura da barra de direção enquanto trafegava regularmente, resultando na ocorrência de grave acidente, seis dias após a venda. As instâncias ordinárias, em tal contexto, acabaram por afastar a responsabilidade da concessionária por se tratar de veículo usado, invocando o desgaste natural da peça cuja verificação prévia competiria ao comprador. Tal interpretação, contudo, não encontra amparo no amplo sistema de garantias do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que o desgaste natural, o qual é insito aos produtos usados, não deve servir, de maneira automática, à exclusão da garantia legal posta à disposição do consumidor.

3. A responsabilidade do fornecedor envolvendo a venda de produto usado, nesse passo, há que conjugar os critérios da garantia de utilização do bem segundo a funcionalidade do produto (análise do intervalo de tempo mínimo no qual não se espera que haja deterioração do objeto) associado, em se tratando de vício oculto, ao critério de vida útil do bem (a contar da constatação do vício segundo a durabilidade variável de cada bem).

4. Nessa circunstância, a responsabilidade do fornecedor sobressai em razão do dever a este inerente de inserir no mercado de consumo produto adequado ao seu uso, ainda que segundo a sua própria qualidade de bem usado, por um prazo mínimo para o seu uso, a ser aferido, em cada caso, segundo o critério de vida útil do bem.

5. Recurso especial provido⁴⁶.

O voto do Ministro Salomão esclarece que não há diferenciação quanto a ser o produto novo ou usado, reafirmando o sistema de garantias do CDC como norma de ordem pública e interesse que são inafastáveis, devendo o fornecedor ser responsabilizado, consoante os artigos 1º, 24, 25 e 51, I, do CDC. Comparando com o disciplinamento dos prazos do Código Civil, compreende não haver prazo fixado para o exercício do direito de reparação por vício oculto, no caso do CDC. Reforçando a questão do prazo, apoiando-se firmemente na doutrina já referida, vaticina:

Um dos maiores avanços concedidos pelo CDC em relação ao CC/1916 - e nem sempre percebido pela doutrina - foi conferido pelo disposto no § 3º do art. 26 da Lei 8.078/1990, ao estabelecer, sem fixar previamente um limite temporal, que, "tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito". O dispositivo possibilita que a garantia legal se estenda, conforme o caso, a três, quatro ou cinco anos após a aquisição. Isso é possível porque não há - propositalmente - expressa indicação do prazo máximo para aparecimento do vício oculto, a exemplo da disciplina do Código Civil (§ 1º do art. 445). Desse modo, o critério para delimitação do prazo máximo de aparecimento do vício oculto passa a ser o da vida útil do bem, o que, além de conferir ampla flexibilidade ao julgador, revela a importância da análise do caso concreto em que o fator tempo é apenas um dos elementos a ser apreciado. Autorizada doutrina sustenta a aplicação do critério da vida útil como limite temporal para o surgimento do vício oculto. A propósito, Cláudia Lima Marques observa: "Se o vício é oculto, porque se manifestou somente com o uso, experimentação

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.661.913/MG**. Brasília, DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 20/10/2020.

do produto ou porque se evidenciará muito tempo após a tradição, o limite temporal da garantia legal está em aberto, seu termo inicial, segundo o § 3º do art. 26, é a descoberta do vício. Somente a partir da descoberta do vício (talvez meses ou anos após o contrato) é que passarão a correr os 30 ou 90 dias. Será, então, a nova garantia eterna? Não, os bens de consumo possuem uma durabilidade determinada. É a chamada vida útil do produto" (Contratos, p. 1196-1197). Na mesma linha é a posição de Herman Benjamin, que sintetiza: "Diante de um vício oculto qualquer juiz vai sempre atuar causidicamente. Aliás, como faz em outros sistemas legislativos. A vida útil do produto ou serviço será um dado relevante na apreciação da garantia" (Comentários, p. 134-135). Antes de concluir, observa, com propriedade: "O legislador, na disciplina desta matéria, não tinha, de fato, muitas opções. De um lado, poderia estabelecer um prazo totalmente arbitrário para a garantia, abrangendo todo e qualquer produto ou serviço. Por exemplo, seis meses (e por que não dez anos?) a contar da entrega do bem. De outro lado, poderia deixar - como deixou - que o prazo (trinta ou noventa dias) passasse a correr somente momento em que o vício se manifestasse. Esta última hipótese, a adotada pelo legislador, tem prós e contras. Fala-lhe objetividade e pode dar ensejo a abusos. E estes podem encarecer desnecessariamente os produtos e serviços. Mas é ela a única realista, reconhecendo que muito pouco é uniforme entre os incontáveis produtos e serviços oferecidos no mercado" (Comentários, p. 134). [...] Portanto, embora os prazos decadenciais para reclamar de vícios redibitórios em imóveis, tanto no CC/1916 (180 dias) como no CC/2002 (1 ano), sejam mais amplos do que o prazo previsto no CDC (90 dias), a disciplina do CDC analisada de maneira integral é mais vantajosa. O critério da vida útil confere coerência ao ordenamento jurídico e prestigia o projeto constitucional de defesa do consumidor, considerando sua vulnerabilidade no mercado de consumo (BESSA, Leonardo Roscoe et. al. Manual de direito do consumidor. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pp. 203-205)."

Diferentemente dos casos concretos comentados – que se por um lado foram bem-sucedidos no caso dos consumidores em concreto, por outro pouco fizeram pela questão conjuntural –, tem-se o interessante caso de uma Ação Civil Coletiva tombada sob o número 20130110168852APC (0004876-72.2013.8.07.0001), intentada pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática (IBDI) contra a Apple Computer Brasil Ltda., na jurisdição da Justiça comum do Distrito Federal. Tal ação, como é próprio de sua natureza, teve por objeto tutelar interesses difusos.

No entanto, compreenderam os desembargadores, no julgamento de 07 de fevereiro de 2018, pela 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito federal (TJDFT), pelo desprovimento do Apelo. Julgaram que a alegação de cerceamento do

direito de produzir provas não prosperava, por caber ao juiz de primeiro grau gerir esta produção como destinatário das provas. Bem assim, consideraram também que não havia legitimidade da associação para ajuizar o pleito sem anuência expressa dos associados. Decidiram, entretanto, o mérito, ao trazer a definição da obsolescência programada (como gênero) e entenderem não ser o caso dos autos. O acórdão foi da seguinte forma ementado:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RE 573.232/SC. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA. DIREITOS DIFUSOS. LEGITIMIDADE COLETIVA ORDINÁRIA DECORRENTE DE LEI. TABLET DE TERCEIRA GERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO TABLET DE QUARTA GERAÇÃO EM ALGUNS MESES. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA. MODALIDADE PERCEPTIVA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. PUBLICIDADE ENGANOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O Magistrado é o destinatário das provas, restando-lhe assegurado que rejeite pedido de produção de provas que repare inúteis ao deslinde da controvérsia, quando entender suficiente o acervo fático-probatório constante nos autos para decidir, na forma dos artigos 130 e 131 do CPC/73, diploma processual vigente à época. Agravo Retido desprovido.

2 - Nos termos da compreensão exposta pelo STF no RE 573.232/SC, submetido ao regime da repercussão geral, no qual se examinou o alcance da expressão "quando expressamente autorizadas", constante do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, a defesa em Juízo dos direitos individuais homogêneos pelas associações exige autorização expressa dos associados, individualmente ou mediante assembleia, não sendo bastante, para tanto, a previsão autorizativa genérica no Estatuto da Associação, como ocorre no caso concreto. Nessa esteira, escorreito o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da Associação Autora quanto aos pedidos relativos a direitos individuais homogêneos, ante a ausência de autorização expressa dos filiados, seja individualmente ou mediante assembleia específica para tanto.

3 - No que tange à legitimidade da associação para a propositura de ação civil coletiva voltada à defesa de interesses difusos e coletivos, "os interessados ligam-se entre si pela necessidade da proteção de direitos que interessam à coletividade como um todo, independentemente da identificação dos indivíduos", razão pela qual a tutela desses direitos há de se dar, ante a sua transindividualidade e indivisibilidade, de forma coletiva, tratando-se, a previsão constante do art. 5º, "a" e "b", da Lei da Ação Civil Pública e do artigo 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de hipótese de

legitimação ordinária coletiva estabelecida em lei e não de legitimação extraordinária, em que o legitimado coletivo atua em nome próprio, mas em defesa de direitos pertencentes a uma coletividade humana, no caso, de seus associados, prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal e que, segundo a Corte Constitucional, exige a autorização específica e expressa dos associados, individualmente ou mediante assembleia.

4 - Obsolescência Programada ou Planejada ocorre quando um produto é lançado no mercado pela empresa e, de forma propositada, se torna inutilizável ou obsoleto em um período de tempo curto, a fim de que seja descartado rapidamente, estimulando o consumidor a comprar novamente o produto ou outro mais moderno que tenha sido lançado em substituição àquele. A mencionada obsolescência pode ser técnica, quando as condições do produto exigem a sua troca por outro, ou perceptiva/psicológica, quando o consumidor, apesar de o produto que adquiriu manter sua utilidade e condições de uso, é induzido ao sentimento de obsolescência do produto adquirido, em razão de novo lançamento em curto espaço de tempo, descartando o antigo para comprar o novo.

5 - Nos termos do art. 12, § 2º, do CDC, "O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado".

6 - As inovações tecnológicas dos produtos comercializados pela Ré, notadamente no ramo que atua, marcado pela forte concorrência entre as empresas, que incessantemente buscam inovações e atualizações de seus produtos a fim de atrair os consumidores, são previsíveis e até mesmo esperadas, sendo certo que os consumidores, ao adquirirem um tablet, ou um smartphone, sabem que, naquele momento, estarão adquirindo o que há de mais moderno nos lançamentos comerciais da empresa, mas têm a ciência de que, em um espaço de tempo não longo, tais produtos serão objeto de atualização e inovações, com o lançamento de novos produtos, mais modernos, melhores e mais avançados. O fato de a Ré ter, como prática habitual, lançamentos anuais de produtos não pode vinculá-la a ponto de engessar sua atividade e estratégias comerciais na busca de inovações e de melhores produtos para os consumidores, impedindo-a que lance um produto melhor que o anterior em breve espaço de tempo.

7 - O simples fato de o tablet de terceira geração ter sido substituído pelo de quarta geração também não conduz à configuração da prática de obsolescência programada, em qualquer das suas modalidades, porquanto o Código de Defesa do Consumidor, no ponto, estabelece em seu art. 32, que, cessada a fabricação ou importação do produto, o fabricante/importador deve manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, ou seja, disponibilizar a devida assistência técnica e atualizações do software do produto, inferindo-se dos autos que a Ré adotou essa postura.

8 - Não há de se falar em publicidade enganosa ou ausência de fornecimento de informações adequadas sobre o produto (tablet de terceira geração) pelo fornecedor, induzindo o consumidor a erro, haja vista que, consoante previsão do art. 37, § 1º, do CDC, não se exige que a empresa informe, por ocasião da compra do produto, que outro produto melhor e mais moderno será lançado em alguns meses, mas que forneça informações adequadas "a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados" sobre o produto que está sendo adquirido pelo consumidor.

9 - Permanecendo o tablet de terceira geração com sua utilidade e qualidade intactas, preservando-se, outrossim, a assistência técnica, reposição de peças e atualizações de software por período de tempo razoável, e sendo até mesmo intuitivo, para os consumidores dos produtos da empresa Ré e de todas as outras empresas que atuam no ramo, a possibilidade de breve lançamento de produtos melhores e mais avançados tecnologicamente, não há de se falar em obsolescência programada, seja na modalidade técnica ou perceptiva, e em prática comercial abusiva e publicidade enganosa, em razão do lançamento do tablet de quarta geração em curto período de tempo, revelando-se acertado o julgamento de improcedência dos pedidos difusos formulados pelo Autor.

Agravo Retido desprovido.

Apelação Cível desprovida.

Embora o referido julgado não trate exatamente da espécie da obsolescência aqui cotejada, é relevante notar a presença de uma Ação Civil Coletiva sobre o tema, indicando um eventual despertar sobre a necessidade de demandas coletivas acerca da matéria. A extensão e profundidade dos pedidos da peça exordial chamam atenção:

Faz cinco pedidos liminares: a.1) a suspensão das vendas de todas as versões do Ipad de terceira geração, em todo o território nacional, promovendo a retirada dos I pads de terceira geração de todos os pontos de venda do Brasil, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada dispositivo mantido à venda; b.1) a substituição de todos os I pads de terceira geração, que tenham sido adquiridos no Brasil ou fora dele, por I pads de quarta ou próximas gerações, sem ônus ao consumidor, independentemente da data da compra e do estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); c.1) a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC; d. 1) a comprovação das vendas efetuadas do Ipad de terceira geração e do Ipad de quarta geração, de todas as suas versões, com e sem conexão celular, separadas por Estados da Federação, sob pena de outra multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e.1)

comprovação da vendas efetuadas em cada um dos países em que a Apple comercializou as gerações do Ipad de terceira geração e do Ipad de quarta geração, em todas as suas versões, sob pena de lhe ser aplicada mas uma multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). No mérito, pede: a.2) danos morais, individuais, em valor equivalente a 50% do valor do bem adquirido na comercialização do Ipad de terceira geração, a ser pago a cada consumidor no ato da troca dos Ipads; b.2) indenização por dano homogêneo da sociedade, no valor de R\$ 607,20, por unidade de Ipad de terceira geração comercializada no Brasil, independentemente de sua versão, sob pena de multa de 30% do preço médio da versão mais barata e da versão mais cara, a ser convertida em favor da entidade autora; c.2) a publicação de edital no órgão oficial para que os consumidores interessados possam intervir no processo, sem prejuízo de ampla divulgação nos meios de comunicação social; d.2) a publicação, pela ré, nos meios de comunicação em que divulgou seus produtos, ampla campanha esclarecendo que os compradores do Ipad de terceira geração podem substituí-lo por um de nova geração, sem custo algum, além de informá-los de que fazem jus à multa, tudo sem prejuízo de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e.2) suspender as vendas de Ipad de terceira geração, recolhendo-os onde estiverem sendo comercializados. Finalmente, pede a confirmação dos pedidos feitos em sede de liminar e a condenação da ré nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios de 20% sobre o montante atualizado da condenação. Conclui afirmando que a multa não é exagerada porque em três dias a ré vendeu unidades que lhe renderam seis bilhões de reais.

Vê-se, portanto, que a solução da jurisprudência pátria, embora sem poder enfrentar frontalmente o fenômeno, atuando de modo muito pontual em casos concretos específicos, utiliza formidavelmente bem os instrumentos normativos presentes no direito brasileiro para buscar estabelecer critérios de proteção contra a obsolescência planejada. Trata-se, especialmente, do foco ao critério da vida útil do bem, considerando-se a questão do prazo para o exercício deste direito algo ainda aberto e flexível ao caso concreto, e o uso do sistema de garantias presentes no CDC, de modo a possibilitar proteção efetiva ao consumidor no caso concreto.

Conquanto louvável e admirável, no entanto, é objetivo desta tese investigar mais profundamente se tal enquadramento jurisprudencial é suficiente para refrear o fenômeno e suas consequências, já discutidas, dentro de seus limites.

3.3 LEGISLAÇÕES E INSTRUMENTOS NORMATIVOS ESTRANGEIROS

As discussões e a ocorrência da obsolescência planejada não acontecem apenas no Brasil. O nosso país é bastante afetado pela prática, assim como outros que, como será visto, buscam mitigar a estratégia utilizada pelos fornecedores para a diminuição da vida útil dos produtos de maneira proposital sem, contudo, comunicar ao consumidor.

Analizando ordenamentos estrangeiros, Soto (2023, p. 19-20), questionando-se acerca de se os prazos de garantia seriam limite a exigência de durabilidade de um bem, encontra três soluções normativas distintas possíveis ao enfrentamento da obsolescência: proibição da obsolescência programada com sancionamento legal, ferramentas indiretas para extensão da vida útil e ausência de referência explícita, mas possibilidade de derivação de princípios gerais.

Uma primeira solução normativa proíbe a incorporação, em produtos duráveis, de práticas que tendam à sua obsolescência programada, recorrendo para isso à técnica do direito sancionatório. Nessescasos, é evidente que os prazos de garantia não impedem a exigibilidade de uma funcionalidade operacional mais extensa. Outras legislações, embora não sancionem diretamente a obsolescência planejada, estabelecem, no entanto, outras ferramentas que podem tender à ampliação do limite temporal que transcenda as garantias, como a obrigatoriedade de disponibilizar peças de reposição ou serviços técnicos, e a obrigatoriedade da durabilidade informada.

Por fim, em uma terceira situação, omite-se uma referência explícita acerca da vigência de prazos maiores do que aqueles que regem as garantias. Contudo, isso não exclui sua aplicabilidade, se derivada do princípio do consumo sustentável ou se for requerida para proteger o interesse geral ou público⁴⁷.

⁴⁷ No original: “Una primera solución normativa prohíbe la incorporación en los productos durables de prácticas que tiendan a su obsolescencia programada, recurriendo para ello a la técnica del derecho sancionatorio. En estos casos, es evidente que los plazos de garantía no impiden la exigibilidad de una funcionalidad prestacional más extensa. Otras legislaciones, aunque no sancionan directamente la planificación de la obsolescencia, establecen, sin embargo, otras herramientas que pueden tender hacia la ampliación del límite temporal que trascienda de las garantías, tales como el deber de contar con repuestos o servicios técnicos, y la obligatoriedad de la durabilidad informada.

Por último, en una tercera situación, se omite una referencia explícita acerca de la vigencia de plazos mayores a los que rigen para las garantías. No obstante, ello no excluye su procedencia, si se los deriva del principio de consumo sustentable o si lo reclama el resguardo del interés general o público.”

A primeira abordagem normativa mencionada é a proibição direta da incorporação de práticas de obsolescência programada em produtos duráveis, utilizando técnicas de direito sancionatório. Essa solução implica que as legislações específicas penalizem a prática de fabricar produtos com vida útil intencionalmente reduzida. Além disso, essa abordagem reconhece que os prazos de garantia não devem limitar a funcionalidade do produto, assegurando uma durabilidade e desempenho adequados além do período de garantia estipulado.

A segunda abordagem, ferramentas indiretas para extensão da vida útil, embora não sancione diretamente a obsolescência programada, introduz outras ferramentas aumentem a vida útil dos produtos além dos prazos de garantia. Exemplos dessas ferramentas incluem o dever de fornecer peças de reposição e serviços técnicos, bem como a obrigatoriedade de informar sobre a durabilidade dos produtos. Essas medidas são importantes para garantir que os consumidores tenham acesso contínuo a reparos e manutenção, incentivando a longevidade dos produtos e, conseqüentemente, um consumo mais sustentável.

A terceira situação descrita no trecho fala da ausência de uma referência explícita na legislação sobre a obrigatoriedade de prazos maiores que os de garantia. No entanto, isso não exclui a possibilidade de exigir uma maior durabilidade dos produtos, desde que se baseie em princípios como o consumo sustentável ou na proteção do interesse geral ou público. Esse enfoque permite uma interpretação mais flexível e expansiva das leis existentes, possibilitando que os tribunais ou órgãos reguladores imponham requisitos de durabilidade com base em considerações de sustentabilidade e bem-estar público.

Neste estudo, será abordado o tratamento dado à obsolescência planejada no Chile e na União Europeia, com ênfase em dois de seus Estados-membros: França e Bélgica. A análise começa com uma visão geral das políticas e regulamentações estabelecidas pela União Europeia para combater a obsolescência planejada, destacando a importância de uma abordagem harmonizada entre os países membros. Em seguida, será explorado como a França e a Bélgica têm implementado essas diretrizes e desenvolvido suas próprias normas para proteger os consumidores e promover a sustentabilidade.

No Chile, por meio do Boletín n.º 13035-03, propõe-se a alteração da Lei n. 19.496, que estabelece normas de proteção sobre os Direitos dos Consumidores, de modo a punir os fornecedores que produzam, importem ou comercializem bens ou produtos cuja vida útil tenha sido reduzida de maneira deliberada através da obsolescência planejada.

Não será permitido produzir, fabricar, importar, distribuir ou comercializar bens ou produtos cuja funcionalidade ou vida útil seja comprometida de maneira significativa e unilateral por causa de uma programação deliberada.

A infração a essa obrigação será sancionada com multa de 750 Unidades Tributárias Mensais. Em caso de reincidência, o infrator poderá ser sancionado com multa de até 1.000 Unidades Tributárias Mensais⁴⁸.

O texto foi aprovado na Câmara dos Deputados do Chile e, atualmente, está sob a análise do Senado.

Entre as justificativas apresentadas, cita-se ação coletiva contra a *Apple Chile*, promovida pela *Organización de Consumidores y Usuarios de Chile* (ODECU) no ano de 2018, em que o número de consumidores inscritos como parte demandante ultrapassou 160.000 (cento e sessenta mil) pessoas, configurando-se como recorde no Chile para demandas desta natureza.

O objeto da ação diz respeito a prática da obsolescência planejada pela *Apple* nas baterias dos aparelhos *Iphone* de modelos iPhone 6 Plus, iPhone 6s, iPhone 6s Plus, iPhone 7, iPhone 7 Plus e iPhone 7 SE com o sistema operacional iOS 10.2.1 ou iOS 11.2; que ocasionou a diminuição da utilidade dos celulares.⁴⁹ Foi feito o pedido alternativo de reparo de todos os aparelhos ou a compra dos produtos pela *Apple* pelo preço de mercado atual, resultando no acordo para pagamento de

⁴⁸ No original: “No se podrán producir, fabricar, importar, distribuir o comercializar bienes o productos cuya funcionalidad o vida útil se vea comprometida significativamente y de manera unilateral por causa de una programación deliberada.

La infracción a esta obligación, se sancionará con multa de 750 Unidades Tributarias Mensuales. En caso de conducta reiterada del infractor se podrá sancionar con multa de hasta 1.000 Unidades Tributarias Mensuales.”

⁴⁹ Disponível em: <<https://www.odecu.cl/2021/08/26/caso-iphone-odecu-da-inicio-al-proceso-de-inscripcion-para-el-pago-de-compensaciones-a-usuarios-afectados/>>. Acesso em: 21 jan. 2024.

compensação que totalizou o montante de, aproximadamente, US\$\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil dólares).

Como ponto de fomento da citada ação coletiva, destaca-se que em 2017 a fabricante *Apple* admitiu que torna mais lento os modelos mais antigos de *Iphone*, sob a justificativa de que tal atuação unilateral promove a preservação da duração da bateria⁵⁰.

Na União Europeia não existe uma legislação única ou uma entidade técnica que estabelece a durabilidade dos produtos. Na verdade, o tratamento é indireto. Existem várias iniciativas e políticas que têm o objetivo de melhorar a durabilidade e possibilitar a reparabilidade dos produtos. Citamos a Diretiva *Ecodesign*, o Direito à Reparação e o Regulamento *Ecodesign* para Produtos Sustentáveis.

A Diretiva *Ecodesign* ⁵¹ estabelece normas mínimas de desempenho para os produtos, o que resulta na retirada do mercado de produtos com o desempenho considerado fraco, ao mesmo tempo que impulsiona a inovação na criação e fabricação novos produtos para melhorar o seu desempenho. Desde 2019, a Diretiva vem sendo aprimorada, e sua última conquista ocorreu em 05 de dezembro de 2023, com a realização de um acordo provisório para produtos mais sustentáveis, reparáveis e circulares⁵².

O Direito à Reparação⁵³ refere-se a diferentes questões e situações que permitem ao consumidor reparar produtos defeituosos durante ou após a garantia legal e, também, dar a opção dele mesmo reparar seus produtos, reforçando que a escolha é do consumidor.

O Regulamento *Ecodesign* para Produtos Sustentáveis⁵⁴ é uma proposta que tem o condão de estabelecer um quadro comum para a fabricação de produtos

⁵⁰ Disponível em: <<https://www.eleconomista.com.mx/tecnologia/Apple-admite-que-ralentiza-antiguos-modelos-de-iPhone-20171221-0067.html>>. Acesso em: 21 jan. 2024.

⁵¹ Disponível em: <[CL2009L0125EN0010010.0001.3bi_cp 1..1](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:CL2009L0125EN0010010.0001.3bi_cp_1..1) (europa.eu)>. Acesso em: 04 fev. 2024.

⁵² Disponível em: <[Provisional agreement for more sustainable consumer products](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:32023R1000) (europa.eu)>. Acesso em: 04 fev. 2024.

⁵³ Disponível em: <[europarl.europa.eu](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:32023R1000)>. Acesso em: 04 fev. 2024.

⁵⁴ Disponível em: <[comissão.europa.eu](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:32023R1000)>. Acesso em: 04 fev. 2024.

sustentáveis, abrangendo aspetos como a durabilidade, a reutilização, a capacidade de atualização e a reparabilidade dos produtos.

Estas iniciativas e políticas fazem parte dos documentos estratégicos da Comissão Europeia⁵⁵, como o Pacto Ecológico Europeu, o novo plano de ação para a economia circular e a nova agenda do consumidor, que visam promover um futuro sustentável e com energia limpa.

Apesar de ainda não haver na União Europeia uma legislação única ou uma entidade técnica que estabelece a durabilidade dos produtos, a título exemplificativo trazemos as experiências da França e da Bélgica sobre a obsolescência planejada.

A França, que foi o primeiro país do mundo a tratar a prática da obsolescência planejada como crime, temos previsão contida no artigo L. 213-4-1, do *Code de la Consommation*, introduzido pela Lei n° 2015-992, relativa a transição energética para o crescimento verde⁵⁶. O citado artigo traz de maneira expressa o conceito de obsolescência planejada como a técnica utilizada para diminuir a vida útil dos produtos e antecipar a sua substituição, assim a pena de prisão de dois anos e multa no montante de € 300.000,00 (trezentos mil euros) como punição para os fornecedores que se utilizarem desta técnica.

Art. L. 213-4-1.-I.- A obsolescência programada é definida como o conjunto de técnicas pelas quais um fornecedor no mercado visa reduzir deliberadamente a vida útil de um produto para aumentar sua taxa de substituição.
II.- A obsolescência programada é punida com uma pena de dois anos de prisão e multa de 300.000 €.
III.- O valor da multa pode ser elevado, de maneira proporcional aos benefícios obtidos com a infração, a 5% do faturamento médio anual, calculado com base nos três últimos faturamentos anuais conhecidos na data dos fatos⁵⁷.

⁵⁵ Disponível em: <europarl.europa.eu>. Acesso em: 04 fev. 2024.

⁵⁶ Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2015/8/17/DEVX1413992L/jo/article_99>. Acesso em: 22 jan. 2024.

⁵⁷No original: “Art. L. 213-4-1.-I.-L'obsolescence programmée se définit par l'ensemble des techniques par lesquelles un metteur sur le marché vise à réduire délibérément la durée de vie d'un produit pour en augmenter le taux de remplacement.

II.-L'obsolescence programmée est punie d'une peine de deux ans d'emprisonnement et de 300 000 € d'amende.
III.-Le montant de l'amende peut être porté, de manière proportionnée aux avantages tirés du manquement, à 5 % du chiffre d'affaires moyen annuel, calculé sur les trois derniers chiffres d'affaires annuels connus à la date des faits.

Apesar do pioneirismo francês, vemos que a resolução das demandas não é tão simples assim, pois o ônus probatório tanto da intencionalidade de redução de vida útil do produto, quanto do incentivo a substituição dos produtos é do consumidor. Essa dificuldade se apresenta não somente em demandas individuais, mas também coletivas, considerando ainda não haver condenação pela prática do crime de obsolescência planejada.

Um exemplo de grande impacto é a ação coletiva promovida pela Associação *Halte à l'Obsolescence Programmée* (HOP), em 2017, em face da *Apple France* por deixar mais lentos os *Ipphones* de modelo 6, 6S SE e 7, após a atualização do sistema IOS. Foi aplicada a multa no valor de € 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de euros). A fundamentação para a punição teve base em práticas comerciais enganosas por omissão, e não pela prática do crime de obsolescência programada⁵⁸.

Em 2021, houve alteração em dois artigos do *Code de la Consommation*. Primeiro, no artigo L441-2 houve a inclusão da obsolescência também nos *softwares*. A outra alteração visa a simplificação da configuração do crime com a retirada da expressão “aumentar a taxa de substituição”. Esta alteração, que é também a mais significativa, é a supressão de uma das condições probatórias; o legislador retirou a condição de intencionalidade do requerente em provar que a pessoa responsável pela colocação dos produtos no mercado tinha como objetivo a aumentar a sua taxa de substituição.

Artigo L441-2

É proibida a prática de obsolescência programada, que se define como o uso de técnicas, incluindo as de software, pelas quais o responsável pela comercialização de um produto visa reduzir deliberadamente a sua vida útil⁵⁹.

Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006069565/LEGISCTA000031053366?isAbrogated=true#LEGISCTA000031053369>. Acesso em: 22 jan. 2024.

⁵⁸ Disponível em: <<https://www.halteobsolescence.org/apple-condamne-suite-a-la-plainte-deposee-par-hop/>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

⁵⁹ No original: “ Article L441-2. Est interdite la pratique de l'obsolescence programmée qui se définit par le recours à des techniques, y compris logicielles, par lesquelles le responsable de la mise sur le marché d'un produit vise à en réduire délibérément la durée de vie.”

Apesar da facilitação, a demanda não está com o caminho totalmente simplificado. A grande dificuldade atual é a prova da redução da vida útil dos produtos. A complexidade para um consumidor que pretende agir isoladamente permanece e se agrava nas hipóteses em que não tem os meios financeiros para conduzir uma investigação longa e onerosa. Um caminho que tem sido utilizado, conforme exemplos trazidos, indica que o uso de ações coletivas aumenta um pouco as chances de comprovação, pois as vítimas do mesmo dano unidas numa mesma ação, reforça e amplia a possibilidade de comprovação e aplicação das medidas legais.

A outra alteração ocorreu no artigo L217-22, tornando obrigatório ao fornecedor informar ao consumidor as características essenciais de cada produto de maneira clara e precisa, prevendo, também, a proteção para os casos de vício oculto.

Artigo L217-22

A garantia comercial é fornecida ao consumidor de maneira legível e compreensível em qualquer suporte durável, e, no mais tardar, no momento da entrega do bem. Ela especifica o conteúdo da garantia comercial, as condições para sua implementação, seu preço, sua duração, sua abrangência territorial, assim como o nome e as informações de contato postal e telefônico do garantidor.

Em caso de não cumprimento dessas disposições, a garantia comercial permanece obrigatória para o garantidor.

Além disso, a garantia comercial indica, de forma clara e precisa, que ela se aplica sem prejuízo do direito do consumidor de usufruir da garantia legal de conformidade, nas condições previstas neste capítulo, e da garantia contra vícios ocultos, nas condições previstas nos artigos 1641 a 1649 do Código Civil. Um decreto estabelece as modalidades dessa informação⁶⁰.

⁶⁰ No original: “ Article L217-22. La garantie commerciale est fournie au consommateur de manière lisible et compréhensible sur tout support durable, et au plus tard au moment de la délivrance du bien. Elle précise le contenu de la garantie commerciale, les modalités de sa mise en œuvre, son prix, sa durée, son étendue territoriale ainsi que le nom et les coordonnées postales et téléphoniques du garant.

En cas de non-respect de ces dispositions, la garantie commerciale demeure contraignante pour le garant.

En outre, la garantie commerciale indique, de façon claire et précise, qu'elle s'applique sans préjudice du droit pour le consommateur de bénéficier de la garantie légale de conformité, dans les conditions prévues au présent chapitre, et de celle relative aux vices cachés, dans les conditions prévues aux articles 1641 à 1649 du code civil. Un décret fixe les modalités de cette information.”

Na Bélgica, há a Resolução n.º 5-1251/1, do ano de 2011, com a regulamentação da prática da obsolescência planejada. Ela traz em seu bojo a conceituação da prática como o “ato de desenvolver e comercializar um produto determinando antecipadamente o momento de seu vencimento, sendo o objetivo deste método limitar a vida útil do objeto e promover, assim, a compra de um novo produto substituto” (Bélgica, 2011)⁶¹.

Na Resolução, há o reconhecimento de que a obsolescência pode-se aplicar a vários tipos de produtos, como vestuário e mobiliário, mas que a grande preocupação paira em relação aos produtos eletrônicos. Destaca, ainda, que para apoiar a produção e a venda de produtos em massa, há a necessidade de criar uma “necessidade” nos consumidores, e que esta pode ser gerada pela substituição de um produto fora de uso.

Como já referido anteriormente, o consumo excessivo causa danos ambientais e sociais. No cenário ambiental, aponta que o principal impacto ecológico está relacionado com a sua eficiência energética. Além disso, o custo ambiental causado pela produção e gestão pós-utilização dos produtos é extremamente significativo, pois quanto menor for a vida útil dos produtos, mais deverão ser produzidos regularmente e maior será a quantidade de produtos fora de uso. Isso impacta significativamente no meio ambiente.

No âmbito social, a resolução aponta que a redução da vida útil dos produtos através da obsolescência planejada impacta diretamente o orçamento das famílias, que empreenderão mais esforços para adquirir novos produtos.

A exposição de motivos fundamenta a exigência da indicação da vida útil destes produtos nas suas embalagens; a colocação no mercado de produtos possíveis de serem reparados, com a obrigação de conter nas embalagens as informações relativas à reparabilidade dos produtos; e a garantia que as alterações não diminuirão o poder de compra dos consumidores. Ademais, visa incentivar o mesmo a nível

⁶¹ No original: “L’obsolescence programmée peut être définie comme étant le fait de développer puis de commercialiser un produit en déterminant à l’avance le moment de sa péremption, l’objectif de cette méthode étant de limiter la durée de vie de l’objet et de favoriser ainsi l’achat d’un nouveau produit de substitution.”

européu, de modo a estimular a criação de uma Diretiva com a finalidade de combater a prática da obsolescência planejada.

1. Adotar um decreto real de combate à obsolescência programada dos produtos relacionados à energia, com base na lei de 21 de dezembro de 1998 relativa às normas de produtos que têm como objetivo a promoção de modos de produção e consumo sustentáveis e a proteção do meio ambiente e da saúde, em concertação com os setores envolvidos: — que imponha a exibição da vida útil desses produtos em sua embalagem; — que apoie a comercialização de produtos reparáveis tornando obrigatória a exibição na embalagem de informações sobre a reparabilidade dos produtos; — que garanta que as modificações realizadas não aumentem significativamente o preço dos produtos em questão;
2. Promover a nível europeu a adoção de uma diretiva de combate à obsolescência programada dos produtos relacionados à energia, em concertação com os setores envolvidos: — que apoie a comercialização de produtos reparáveis desencorajando a comercialização de produtos não reparáveis, incentivando a disponibilização de peças de reposição a um preço razoável para os consumidores com o objetivo de reparar seus produtos e reduzindo os custos de reparação; — que garanta que as modificações realizadas não aumentem significativamente o preço dos produtos em questão⁶² (Bélgica, 2011, s/p).

A prática da obsolescência tem o potencial de atingir diversos setores caso não tenha o seu avanço mitigado. Estamos no caminho, mas há a necessidade de mecanismos não apenas coibidores, mas, sobretudo, de práticas preventivas, como veremos no próximo capítulo.

⁶² No original: “ 1. d'adopter un arrêté royal de lutte contre l'obsolescence programmée des produits liés à l'énergie, sur la base de la loi du 21 décembre 1998 relative aux normes de produits ayant pour but la promotion de modes de production et de consommation durables et la protection de l'environnement et de la santé en concertation avec les secteurs concernés:

— qui impose l'affichage de la durée de vie de ces produits sur leur emballage;
— qui soutienne la mise sur le marché de produits réparables en rendant obligatoire l'affichage sur l'emballage d'indications quant au caractère réparable des produits;
— qui s'assure que les modifications apportées n'augmentent pas significativement le prix des produits visés;
2. de favoriser au niveau européen l'adoption d'une directive de lutte contre l'obsolescence programmée des produits liés à l'énergie, en concertation avec les secteurs concernés:
— qui soutienne la mise sur le marché de produits réparables en décourageant la commercialisation de produits non réparables, en favorisant la mise à disposition de pièces détachées à un prix raisonnable pour les consommateurs en vue de réparer leur produit et en réduisant les coûts de réparation;
— qui s'assure que les modifications apportées n'augmentent pas significativement le prix des produits visés.”

Capítulo 4 – Perscrutando Potenciais Soluções Jurídicas

Após compreender, nos recortes epistêmico-metodológicos da tese, o fenômeno problemático da obsolescência planejada – em suas repercussões socioeconômico-ambientais –, nos capítulos 1 e 2, a tese buscou expor no capítulo 3 os materiais jurídicos presentes na legislação e jurisprudência brasileiras, bem como exemplificar os materiais jurídicos em ambientes normativos estrangeiros, afetos ao problema.

Uma vez que o objetivo desta tese, anunciado em seu próprio título, é o de analisar se os parâmetros normativos hoje existentes (e propostos) são suficientes para enfrentar a obsolescência planejada, assoma-se como tarefa para um quarto capítulo avaliar a suficiência das soluções hodiernamente cogitadas.

Na presente altura da tese, compreendeu-se que a necessidade de um consenso de fundo – plasmado em sede legislativa e técnico-administrativa, assimilado e compartilhado como base da relação fornecedor-consumidor – sobre a vida útil dos produtos é um conceito-chave para a busca de soluções necessárias ao problema da obsolescência. O primeiro tópico (4.1), assim, volta-se às condições que necessariamente devem estar presentes, em termos de princípios-guia da relação consumerista, para um tal consenso de fundo existir; trata-se das expressões do direito à informação, transparência e educação para consumo como consectários da Boa-Fé (e da confiança legítima).

O segundo tópico (4.2) analisará, em específico, a (in)suficiência das soluções normativas atualmente existentes e as propostas em projetos de lei no Brasil, enquanto o tópico final (4.3) buscará lançar luz sobre as propostas com potencial para enfrentar o fenômeno problemático analisado.

4.1 CONSENSO DE FUNDO ACERCA DA VIDA ÚTIL COMO FUNDAMENTO DAS SOLUÇÕES

Como já referido, a obsolescência planejada é uma técnica que atinge a vida útil do produto, reduzindo, portanto, o seu ciclo de vida. Sua prática segue uma crescente sem, contudo, observar o equilíbrio das relações de consumo. Para alcançar tal desiderato, precisa haver o que se denominará consenso de fundo, representando os direitos do consumidor e os deveres do fornecedor, e a soma destes deve resultar em dever de conscientização dos partícipes, problematizando as dificuldades encontradas sem estancar na sua superficialidade, considerando ser uma questão conjuntural.

O que aqui se tem por consenso de fundo não é um acordo deliberado entre consumidor e fornecedor. Trata-se, tão somente, de expectativas legítimas que subjazem às relações. No pano de fundo das relações sociais e jurídicas, existem pressuposições acerca dos parâmetros razoáveis que orientam os envolvidos; os princípios da informação e da educação para o consumo, a par de propiciarem o desenvolvimento destas expectativas, reforçam aquelas adequadas aos *standards* do ordenamento jurídico.

No entanto, o desenvolvimento de um consenso de fundo (expectativas legítimas) acerca do tempo de vida útil de produtos duráveis deve ainda ser construído. O que se viu até aqui pode ser compreendido como elementos difusos da experiência jurídica nacional que apontam um caminho com parâmetros mínimos de razoabilidade, mas sem, de modo algum, consolidar de forma sistemática e segura uma proteção efetiva contra a obsolescência planejada – e deliberada, como um todo. Para a produção destas expectativas se faz necessária a atuação de diversos órgãos estatais⁶³.

⁶³ Um exemplo interessante que ocorreu de transformação nas expectativas foi o da progressiva recusa do cheque como meio geral de pagamento. Esta nova expectativa inicia pela recusa sistemática dos fornecedores, preocupados em receber cheques sem fundo. Algo como a obsolescência, porém, engendrada na própria sistemática de reprodução do atual capitalismo, como se viu, não vai partir da sociedade de modo espontâneo, dependendo mais de uma atuação estatal.

Um caminho que traz possíveis soluções se dá através dos princípios de base da informação e da educação para o consumo. Eles funcionam para garantir a efetivação do princípio da confiança legítima e, por consequência, da boa-fé.

Quando se fala em relação jurídica, presume-se a presença da informação. Ela funciona como pedra de toque para a concretização de uma relação minimamente equilibrada, considerando a dominância de uma unilateralidade na determinação de como funciona o mercado de consumo.

A modelagem feita pelos fornecedores é de uma engenhosidade que impressiona, considerando que a atuação dos consumidores demonstra, em uma grande maioria, satisfação por fazer parte, por ter a oportunidade de consumir, reforçando padrões de que o consumo também funciona como forma de inclusão e da busca de felicidade, baseados numa atuação “livre” do consumidor⁶⁴.

Ocorre que, para que a liberdade do consumidor seja sentida e praticada conscientemente, existem fatores a serem observados. A massificação das relações de consumo e a liquidez cada vez mais aprofundada denotam escancaradamente o incentivo a um padrão de consumo de modo que não o atingir de torna diferente, o que é um grande paradoxo, já que aqueles que atingem estão todos iguais. Isso se vê representado através, por exemplo, das redes sociais, em que as coisas acontecem numa velocidade altíssima, literalmente, ditando o ritmo da rotina das pessoas. Os famosos “viraes” surgem e desaparecem da noite para o dia. As músicas do momento são coreografadas e registradas de maneira difusa.

A demonstração de padrões de vida com pessoas que consomem determinados produtos atrai da mesma maneira. Os perfis das redes sociais são verdadeiras vitrines e a forma como são divulgados os produtos não são adequadas aos padrões mínimos exigidos pelo Código de Defesa do Consumidor e legislações correlatas. Pessoas com influência e engajamento anunciam produtos e serviços que nem sempre utilizam ou que não existe uma comprovação científica de que se alcançará determinado resultado. Não há o necessário cuidado com a informação.

⁶⁴ Conforme visto no capítulo 1.

O princípio da informação é fundamental para as relações consumeristas. O consumidor tem o direito de ser informado e o fornecedor o dever de informar, ressaltando que o princípio em destaque tem atuação no sentido de via de mão dupla, pois cabe direitos e deveres a cada uma das partes, por óbvio, com a observância da isonomia, visando maior clareza possível entre as partes, num pacto jurídico lícito e harmônico.

O direito à informação está previsto no artigo 5º, XIV da Constituição Federal, e é considerado como um dos modos de expressão do princípio da transparência, assim como corolário dos princípios da boa-fé objetiva e da confiança, que são abrigados pelo CDC⁶⁵.

A Lei n.º 8.078/1990 prevê o direito à informação em vários artigos. O artigo 6º, III, classifica a informação como direito básico do consumidor, sob pena de responsabilização posterior caso haja a omissão de informações.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes⁶⁶ e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Mais à frente, o citado diploma legal traz a previsão imperativa do dever de informar dos fornecedores que está disposta nos artigos 8º e 9º, os quais prezam a proteção à saúde e à segurança da parte vulnerável.

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

⁶⁵ Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 586.316**. Brasília, DF. Relator: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 19/03/2009.

⁶⁶ A redação do dispositivo sofreu alteração no ano de 2012, através da Lei n. 12.741, que fez constar a expressão “tributos incidentes”, sem a exclusão de nenhum termo constante no texto original. A mudança representa grande avanço na prática, pois a interpretação do CDC combinado com a redação do artigo 1º da Lei n. 12.741/2012 demonstra a obrigatoriedade dos fornecedores de constar nos documentos fiscais ou equivalentes a discriminação valores aproximados dos tributos de natureza federal, estadual e municipal incidentes na comercialização de produtos e serviços.

[...]

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

O CDC é objetivo ao assegurar ao consumidor o direito à informação clara, correta e precisa nas relações em que for parte⁶⁷.

Seguindo na norma consumerista, a redação do artigo 31, trata da oferta de produtos e serviços no mercado de consumo. O citado dispositivo exige que os fornecedores informem de modo claro, correto, preciso e em língua portuguesa não apenas as características essenciais dos produtos e serviços, integrando o rol, também, o direito do consumidor de saber sobre os riscos a sua saúde e segurança.

Para o STJ, a obrigação da informação se desdobra em quatro categorias: a) informação-conteúdo, que demonstra as características intrínsecas do produto e do serviço; b) informação-utilização, para que informe como se usa o produto ou serviço; c) informação-preço, que tem a ver com custo, formas e condições de pagamento); e d) informação-advertência, que trata dos possíveis riscos do produto ou serviço para a saúde e segurança de quem venha a utilizá-lo⁶⁸.

Mister frisar que independentemente da ameaça à saúde e à segurança ser concreta ou não, visto que cada pessoa poderá ter uma possível reação alérgica a, por exemplo, um produto; é dever do fornecedor, mesmo assim, alertar sobre todas os riscos, visando assegurar a proteção do consumidor⁶⁹.

É fundamental que o consumidor se assenhore de todas as informações referentes ao produto que adquire. Não se trata apenas de a informação ser apresentada pelo fornecedor, pois temos de maneira difusa consumidores que desconhecem termos técnicos utilizados. Nessa toada, o direito à informação não se

⁶⁷ Neste sentido, Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial 81.269**. Brasília, DF. Relator: Ministro Castro Filho, 2ª Turma, DJ 25/06/2001.

⁶⁸ Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 586.316**. Brasília, DF. Relator: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 19/03/2009.

⁶⁹ Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 988.595**. Brasília, DF. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 09/12/2009.

limita apenas a compreensão de maneira difusa, mas também coletiva e individual, e deve ser explicitada em linguagem universal, para que seja facilmente identificada e compreendida. A publicidade deriva do direito à informação.

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

O dever de informar no âmbito consumerista também gera impactos no cenário ambiental⁷⁰. A Lei n.º 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos determina que os fornecedores devem divulgar informações que vão desde a conscientização para evitar impactos negativos ao meio ambiente ou, caso seja inevitável, que seja destinado de maneira adequada, passando pelo aproveitamento dos resíduos sólidos provenientes dos produtos comercializados, com o estímulo a reciclagem e, quando possível, eliminá-los, com a indicação da responsabilidade compartilhada de todos.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

Ao lado do princípio da informação deve estar a transparência, também considerada como corolário da Política Nacional das Relações de Consumo. No

⁷⁰ Como visto nos capítulos 2 e 3.

combate à obsolescência planejada, amplia o espectro dar acesso a informações sobre a qualidade, a durabilidade, a garantia, os custos e os riscos dos produtos que estão à disposição no mercado de consumo. Assim, os consumidores podem guiar-se em escolhas mais conscientes e responsáveis.

O STJ defende que “o direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC”⁷¹.

Para o Tribunal Superior, a atuação conjunta dos citados princípios tem a finalidade de proteger “as expectativas do consumidor a respeito do contrato de consumo”⁷². Conforme assevera Marques, o princípio da confiança admite a ideia da perda da credibilidade, da boa reputação e a responsabilização pela violação das expectativas legítimas do consumidor⁷³.

Importante reiterar que deve existir uma via de mão dupla com reciprocidade entre o consumidor e o fornecedor, não devendo este último, por exemplo, inserir em determinado contrato cláusulas que coloquem o consumidor em excessiva desvantagem ou que visem a exclusão de direitos dele. Cláusulas nesse sentido são consideradas nulas de pleno direito⁷⁴. Ora, conforme já citado, o CDC é norma de ordem pública e interesse social, não podendo o consumidor, parte vulnerável, renunciar aos seus direitos e garantias assegurados à luz da Constituição Federal.

Entre os direitos sociais, a educação está elencada como direito fundamental⁷⁵. A educação, seja ela escolar, familiar ou proveniente das relações de consumo, devem ter como finalidade “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I, CFRB).

No cenário consumerista, a educação também está prevista e tem papel fundamental no processo de formação crítica e consciente dos consumidores, através

⁷¹ Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 586.316**. Brasília, DF. Relator: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 19/03/2009.

⁷² Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 590.336**. Brasília, DF. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 3a. T., j. 07/12/2004, p. DJ 21/02/2005.

⁷³ Op. cit., p. 247.

⁷⁴ Conforme previsão do artigo 51 do CDC.

⁷⁵ CRFB, Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

de meios que os capacitem a exercer seus direitos nas relações de consumo. O CDC, nos artigos 4º, IV e 6º, II a explicita tanto como princípio, quanto como direito fundamental.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

[...]

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

[...]

Assim, educação para o consumo é imprescindível para a conquista paulatina dos princípios elencados acima. O investimento na educação promove o fortalecimento do consenso de fundo nas relações consumeristas. O consenso de fundo significa que as partes da relação consumerista precisam compreender de forma clara qual é a vida útil que os produtos precisam ter. Existe um direito e um dever que estão presentes nessa ideia de consenso de fundo e que devem ser regulados pelo ordenamento e pela legislação consumerista, com parâmetros claros acerca da vida útil razoável que se espera dos produtos, tendo como base, por exemplo, a categoria que está classificado, sejam eles de linha branca, marrom, azulou verde, conforme divisão realizada pela Agência Brasileira de desenvolvimento Industrial - ABDI⁷⁶.

⁷⁶ De acordo com a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI (2013, p. 17), “equipamentos eletroeletrônicos são todos aqueles produtos cujo funcionamento depende do uso de corrente elétrica ou de campos eletromagnéticos. Eles podem ser divididos em quatro categorias amplas: Linha Branca: refrigeradores e congeladores, fogões, lavadoras de roupa e louça, secadoras, condicionadores de ar; Linha Marrom: monitores e televisores de tubo, plasma, LCD e LED, aparelhos de DVD e VHS, equipamentos de áudio, filmadoras; Linha Azul: batedeiras, liquidificadores, ferros elétricos, furadeiras, secadores de cabelo, espremedores de frutas,

O efeito do consenso de fundo possibilita a atuação mais livre e autônoma do consumidor na hora de escolher quais produtos quer adquirir, e vai mais além: ultrapassa a barreira da informação “estar à disposição do consumidor”, para uma compreensão dentro de uma relação jurídica mais equilibrada, de modo a possibilitar maior racionalidade ao consumidor no momento de decidir se deve “I. adquirir ou não o produto de reduzido ciclo de vida; II. adiar sua aquisição, considerando o ciclo de vida informado; III. avaliar se o produto compromete ou não o desenvolvimento sustentável, entre outros critérios de racionalidade para a sua decisão” (Franzolin, 2017, p. 49).

Todos os princípios citados são corolários do princípio da boa-fé, que tem em seu condão a forma como as partes devem agir nas relações contratuais, comportando conduta honesta, leal, correta (Lôbo, 2011, p. 73). Tal dever de conduta é exigido às partes integrantes da relação jurídica.

No Código Civil vê-se na redação do artigo 422 que as partes deverão agir com probidade e boa-fé durante e após o contrato⁷⁷, norteando os negócios jurídicos de modo que haja a sua melhor interpretação.

Já o Código de Defesa do Consumidor, traz a matéria de forma mais abrangente. O artigo 51 do CDC, prevê cláusulas abusivas num rol aberto e traz, no inciso IV, a previsão de nulidade das estipulações contratuais que contrariem a boa-fé objetiva.

De acordo com Cláudia Lima Marques (2016, p. 121), a “boa-fé é cooperação e respeito, é conduta esperada e leal, tutelada em todas as relações sociais”, que são denominadas de obrigações acessórias dos contratos.

Numa relação jurídica, a finalidade é o cumprimento da obrigação principal, mas os holofotes também iluminam as obrigações acessórias decorrentes daquela, que devem ser primadas igualmente e praticadas em sua máxima efetividade, em obediência a lei.

aspiradores de pó, cafeteiras; Linha Verde: computadores desktop e laptops, acessórios de informática, tablets e telefones celulares”.

⁷⁷ “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

O dever de cooperação denota o sentido de colaboração em todas as fases do contrato. A atuação com lealdade deve ser exercida tanto pelo consumidor, quanto pelo fornecedor no cumprimento das suas obrigações, sob pena de caracterização do inadimplemento contratual⁷⁸.

Além disso, considerando o diálogo constante entre os princípios, a boa-fé objetiva também está diretamente ligada ao princípio da informação, disposto no art. 4º, IV do CDC⁷⁹.

É importante destacar que, apesar dos princípios ocuparem papel extremamente relevante, o consenso de fundo não é formado apenas por eles, conquanto tenham papel reforçador imprescindível. Na verdade, ele precisa ser formado por uma composição complexa da atividade dos diversos órgãos estatais que exercem função legislativa, técnico-administrativa, fiscalizatória e judiciária.

O legislativo precisa produzir normas, como as discutidas nos próximos tópicos (inclusive muitas já contando com Projetos de Lei), que regulamentem o tema, definindo a obsolescência deliberada como prática ilícita, prevendo um aparato estatal de prevenção, fiscalização e repressão, e imputando consequências ao ilícito e incentivos a boas práticas. O executivo precisa ter estruturada uma rede de órgãos com competências voltadas à prevenção, fiscalização e repressão, a exemplo do PROCON. Bem assim, o Ministério Público (e também na defesa de interesses difusos dos hipossuficientes, as Defensorias Públicas) deve ter mecanismos específicos para prevenção, fiscalização e repressão, atuando com termos de ajustamento de conduta e ações civis públicas, quando necessário. Finalmente, o Judiciário deve construir precedentes mais articulados, formando teses vinculantes, para a produção de uniformização das respostas jurisdicionais que criarão um ambiente de estabilização dessas expectativas, tendo um efeito indutivo no comportamento geral de litigantes quanto à matéria.

⁷⁸ “O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual. A violação de qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa” (Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 595.631/SC**. Brasília, DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, j. 08.06.2004, DJ 02.08.2005).

⁷⁹ “Art. 4º. [...]”

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; [...].”

4.2 (IN)SUFICIÊNCIA DOS ATUAIS MECANISMOS DE PROTEÇÃO E DOS PROJETOS DE LEI NO BRASIL

O ordenamento pátrio, pela sua legislação e jurisprudência, bem se viu, traz parâmetros normativos que possibilitam a busca da proteção ao consumidor face à obsolescência planejada de um produto específico. No entanto, além de não se tratar de uma proteção preventiva eficiente, não se cogitou eficazmente ainda de uma proteção repressiva mais ampla – pelo contrário, a ação civil coletiva que se analisou no tópico 3.2 mostrou o parco e infértil terreno em que esta batalha pode hoje ser travada.

Já se viu, bem assim, que não há mecanismos específicos no ordenamento brasileiro contra o fenômeno da obsolescência, algo reconhecido frequentemente na literatura sobre o tema como fato que traz prejuízo ao enfrentamento do problema (cf. Fernandes, et. al., 2020, p. 157), buscando-se interpretações possíveis para enfrentar a obsolescência:

No Brasil não há previsão legal expressa do combate à obsolescência programada. O mais próximo disso é a definição do inciso XXI do art. 13 do Decreto nº 2.181/1997 que considera “prática infrativa” do fornecedor a não oferta de componentes e peças de reposição durante o período em que fornecer os produtos ao mercado de consumo e após cessado o fornecimento pelo período de vida útil do bem.

[...] E em forçosa exegese, buscando a completude do ordenamento jurídico é possível a utilização heteróloga das definições da Instrução Normativa RFB nº 1700, de 14 de março de 2017, da Receita Federal do Brasil, que define em tabela extensa a vida útil de bens para fins de tributação, já que no Anexo III, a referida instrução normativa apresenta as “TAXAS ANUAIS DE DEPRECIAÇÃO”. Desse modo, é constatado que não há um instrumento expresso de combate à obsolescência programada no Brasil.

O tópico 3.1 tentou demonstrar quais dispositivos normativos podem ser mobilizados para buscar a proteção contra a obsolescência planejada. Viu-se que os artigos 4º, 6º, 12, 18, 20 e 32 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor possuem particular relevância, ao tratarem, respectivamente, de princípios fundantes

para as relações de consumo, como o direito à informação e a educação para o consumo, a responsabilidade objetiva do fornecedor, as possibilidades de reparação de danos na esfera consumerista e, finalmente, o dever de manter peças disponíveis no mercado para que reparos aos produtos sejam futuramente possíveis. Notou-se igualmente a Política Nacional de Resíduos Sólidos como norma necessária ao combate da obsolescência planejada, especialmente tendo em vista suas consequências ambientais. Atualmente, na verdade, trata-se do diploma legal que mais se aproxima da temática em questão, criando mecanismos relevantes para o enfrentamento da obsolescência planejada. Finalmente, há que se fazer referência ao Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, por ser produto de leis que visam estabelecer parâmetros necessários de qualidade a serem certificados pelos órgãos técnicos deste sistema.

Mas tal normatização atualmente existente não é, infelizmente, suficiente. Muito embora se tenha feito um levantamento de relevantes julgados sobre a matéria no tópico 3.2, percebe-se que se trata de um enfrentamento casuístico e de extensão pontualíssima. Conforme adverte Santiago (et. al., 2023, p. 208-209):

O que percebe-se é que o status legislativo atual no que concerne à obsolescência programada tem sido suficiente (as vezes, o que gera insegurança jurídica) apenas para o combate privado do sacer contra o soberano na justiça brasileira, ou seja, o consumidor, diante de uma situação de obsolescência programada, ingressa no judiciário, e por vezes consegue uma decisão favorável. No julgamento do REsp 984.106/SC57, o voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, mencionou o termo obsolescência programada e explicou que o ambiente atual é imperfeito, no que diz respeito a eficiência mercadológica, por vezes rodeada pelo abuso do poder econômico, com a utilização de estratégias como a parada antecipada da produção de insumos ou peças de reposição de produtos, forçando a aquisição de novos bens. Inclusive, o ministro propõe que o Código de Defesa do Consumidor deve ser alterado para que a responsabilidade do fornecedor de bens duráveis siga o parâmetro da vida útil aguardada do produto e não o da garantia contratual, além disso, a obsolescência programada também seria declarada abusiva nessa alteração.

Ainda, Salomão argumentou que o Código de Defesa do Consumidor deve obrigar os fornecedores a informarem nos produtos sua vida útil e prever punições para os que desrespeitarem, contudo, sem limitar a evolução tecnológica. Ao redor do mundo, poucas legislações combatem diretamente a obsolescência programada, mas que

podem ser utilizadas como inspiração para a criação de uma norma brasileira, como será exposto a seguir.

O maior mérito que aqui se percebe na jurisprudência é o de identificar o critério da vida útil como grande chave para a garantia e reparabilidade nas situações de obsolescência planejada. Não é, contudo, suficiente. Faz-se necessário avançar legislativamente para possibilitar um enfrentamento mais compatível com a proporção do problema. Neste sentido, passa-se a analisar os atuais projetos de lei sobre o tema.

A princípio, sobre a regulamentação do prazo do art. 32⁸⁰, observou-se propostas em pelo menos duas oportunidades. Primeiro, na Câmara dos Deputados tramitou o Projeto de Lei n.º 1.437/2003, de autoria do Deputado Wilson Santos, do PSDB/MT. A proposta consistiu na alteração da redação do parágrafo único do artigo 32 da Lei n.º 8.078/1990, constando o período razoável não inferior a 15 (quinze) anos:

Art. 32. [...]

Parágrafo único – Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por um período nunca inferior a 15 (quinze) anos.

Na justificativa, houve a indicação de grande reclamação dos consumidores “diante da necessidade de reposição de peças, que após decorridos dois anos da cessação da fabricação ou importados desses produtos, deparam-se com grandes dificuldades de localização desses componentes”. O Projeto de Lei foi arquivado em 2007.

No ano de 2019 houve a apresentação do Projeto de Lei n.º 6.478, de autoria do Senador José Maranhão, do MDB/PB, constando o prazo não inferior a 5 (cinco)

⁸⁰ No cenário atual, a previsão do CDC tem sido insuficiente, mas é interessante salientar que há espaço para uma interpretação extensiva do artigo em discussão, considerando que a norma deve ser interpretada de maneira mais favorável ao consumidor.

O primeiro ponto de observância deve ser o teor do *caput* do artigo 32, pois ele fala em produto e não em modelo. O parágrafo 1º do artigo 3º do CDC prevê que “produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”, ou seja, não especifica que se trata de determinado modelo do produto X, dando espaço para a interpretação, por exemplo, do produto celular, geladeira, automóvel e assim sucessivamente. Desta maneira, até que seja criada legislação específica ao tratamento do tema, tem-se espaço para a consideração dita acima, ressaltando que não se está a indicar uma interpretação *ad aeternum*, mas sim de maneira a abarcar um lapso temporal mais favorável ao consumidor.

anos após o encerramento da fabricação ou importação do produto para a manutenção da oferta de peças de reposição no mercado de consumo.

Art. 32. [...]

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, não inferior a 5 (cinco) anos, na forma da lei.

Na justificativa, apontou-se que “o período razoável de tempo a que se refere o comando consumerista depende do ramo da indústria no qual está inserido o fornecedor do produto”. O projeto de lei foi arquivado em 2022, ao final da legislatura.

Outra questão extremamente relevante diz respeito ao critério de vida útil dos produtos, pois também não há regulamentação nesse sentido, o que enfraquece sobremaneira a possibilidade do consumidor resguardar-se em casos da ocorrência da obsolescência planejada.

Ademais, enquanto isso não acontece, a jurisprudência tem estabelecido os prazos de reposição de peças após análise aos casos concretos. Um ponto de intersecção a constar nesse viés de dificuldade é, justamente, o fato de não haver também legislação acerca da vida útil dos produtos.

Numa pesquisa realizada nos portais do Senado e da Câmara dos Deputados, foram identificados alguns Projetos de Lei com a proposta de mudança ou inclusão de dispositivos no CDC que tratem de maneira direta ou indireta sobre a obsolescência planejada.

Primeiro, o PL n.º 281/2012, de autoria do Senador José Sarney, que traz alterações ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com a inserção de dispositivos que aliam a defesa do consumidor à proteção ao meio ambiente, com a finalidade de permitir ao consumidor uma escolha mais consciente e que, considerando o atual contexto social, as decisões visem o fator sustentabilidade, com a preferência aos fornecedores que compensam mais recursos ambientais, que economizem, além de promover no consumidor um retorno ao conceito clássico do consumo, ou seja, que ela atenda mais as necessidades reais do que os desejos.

Em 2013, o PL n.º 5.367, de autoria da Deputada Andréia Zito, mencionou a obsolescência programada, visando obrigar que fornecedores apresentassem informações sobre o tempo de vida útil de bens de consumo duráveis, mas fora arquivado em 2015.

Atualmente, está na Câmara dos Deputados para revisão por meio do PL n.º 3.514/2015, apensado ao PL n.º 104/2011.⁸¹ Segue o teor dos dispositivos propostos, especificamente em relação a temática abordada:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida e a proteção do meio ambiente, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

II – [...]

e) pelo incentivo a padrões de produção e consumo sustentáveis;

[...]

IX - promoção de padrões de produção e consumo sustentáveis, de forma a atender às necessidades das atuais gerações, permitindo melhores condições de vida e promovendo o desenvolvimento econômico e a inclusão social, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras.

[...]

Art. 6º. [...]

XIII - a informação ambiental veraz e útil, observados os requisitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

[...]

Art. 10-A. As regras preventivas e precautórias dos arts. 8º, 9º e 10 deste Código aplicam-se aos riscos provenientes de impactos ambientais decorrentes de produtos e serviços colocados no mercado de consumo.

[...]

Art. 39. [...]

XIV - ofertar produto ou serviço com potencial de impacto ambiental negativo sem tomar as devidas medidas preventivas e precautórias;

⁸¹ De autoria do Deputado Sandes Junior, do PP-GO (que atualmente não está em exercício), com a seguinte ementa: “Obriga as pessoas jurídicas que comercializem produtos ou serviços pela Internet a informar seu número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, e o endereço e o telefone de suas instalações físicas”. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=491057>>. Acesso em: 05 fev. 2014.

Além deste, também há o PL n.º 7.875/2017, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, do PSDB/RO, que adiciona ao artigo 39, da Lei n. 8.078/1990, inciso que veda a prática da obsolescência planejada. O dispositivo proíbe ao fornecedor de produtos ou serviços a prática abusiva no mercado consumerista, e traz um rol exemplificativo de hipóteses caracterizadoras.

Art. 39 [...]

XIV – programar ou executar, de qualquer forma, a redução artificial da durabilidade de produtos colocados no mercado de consumo ou do ciclo de vida de seus componentes com o objetivo de torná-los obsoletos em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

O PL está em tramitação na Câmara dos Deputados, Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE). Estão apensados a ele os PL's de n.º 3.019/2019 e n.º 1.791/2021.

O PL n.º 3.019/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, do PV-CE, traz em sua ementa a proibição da obsolescência programada, com a inclusão do inciso XV ao artigo 39, tipificando, também a prática como abusiva.

Art. 39. [...]

[...]

XV – de qualquer maneira programar a diminuição da durabilidade de produtos expostos no mercado, ou do período de vida de seus elementos, com o objetivo de torná-los obsoletos antes do prazo de vida útil estipulado.

Nas justificativas, o Deputado destacou a importância da proteção ao consumidor e ao meio ambiente, trazendo dados consideráveis no ano de 2019:

[...] conforme pesquisa da Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil é o sétimo maior produtor de lixo eletrônico do mundo. Todavia, segundo levantamento do Sistema Nacional de Informações sobre

Saneamento, apenas 13% (treze por cento) dos municípios têm coleta apropriada para lixo eletrônico, algo que não pode mais ser ignorado pelo Poder Público.

A situação tem se agravado. De acordo com a *Green Eletron* (2023), gestora de logística reversa, o Brasil, agora, ocupa a quinta posição na lista mundial de produtores de lixo eletrônico, chamado também de eletrolixo (e-lixo).

O PL n.º 1.791/2021, de autoria do Deputado Bibó Nunes, do PSL/RS, no mesmo caminho dos já relatados anteriormente, propõe a vedação da obsolescência programada, com a inclusão do inciso XV ao artigo 39 do CDC, mas traz em seu bojo a necessidade de observância do teor do artigo 32 do mesmo diploma, que trata da reposição de peças no mercado de consumo. Apesar de fazer a conexão, aqui concorda-se, necessária entre os dois dispositivos, não fez nenhuma menção a inclusão de qualquer alteração no artigo 32 do CDC.

Art. 39. [...]

[...]

XV – programar ou tornar possível de qualquer forma, a antecipação proposital da vida útil do bem oferecido para consumo ou de seus componentes de acordo com o disposto no art. 32, com o objetivo de prejudicar o seu funcionamento pleno conforme anúncio de venda.

Ademais, o PL propõe a inclusão do inciso X e do parágrafo 2º, no artigo 7º da Lei n.º 8.137/1990, que “Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências”.

Art. 7º. [...]

[...]

X – programar ou tornar possível de qualquer forma, a antecipação proposital da vida útil do bem oferecido para consumo ou de seus componentes com o objetivo de prejudicar o seu funcionamento pleno conforme anúncio de venda.

[...]

§ 2º. Na hipótese do inciso X, são passíveis de punição os fabricantes instalados no Brasil, bem como os importadores no caso de produtos estrangeiros.

Nas justificativas, destaca-se como um dos pontos de fundamentação o julgamento do REsp n.º 984.106/SC, do ano de 2012, com a Relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, já analisado no capítulo precedente. O PL traz, ainda, situações ensejadoras da obsolescência programada:

- inaptidão a receber atualizações eletrônicas no caso das *smart* TVs, tablets ou celulares;
- queima de componentes essenciais que depois são de difícil ou onerosa substituição;
- redução da vida útil de componentes eletrônicos (como baterias de telefones celulares), com o posterior e estratégico inflacionamento do preço do mencionado componente para que seja mais vantajosa a recompra do conjunto;
- incompatibilidade entre componentes antigos e novos, de modo a obrigar o consumidor a atualizar por completo o produto;
- lançamento de uma linha nova de produtos, fazendo cessar açodadamente a fabricação de insumos ou peças necessárias à antiga.

A redação destaca que o fenômeno atinge difusamente a sociedade com a geração precoce de lixo eletrônico que não tem o seu tratamento adequado, sendo o CDC insuficiente nessa proteção, considerando tratar-se de “tarefa árdua e complexa para o consumidor utilizar-se do dever informacional e de qualidade no intuito de se prevenir, uma vez que não dispõe do conhecimento técnico devido para avaliar as práticas de controle e qualidade adotadas ao produto ou serviço”.

A intenção é que “a responsabilidade do fornecedor de bens duráveis (produtor nacional ou importador) siga o critério da vida útil da característica anunciada para a venda do produto e não o da garantia contratual, com a implementação de mecanismos mais eficazes na proteção do consumidor”. Ocorre que, novamente, apesar de apresentar justificativas mais contundentes, não demonstra o caminho para a coibição da prática da obsolescência planejada.

Sobre o PL n.º 2.833/2019, de autoria do Senador Jean Paul Prates, do PT/RN, cuja ementa visa coibir a prática da obsolescência de maneira planejada, e que também pretendeu acrescentar o inciso XV ao artigo 39, do CDC, com a classificação da

conduta como abusiva caso a redução da durabilidade dos produtos ocorresse antes da sua vida útil:

Art. 39. [...]

[...]

XV – programar ou tornar possível, de qualquer forma, a redução artificial da durabilidade dos produtos colocados no mercado de consumo ou do ciclo de vida de seus componentes com o objetivo de torná-los obsoletos antes do prazo estimado de vida útil.

O aludido Projeto de Lei, no entanto, foi arquivado em 22/12/2022, ao final da legislatura.

Por fim, analisaremos o PL n.º 6.042/2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, do PSB/PB, (cuja redação espelha a de um outro projeto de sua autoria, de nº 3.903/2015) que pretende tornar obrigatório ao fornecedor constar a informação da estimativa da vida útil dos produtos eletrônicos ou eletrodomésticos. Além disso, propõe que, constatando a prática da obsolescência planejada antes de superado o prazo estimado de vida útil informado, poderá o consumidor exigir a substituição do produto por outro de mesma qualidade ou a restituição do valor pago, monetariamente atualizada. A escolha cabe única e exclusivamente ao consumidor e o prazo para cumprimento pelo fornecedor é de 07 (sete) dias:

Art. 1º A oferta e apresentação de produtos eletrônicos e eletrodomésticos deve fornecer, além das informações obrigatórias estabelecidas na legislação aplicável, a vida útil estimada do produto introduzido no mercado de consumo.

Art. 2º Em caso de superveniente obsolescência, sem culpa do consumidor, do produto eletrônico ou eletrodoméstico antes do término de seu prazo de vida útil, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, que o fornecedor, no prazo de 7 (sete) dias úteis:

I – restitua a quantia paga, monetariamente atualizada;

II – substitua o produto por outro da mesma espécie ou por similar de melhor qualidade;

Art. 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo anterior sujeita o fornecedor, sem prejuízo das penalidades cabíveis por força da legislação de proteção e defesa do consumidor, à multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor monetariamente

atualizado de aquisição do produto, que deverá ser revertida, imediatamente, ao consumidor.

O PL não propõe alteração ao CDC, mas sim a criação de lei própria. Sua tramitação indica que se encontra no aguardo da designação do relator. A proposta de uma lei específica de combate à obsolescência deve ser levada a sério. É de fato necessário refletir mais intensamente sobre quais mecanismos uma tal lei deveria se debruçar a fim de enfrentar suficientemente a questão.

Os projetos de lei analisados no presente tópico não especificam os caminhos para que a proteção seja factível. A grande preocupação, na presente análise, é que as inúmeras tentativas de proteção se tornem ineficientes e esvaziem a seriedade com que a prática da obsolescência planejada exige ser tratada, considerando as consequências que já se vislumbrou na atualidade e que têm grande potencial para crescer exponencialmente nos próximos anos, atingindo a sociedade de maneira difusa.

Uma última ressalva terminológica. Os projetos de lei miram, especificamente, o tipo de obsolescência relativa à menor qualidade dos materiais utilizados, objeto desta tese, aqui denominada obsolescência planejada. Entretanto, como se viu, este tipo de obsolescência é também por vezes chamada de programada, sendo este o termo a constar dos aludidos projetos de lei. É relevante que se tenha em mira, como já dito alhures, que todas as formas de obsolescência deliberada são articuladas em conjunto. Destarte, as soluções também podem atingir a obsolescência deliberada em geral, em todas as suas espécies.

4.3 ANÁLISE DE POTENCIAIS SOLUÇÕES JURÍDICAS PARA O ENFRENTAMENTO DA OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA

O ordenamento jurídico pátrio, embora contenha importantes parâmetros normativos para o combate em geral da obsolescência, padece da ausência de uma normatização específica que considere as peculiaridades do fenômeno. Os atuais

projetos de lei que o fazem não trazem, tampouco, proteção suficiente considerando a extensão e profundidade do problema. Nada obstante, aspectos relevantes discutidos durante esta tese e outros ainda a serem ventilados oferecem caminhos relevantes a construção de *standards* mais afinados às especificidades da obsolescência planejada.

Inicialmente, parte-se da conclusão de que uma lei própria, incorporando as importantes inclusões propostas nos projetos analisados (como prazo para reposição de peças), seria fundamental a sistematizar estruturas necessárias para fazer frente ao fenômeno prejudicial às relações de consumo. Não obstante, embora a lei seja condição necessária, não é, sozinha, suficiente. De modo sumariado, compreende-se os seguintes pontos como apostas relevantes ao enfrentamento da obsolescência deliberada: 1] necessidade de transformação social da cultura do desperdício, através da assunção de um consenso de fundo acerca da vida útil dos produtos (pressupondo reforço da estrutura legal e técnico-administrativa), como defendido no tópico inicial do capítulo; 2] incentivos às iniciativas que promovem negócios jurídicos de uso em vez de negócios de compra e venda; 3] garantir o direito à desmontabilidade dos produtos; 4] reforçar os mecanismos propiciadores da logística reversa; 5] engendrar incentivos fiscais às boas práticas que conjunturalmente reduzem a obsolescência planejada; e, finalmente, 6] tornar os mecanismos de fiscalização e repressão eficazes na prevenção e punição da prática de obsolescência planejada.

Alguns autores já se colocaram a tarefa de buscar soluções à obsolescência, como por exemplo em relação à questão conjunta do meio ambiente (Locatelli, 2023, p.20):

O desenvolvimento da obsolescência programada pode ser controlado. Para tanto, se introduz algumas ideias que visam colaborar com o presente aspecto, sendo elas: os eletroeletrônicos devem apenas ser descartados apenas para produtos com defeito ou sem funcionamento e se forem esgotadas as possibilidades de seu reparo. Para isso, tem-se duas premissas, sendo elas: (a) os reparos dos eletroeletrônicos devem ser condizentes com o valor total do bem a ser reparado; e, (b) que as empresas disponibilizem pontos de descarte para os seus produtos eletroeletrônicos, e fazendo isso, que concedessem descontos nas aquisições de produtos da marca, bem como pudessem se beneficiar desses

descontos prestados ao consumidor em tributos da empresa, como uma espécie “crédito ecológico”.

Assim, embora sejam ideias simples, vê-se no trecho acima pontos interessantes a respeito dos produtos eletrônicos só serem descartados se estiverem defeituosos ou sem funcionar, e apenas após esgotadas todas as tentativas de reparo. Para isso, duas condições principais são sugeridas: (a) os reparos devem ser economicamente viáveis em relação ao valor do produto; e (b) as empresas devem oferecer locais de descarte para seus produtos, incentivando com descontos na compra de novos itens da marca, e poderiam usar esses descontos como “crédito ecológico” para benefícios fiscais.

A aposta na Educação Ambiental está frequentemente presente (Oliveira; Carvalho, 2023, p. 252):

A difusão da Educação Ambiental como estratégia para a mitigação dos efeitos da obsolescência programada. Com efeito, diante do cenário apresentado, o sistema capitalista influenciou na obsolescência programada e na manutenção de uma sociedade hiperconsumista, e vice e versa, e acabou por retroalimentar tal sistema complexo. Assim, a Educação Ambiental (EA) surge como vetor a fim de conscientizar toda uma geração de pessoas acerca dos malefícios deste sistema coordenado. A EA é uma ferramenta de extrema importância da qual se pode fazer uso. Ela demanda esforços importantes para a recuperação de realidades nada simples, além de uma missão missionária e utópica para a reformulação de conceitos e comportamentos humanos que visam a recuperação de valores nunca alcançados ou já perdidos. Portanto, ela é um instrumento importante para a defesa do futuro, uma vez que visa garantir uma nova postural individual e coletiva dos seres humanos por meio de uma nova filosofia de vida.

Coadunando-se com o princípio da educação para o consumo, vê-se a Educação Ambiental ser destacada como uma estratégia crucial para combater os efeitos da obsolescência deliberada. O sistema capitalista influencia esse fenômeno, promovendo uma sociedade de consumo intensivo que, por sua vez, reforça o sistema. A Educação Ambiental surge como um meio para conscientizar as pessoas sobre os danos desse ciclo complexo.

Algumas outras propostas parecem trazer mais detalhes sobre que mecanismos jurídicos em específico devem ser mobilizados (Fernandes; Benatti, 2020, p. p. 162-163):

Conclui-se que o combate à obsolescência programada é um caminho inexplorado no Brasil e que tem muito a contribuir para evitar a geração de resíduos sólidos, uma vez que essa é a prioridade do Sistema Nacional de Resíduos Sólidos. Assim, tem lugar a necessidade de o Brasil se valer das experiências de países como a França e a Espanha que já dispõem em suas respectivas legislações de regulamentações próprias para o combate à obsolescência programada e a defesa dos consumidores e do meio ambiente. Por conseguinte, tem lugar a sugestão de a introdução do combate à obsolescência programada na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) fundada nas seguintes premissas: o combate à obsolescência programada se denota como o melhor atendimento à prioridade da Política Nacional de Resíduos Sólidos que é a não geração de resíduos; a utilização do critério vida útil do bem e a promoção da informação aos consumidores- poluidores como principal ferramenta de combate à obsolescência programada; a fixação de responsabilidade civil especialmente sobre os produtores de bens elétricos e eletrônicos, determinando que os consumidores têm a obrigação de entregar tais produtos à rede de logística reversa de responsabilidade dos produtores, definindo a responsabilidade pelo custeio da destinação final ambientalmente adequada por inteiro aos fabricantes. Ainda, são necessárias as providências legislativas na competência nacional para a regulamentação do combate à obsolescência programada na Política Nacional das Relações de Consumo por meio da aprovação do Projeto de Lei nº 2833/2019, no qual se sugere emenda para introduzir no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor inciso com política afirmativa de combate à obsolescência programada como Política Nacional das Relações de Consumo; incluir o § 7º ao art. 18 do Código de Defesa do Consumidor que a afirmação de que a obsolescência programada é espécie de fraude aos consumidores (em idêntica postura legislativa adotada na França); e definir prazo para que o Executivo por meio de decreto apresente tabela de vida útil dos bens de consumo. Desse modo, é esperado que a introdução legislativa do exposto combate à obsolescência programada seja um caminho para a viabilização da proteção do meio ambiente e dos consumidores como forma de assegurar o desenvolvimento sustentável do Brasil.

Observa-se, assim, um foco na não geração de resíduos, na definição de vida útil dos produtos e na informação aos consumidores como principais estratégias. Responsabilizar os produtores pela destinação final ambientalmente adequada é essencial.

Decerto, como se viu, o critério da vida útil deve imperar. A questão que se coloca é de que forma este parâmetro será estabelecido de modo seguro. Uma tabela contendo os prazos de vida útil dos bens de consumo (adotando, por exemplo, categorias como as propostas pela ABID, como visto) parece um caminho de fato promissor. Mas há que se estabelecer, como defendido, um consenso de fundo, a ser atingido por uma atividade legiferante competente que funcione como catalizador de uma discussão social mais ampla, informada por dados técnicos, sobre quais prazos se adequam de modo razoável às expectativas e necessidades sociais de cada categoria de produtos, tendo por retaguarda um aparato fiscalizador que garanta a observância destes parâmetros.

A cogitada lei, com seu decreto decorrente, deveria construir um sistema que fosse capaz de fomentar este consenso de fundo, que seria expresso, como discutido, através da informação, transparência e educação para consumo – realizadores da boa-fé e da confiança legítima neste caso. A vida útil dos produtos, portanto, seria a medida para dividir a obsolescência deliberada da "natural". A lei deveria garantir a vida útil razoável mínima dos produtos de acordo com seus usos sociais, munindo o Estado de instrumentos para garantir e reprimir comportamentos ilícitos contrários.

Este novo paradigma suportado por um consenso de fundo poderia ensejar a superação da cultura do desperdício, conforme advogado desde Packard. É deste autor também, nesta esteira, a proposta do incentivo a negócios de uso (locação) em detrimento de venda (propriedade). Segundo Packard (1965, p. 262):

É bem possível que uma maioria dos cidadãos dos Estados Unidos venha a convencer-se da necessidade ou sabedoria de reduzir seu desperdício de recursos antes que uma maioria de produtores preocupados com cifras de vendas chegue à mesma conclusão. Nesse caso, os cidadãos-consumidores talvez desejem estimular os produtores, modificando seus padrões de gastos.

Poderiam, por exemplo, abraçar entusiasticamente a nova idéia, que está sendo experimentada em várias cidades, de alugar automóveis, aparelhos domésticos e móveis de casa – com serviço de manutenção garantido como parte do negócio. Isso seria um pouco mais dispendioso do que comprar os produtos e acabaria com toda possibilidade que ainda existisse de sentir orgulho pela propriedade de um produto. Entretanto, desfecharia um sólido golpe contra todo o conceito de obsolescência planejada. Se um produtor soubesse que estava fazendo produtos para um mercado de aluguel e não para um mercado de venda, ficaria de imediato profundamente

interessado em aumentar a durabilidade do produto, especialmente se o aluguel fosse feito por ele próprio ou por seus revendedores. Ficaria obcecado pela idéia de desenho simples a fim de reduzir suas despesas de manutenção. E procuraria usar sua influência na classe a fim de promover um desenho que continuasse sendo apropriado durante um bom período de anos.

Guilhermino (2017, p. 223) acredita que é “a insuficiência de recursos, impedindo que todos tenham uma titularidade sobre eles, que demanda uma reformulação no modelo proprietário”. Para a referida professora, a lógica do mercado pode ser redefinida pelo direito de uso, de acesso, propiciando uma maior isonomia de condições entre quem tem a titularidade exclusiva e os que exercitam o direito ao uso.

Ela explica que há uma conexão importante a ser perscrutada entre o direito de uso e os direitos difusos (Guilhermino, 2017, p. 77):

O presente estudo trata dos direitos difusos, os quais abarcam uma série de bens jurídicos de natureza fluida e incorpórea, cuja essência está no compartilhamento do seu uso e de sua titularidade, uma forma distinta da propriedade singular e individualista dos liberais, mas que compõe a generalidade do pertencimento. O certo é que, em tempos contemporâneos, o existir humano demanda duas esferas a serem preenchidas: a patrimonial e a existencial. E os bens difusos compõem essa esfera existencial. Sua maior expressão está na sua natureza fluida e difusa, cujos bens não possuem um contorno físico que os permitam ser tocados, mas que ainda assim podem ser experimentados por cada indivíduo na sua integralidade, a exemplo do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. Eis aqui a grande revolução das relações de pertencimento desde o início da era moderna: o direito de uso de tais bens só tem sentido se compartilhado.

Outro direito necessário, a ser reconhecido e garantido pela cogitada lei, seria o direito à desmontabilidade. Dos autores clássicos sobre a obsolescência, Papanek (2014, p. 226) traz isto com clareza, ao falar em *design para desmontar*.

Em artigo sobre os *Repair Cafés*, Colombijn e Egboko (2023) explicam que eventos para conserto de objetos quebrados em que proprietários e reparadores-voluntários encontram-se para tentar salvá-los da obsolescência têm se tornado um fenômeno comum nos Países Baixos. Eles avaliam se tratar de algo relevante para

estimular uma economia circular e motivar vidas sustentáveis. Segundo eles, esta prática, ao aumentar o ciclo de vida dos objetos e lançar críticas aos produtores que frustram o reparo dos bens, desafia o próprio modo de produção capitalista. Mas para isto se tornar factível, o design dos produtos, assim como advertido por Papanek, precisa possibilitar a desmontagem (2023, p. 14):

Discutivelmente, o maior desafio imposto pela obsolescência planejada não é encontrar peças de reposição, mas sim abrir o objeto para ter acesso aos compartimentos internos (ver também Van der Velden, 2021: 2). Como disse um técnico exasperado: "Se tentarmos abrir o objeto à força, ele pode se quebrar, e quando isso acontece, não temos outra opção a não ser deixar o objeto [não reparado e] jogá-lo fora". Muitos técnicos afirmam que, na maioria das vezes, os defeitos identificados em equipamentos eletrônicos não passam de um cabo queimado ou algum outro defeito técnico menor, mas a complexidade no design torna difícil abrir e reparar.⁸²

A lei precisaria prever, ainda, mecanismos mais amplos de incentivo e punição aos fabricantes e fornecedores. Por exemplo, reforçando o mecanismo de logística reversa já presente no PNRS. Como se viu, a logística reversa, já prevista na lei nº 12.305/10, prevê procedimentos que visam o reaproveitamento de materiais já utilizados. Segundo Nogueira e Fernandes (2023, p. 11):

No que concerne a logística reversa, Green-Eletron (2021) ressalta que é um sistema que possibilita o descarte, transporte, manejo e reciclagem de bens de consumo, para que sejam convertidos novamente em matéria-prima para a indústria (Green-Eletron, 2021). Trata-se da união dos esforços de quem fabrica, distribui, comercializa, usa e recicla, em nome da destinação ambientalmente adequada de resíduos. Segundo Machado, Feres e Gonçalves, (2019) uma das principais funções da logística reversa é reduzir o dano ambiental causado pelo descarte de resíduos, como também pelo seu processo produtivo. [...]

[...] muitos são os benefícios da logística reversa, entre os quais podemos citar a diminuição da quantidade de resíduos encaminhados para aterros, o estímulo do uso eficiente dos recursos naturais; a redução das obrigações físicas e financeiras dos

⁸² Tradução livre de: "Arguably the biggest challenge posed by the planned obsolescence is not finding spare parts but opening the object to get access to the inner compartments (see also Van der Velden, 2021: 2). As one exasperated repairer said: 'If we try to open the object forcibly, it might get broken, hence, when this happens, we have no option but to leave the object [unrepaired and] throw it away'. Many of the repairers claim that most of the time the faults identified in electronic equipment are no more than a burnt cable or some other minor technical fault, but the complexity in design makes it difficult to open and repair."

municípios para com a gestão de certos resíduos; o desenvolvimento de processos de reutilização, reciclagem e recuperação de produtos e materiais; o estímulo em processos de produção mais limpa; a potencialização da conscientização da sociedade; a propiciação de ações de responsabilidade socioambiental; a promoção de inclusão social com dignidade, segurança e profissionalismo; a potencialização de oportunidades de negócios e resultados; além de melhorias nas condições ambientais através de uma gestão mais eficiente de resíduos (ABRELPE, 2022).

A logística reversa se trata, na verdade, de prática muito vantajosa para empresas (Morais et. al, 2023, p. 3; p. 9; p. 10):

O processo de logística reversa tem se tornado cada vez mais um grande aliado de destaque no mundo corporativo por apresentar uma parcela que possibilita o retorno dos produtos produzidos, não consumidos ou usados aos seus fabricantes em forma de matéria prima. Sendo assim a esta atividade, são relacionadas diretamente as questões de preservação do meio ambiente e também as de sustentabilidade empresarial, trazendo consigo também importantes aspectos de competitividade

[...]

Um dos benefícios propostos pelo processo de logística reversa é utilizado para o bem-estar da empresa, que transforma a matéria prima que teria um descarte irregular, em matéria prima produtiva, fazendo com que se reduzam os custos econômicos da empresa (Coelho, 2011). A Logística Reversa é uma das ferramentas estratégicas que utilizada corretamente pelas empresas tem como finalidade a preservação ambiental, além de grande contribuição para o desenvolvimento econômico e social.

[...]

A logística reversa pode ocorrer de algumas maneiras, como uma pessoa acabar desistindo de uma compra ou até na relação de troca de produtos. A logística reversa precisa ter planejamento, implementação e o controle absoluto e eficiente no movimento reverso da matéria-prima, processos, materiais prontos e informações, desde a sua origem até o consumo, com o incentivo de ter um descarte de forma certa. (Gomes, 2008). O lixo eletrônico (computadores, monitores, scanneres, impressoras e outros) são compostos, principalmente, de plástico, ferro, metais não ferrosos, vidro e madeira. É material muito rico, alguns dispositivos têm pontos de conexões feitos com ouro e outros elementos que podem ser revendidos para reutilização como matéria-prima (ACRITICA, 2017).

É imprescindível que as soluções jurídicas levem em conta a lógica pragmática dos incentivos e punições aos produtores, fabricantes e fornecedores. Destarte, os incentivos fiscais, presente na própria logística reversa, são importantes ferramentas a induzir um bom comportamento do mercado, estimulando o capitalismo em uma direção mais propiciadora do bem-estar humano. Exemplo de instrumento bem construído, no tema, pode ser visto na Lei nº 14.260 de 08/12/2021, que prevê incentivos à indústria da reciclagem e criação de fundo de apoio e de investimento acerca da questão.

Finalmente, é imprescindível que punições sejam previstas. Tem-se, por exemplo, o exemplo francês já discutido. É importante tipificar a prática abusiva como crime, prevendo punições relevantes, especialmente através de instrumentos de processo coletivo, cujas indenizações aplicadas poderiam ser depositadas em fundos (Verbicaro et. al., 2023, p. 13) que tivessem em mira o enfrentamento à obsolescência planejada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática da obsolescência planejada é uma realidade intrínseca ao sistema capitalista contemporâneo, profundamente arraigada na cultura de consumo. Essa prática envolve a redução deliberada da vida útil dos produtos para incentivar o consumo contínuo, gerando sérias consequências econômicas, sociais e ambientais. Ao longo desta tese, demonstrou-se que o tratamento jurídico atual no Brasil é insuficiente para enfrentar esse problema, sendo necessária uma abordagem mais robusta e eficaz para proteger os consumidores e promover a sustentabilidade.

Primeiramente, a tese abordou a transição da sociedade do trabalho para a sociedade de consumo, explorando como a cultura do consumismo moderno moldou comportamentos e valores, levando à diminuição da capacidade crítica dos consumidores, que se veem transformados em mercadorias. Além disso, examinou o desenvolvimento histórico do Direito do Consumidor, tanto globalmente quanto no Brasil, destacando os marcos legais e institucionais que surgiram para proteger os consumidores em um contexto de consumo exacerbado. A obsolescência planejada foi contextualizada dentro desse panorama, enfatizando a necessidade de um arcabouço normativo eficaz para enfrentar os impactos econômicos, sociais e ambientais dessa prática.

A inadequação do arcabouço jurídico atual foi amplamente discutida. As leis e mecanismos de proteção existentes no Brasil, apesar de terem sido desenvolvidos com a intenção de proteger os consumidores, não conseguem abordar adequadamente a complexidade e as nuances da obsolescência planejada. A legislação atual falha em fornecer uma defesa eficaz contra as práticas deliberadas de encurtamento da vida útil dos produtos, o que resulta em uma proteção insuficiente para os consumidores. A obsolescência planejada, como estratégia empresarial, escapa às regulamentações tradicionais de defesa do consumidor, requerendo uma atualização e ampliação do escopo jurídico para incluí-la explicitamente.

Os impactos socioeconômicos e ambientais da obsolescência planejada também foram objeto de análise. Esta prática contribui significativamente para o aumento do desperdício de recursos naturais, a geração excessiva de resíduos e a

ampliação das desigualdades sociais. O modelo de consumo desenfreado promovido pela obsolescência planejada não é sustentável e leva à degradação ambiental e social. A curto prazo, pode parecer que os consumidores estão adquirindo novos produtos que supostamente melhoram suas vidas, mas a longo prazo, as consequências são devastadoras. A contínua produção e descarte de produtos causam um esgotamento acelerado dos recursos naturais e um aumento exponencial dos resíduos, que muitas vezes não são devidamente reciclados ou descartados de forma ambientalmente segura.

A necessidade de uma reformulação jurídica foi outro ponto crucial abordado na tese. Para enfrentar a obsolescência planejada de maneira eficaz, é imprescindível criar novas leis específicas, melhorar os mecanismos de fiscalização e sanção, e promover práticas empresariais mais sustentáveis e éticas. A legislação deve ser clara e abrangente, incluindo definições precisas de obsolescência planejada e estabelecendo penalidades significativas para as empresas que praticam essa estratégia. Além disso, os órgãos de fiscalização devem ser fortalecidos para garantir que as leis sejam aplicadas de forma rigorosa e eficaz. Isso pode incluir a criação de agências especializadas ou a alocação de mais recursos e treinamento para as existentes.

O direito à informação emerge como um dos pilares fundamentais para combater a obsolescência planejada. Os consumidores têm o direito de ser plenamente informados sobre a durabilidade e a reparabilidade dos produtos que adquirem. A transparência e a clareza nas informações fornecidas pelos fabricantes são essenciais para que os consumidores possam tomar decisões de compra mais conscientes e sustentáveis. Isso inclui detalhes sobre a expectativa de vida do produto, opções de reparo, disponibilidade de peças sobressalentes e orientações sobre o descarte adequado. Quando os consumidores estão bem informados, eles têm o poder de influenciar o mercado, optando por produtos mais duráveis e reparáveis, forçando assim as empresas a adaptarem suas práticas.

A comparação com legislações estrangeiras foi outro aspecto importante da pesquisa. A análise de exemplos de outros países que têm enfrentado o problema da obsolescência planejada com mais eficácia oferece insights valiosos para a criação de políticas e leis mais robustas no Brasil. Como exemplo, a União Europeia, com

suas diretrizes sobre *ecodesign* e economia circular, e a França, que implementou a lei contra a obsolescência programada, que servem como modelos de como uma abordagem legislativa proativa pode fazer uma diferença significativa. Essas legislações estrangeiras demonstram que é possível criar um ambiente regulatório que não apenas coíbe a obsolescência planejada, mas também incentiva a inovação sustentável.

O consenso de fundo sugerido por esta tese se trata de estabelecer expectativas legítimas nas relações de consumo, guiadas por princípios de informação e educação. A tese destaca que ainda é necessário desenvolver um consenso sobre a vida útil dos produtos duráveis, visto que atualmente existem apenas elementos dispersos que não consolidam uma proteção eficaz contra a obsolescência planejada. Para isso, é crucial que o legislativo crie normas específicas, o executivo fortaleça órgãos de fiscalização como o PROCON, o Ministério Público e as Defensorias Públicas atuem na defesa dos consumidores, e o Judiciário estabeleça precedentes claros para uniformizar as respostas jurídicas, incentivando boas práticas e prevenindo abusos.

Finalmente, a tese propõe diversas soluções jurídicas para melhorar a proteção do consumidor contra a obsolescência planejada. Entre as propostas estão a implementação de normas técnicas obrigatórias para aumentar a durabilidade dos produtos, a promoção de políticas de incentivo à economia circular, e a criação de programas de educação e conscientização para consumidores e empresas sobre os impactos da obsolescência planejada e a importância da sustentabilidade. Normas técnicas podem definir padrões mínimos de durabilidade e reparabilidade, obrigando os fabricantes a projetarem produtos que não se tornem obsoletos rapidamente. Políticas de incentivo à economia circular podem incluir subsídios para empresas que adotem práticas sustentáveis, como o uso de materiais reciclados e a oferta de serviços de reparo. Programas de educação e conscientização são essenciais para transformar a mentalidade tanto dos consumidores quanto dos produtores, promovendo uma cultura de consumo mais responsável e sustentável.

Em conclusão, enfrentar a obsolescência planejada é um passo crucial para alcançar um desenvolvimento mais justo e sustentável, que respeite os limites do planeta e promova a dignidade humana. A reformulação do arcabouço jurídico

brasileiro, inspirada em exemplos internacionais e reforçada por um forte compromisso com a transparência e a informação, pode proporcionar a proteção necessária aos consumidores e incentivar práticas empresariais mais responsáveis. A adoção de novas leis, a melhoria dos mecanismos de fiscalização e a promoção de uma cultura de consumo consciente são fundamentais para combater a obsolescência planejada e seus impactos negativos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil é o quinto maior produtor de lixo eletrônico**. Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Princípios sociais dos contratos nas relações de consumo**. 2002. 243 p. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco. Recife: 2002.

ALMEIDA, João Batista de. **A Proteção Jurídica do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2008.

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **A vulnerabilidade do consumidor**: para além da hipossuficiência. Revista Fórum de Direito Civil – RFDC, Belo Horizonte, ano 5, n. 13, set./dez. 2016.

BARBOSA, Adauto Gomes. **O Marketing Imobiliário à Luz da Estética da Mercadoria**. Fortaleza: Mercator, v. 16, e16009, 2017.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de Consumo**. Rio de Janeiro: Elfos; Lisboa: Edições 70, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: 34, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. **O Conceito Jurídico de Consumidor**. São Paulo: RT, 1988.

_____; MARQUES, Cláudia Lima. A Teoria do Diálogo das Fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. In: **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 115/2018, p. 21 – 40, Jan – Fev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

_____. **O conceito de dignidade humana:** substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARTET, Ingo Wolfgang (Org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 109.

BORGES, André Doumid; RUJANOSKI, José Hamilton. **Do Aspecto Psicológico da Obsolescência que leva ao Hiperconsumo de Produtos da Indústria Têxtil:** o descarte irregular de roupas e resíduos da produção e a formação de “lixões” em países em desenvolvimento. Revista da Procuradoria-Geral do Estado, v. 13, n. 1. – Florianópolis, SC: Procuradora-Geral do Estado – PGE/SC, 2023.

BÉLGICA. Senat de Belgique. **Document législatif n° 5-1251/1.** Session de 2010-2011. 7 octobre 2011. Proposition de résolution en vue de lutter contre l'obsolescence programmée des produits liés à l'énergie. Disponível em: <<http://www.senate.be/www/?MIval=/publications/viewPub&COLL=S&LEG=5&NR=1251&PUID=83887779&LANG=fr>>. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997.** Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm>. Acesso em: 12 dez. 2023.

_____. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 18 ago. 2020.

_____. **Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em: 04 jan. 2024.

_____. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

_____. **Lei n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 08 out. 2023.

_____. **Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.** Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial. Logística reversa de equipamentos eletrônicos: Análise de viabilidade técnica e econômica. Brasília: MDIC/ABDI, 2013.

_____. **Ministério do Meio Ambiente.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental>>. Acesso em: 11 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial 81.269.** Brasília, DF. Relator: Ministro Castro Filho, 2ª Turma, DJ 25/06/2001.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 590.336.** Brasília, DF. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 3a. T., j. 07/12/2004, p. DJ 21/02/2005.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 595.631/SC.** Brasília, DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, j. 08.06.2004, DJ 02.08.2005.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 586.316.** Brasília, DF. Relator: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 19/03/2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 988.595.** Brasília, DF. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 09/12/2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n.º 547.794/PR.** Brasília, DF. Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 984.106/ SC.** Brasília, DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Dj 04/10/2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.734.541/SE.**

Brasília, DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 13/11/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.661.913/MG.**

Brasília, DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 20/10/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.787.287/SP.**

Brasília, DF. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 14/12/2021.

CALLEGARI, Isabela P. **Crescimentismo, um Réquiem para uma Ideia de Progresso:** origens, limites e alternativas. Campinas, SP: [s.n.], 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional.** Tékhne - Revista de Estudos Politécnicos. Barcelos (PO): IPCA, v. VIII, n. 13, 2010.

CARVALHO, Carlos Antônio da Silva; MIRANDA, Maria Geralda de; AVELAR, Katia Eliane Santos. **Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), Obsolescência Programada e Psicológica:** impactos sobre pessoas e o meio ambiente. Revista Interdisciplinar de Direito. v. 21, n. 2, p. e20232102, jul./dez., 2023.

CARVALHO, Jorge Morais. **Manual de Direito do Consumo.** Coimbra: Almedina, 2014.

COLOMBIJN, Freek; EGBOKO, Precious. **Repair cafés in the Netherlands:** Capitalist abstinence as a challenge to a linear capitalist economy. Dossier Utopias of Recycling and Circularity. Vibrant v.20, 2023.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum.** 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COMPARATO, Fábio Konder. **A proteção do consumidor:** importante capítulo do direito econômico. São Paulo: Revista de direito mercantil industrial, econômico e financeiro, v. 13, n. 15/16, 1974.

CNN BRASIL. **Lixo eletrônico chegou a nível recorde; entenda o problema.** CNN Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

DANNORITZER, Cosima. **COMPRAR, jogar fora, comprar**: a história da obsolescência planejada. 2011. Disponível em: <Cosima Dannoritzer - Comprar, tirar, comprar - documental (youtube.com)>. Acesso em: 29 dez. 2020.

FERNANDES, Cristiano dos R.; BENATTI, José H. **O combate à obsolescência no brasil: a análise do ordenamento jurídico brasileiro**. João Pessoa: Revista Direito e Desenvolvimento, V. 11, nº 2. jul/dez, 2020.

FERRAZ, Camargo et.al apud ALMEIDA, João Batista de. **A Proteção Jurídica do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA, Hugo. **A insustentável leveza do ter**: consumismo como externalidade negativa no brasil pós-abertura comercial. Recife: Dissertação de Mestrado, CCSA, Economia, UFPE, 2009.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2010.

FONTENELLE, Isleide Arruda. **Dilemas éticos na cultura do consumo**: Antropoceno, psicanálise e capitalismo como modo de operação das paixões. ESTUDOS AVANÇADOS 37 (107), 2023.

FRANZOLIN, Cláudio José. **Obsolescência planejada e pós-consumo e a tutela do consumidor**. Revista de Direito do Consumidor, Revista dos Tribunais, v. 109, jan-fev, 2017.

FRAZER, Nancy. **Crise de legitimação?** Sobre as contradições políticas do capitalismo financeirizado. São Paulo: Cadernos De Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade, 23(2), 153-188, 2018.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. **As titularidades de direito difuso e as relações privadas** – Recife: O Autor, 2017. 233 f. Orientador: Paulo Luiz Neto Lôbo. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2017.

GRUBBA, Leilane Serratine; LOCATELLI, Huryel. **Obsolescência Programada: Impactos no Desenvolvimento Sustentável e Sustentado na Sociedade Contemporânea**. Viçosa: Revista de Direito, V.15 N.01, 2023

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da Transparência**. Petrópolis: Vozes, 2017.

ISSBERNER, Liz-R.; LÉNA, Philippe. **Antropoceno: os desafios essenciais de um debate científico**. UNESCO. Disponível em: <Antropoceno: os desafios essenciais de um debate científico | UNESCO>. Acesso em: 28 jan. 2024.

ISHIBASHI JUNIOR, Armando Takeo; GUERRA FILHO, Willis Santiago; SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **A Liquefação da Dignidade da Pessoa Humana na Pós-Modernidade**. São Paulo: Revista Unisan, Ano 18 - Número 45 - Setembro de 2023.

JAYME, Erik. **Identité Culturelle et Intégration: le droit international privé postmoderne**. Cours général de droit international privé. Recueil des Cours. T. 251. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 1996.

JORNAL NACIONAL. **Maior parte do lixo eletrônico do Brasil não é reciclada**. Jornal Nacional, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Portugal, Lisboa: Edições 70, 1986.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: Palavras de um xamã yanomami**, São Paulo, Companhia das Letras, 2015.

LEITE, Paulo Roberto. **Logística Reversa: Meio Ambiente e Competitividade**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Contratos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direito Civil: Parte Geral**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Atualidades Jurídicas** - Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília: CFOAB, v. 2, 2012.

_____. **Teoria Geral das Obrigações**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MATALON NETO, David; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Sociedade de Consumo e Algoritmos**: reflexões contemporâneas. RJLB, Ano 9, nº 1, 2023.

MARTARELLO, R.A. **Obsolescência programada em serviços de saúde**: o caso da Máfia das Próteses. São Paulo: Saúde Soc., v.31, n.1, e200398, 2022.

_____. **Avançando sobre os entendimentos acerca do fenômeno de obsolescência programada**. Rev. Technol. Soc., Curitiba, v. 16, n. 45, p. 21-35 , out/dez. 2020.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 8 ed. São Paulo: RT, 2016.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de defesa do consumidor**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____; MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo R. Bessa. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MOORE, Jason. **The capitalocene and planetary justice**. (2019) Disponível em: <Moore-The-Capitalocene-and-Planetary-Justice-2019-Maize.pdf (jasonwmoore.com)>. Acesso em: 28 jan. 2024.

MORIN, Edgar. **Rumo ao abismo?** Ensaio sobre o destino da humanidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

MURAI, Ana Cristina Duarte Pereira; TAMER, Sergio Victor. **Função Social e Solidária da Empresa**: um Olhar na Perspectiva da Obsolescência Programada como Instrumento de Biopoder. Revista de Direito e Sustentabilidade, v. 9, n. 1, p. 47 – 62, Jan/Jul. 2023.

NETTO, Felipe P. Braga. **Manual de Direito do Consumidor à luz da jurisprudência do STJ**. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

NOGUEIRA, Maíra Oliveira; FERNANDES, Alana Chocorosqui. **Descarte e Reaproveitamento do E-Lixo nas Lojas de Assistência Técnicas de Equipamentos Eletrônicos na Cidade de Xapuri-Acre**. Acta Ambiental Catarinense, 2023.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

OLIVEIRA, Luciano. **Não fale do código de Hamurábi!** A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

OLIVEIRA, Moisés S. de; CARVALHO, André C. **Educação Ambiental como Instrumento de Política Pública contra o Descarte Desordenado de Resíduo Tecnológico**. Revbea, São Paulo, V18, No 5: 245-260, 2023.

PACKARD, Vance. **Estratégias do Desperdício**. São Paulo: IBRASA, 1965.

PAPANEK, Victor. **Arquitetura e design: ecologia e ética**. Lisboa: Edições 70, 2014.

PERLINGIERI, Pietro. **La dottrina del diritto civile nella legalità costituzionale**. Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC. São Paulo, v. 31, p. 75-86, 2007.

_____. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 7-8.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo e DETROZ, Derlayne. **A hipervulnerabilidade e os direitos fundamentais do consumidor idoso no direito brasileiro**. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, Curitiba: Vol II, N. 4, p. 129-164, dez 2012, p. 154-155.

PINHO, Matheus da Silva Pinho; ZANDOMENEGHI, Ana Lucia Alexandre de Oliveira. **O Consumo e Descarte em Excesso de Produtos**. IX Simpósio de Design Sustentável UFSC Florianópolis 06 a 08 de Dezembro de 2023.

REPA, Luiz. **A seletividade da modernização capitalista: uma introdução à teoria habermasiana da racionalização**. Apresentação à edição brasileira. In: HABERMAS, Jürgen. Teoria da Ação Comunicativa. V.1. São Paulo: Editora UNESP Digital, 2022.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; REIS, João Henrique Souza dos. **Homo Sacer, obsolescência programada, e sua incompatibilidade com o objetivo de desenvolvimento sustentável**. Cadernos de Direito Actual Nº 21. Núm. Ordinário, 2023.

SANTOS, Milena da Silva. **Ações Corretivas do Estado sobre os Defeitos Estruturais de Controle do Capital**: uma análise na perspectiva de István Mészáros. Florianópolis: R. Katál, v.26, n. 3, p. 396-404, set/dez. 2023.

SANTOS, Rosiane Rodrigues dos; Brasil, Deilton Ribeiro. **A Obsolescência Programada e o Consumo Exagerado**: Uma Abordagem Psicológica. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA, Justiça & Sociedade, V. 7, N. 2, 2022.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores Hipervulneráveis**. A proteção do idoso no mercado de consumo.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Constitucionalização do Direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. 1. ed. 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SLADE, Giles. **Made to Break**: Technology and Obsolescence in America. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

SOUZA, Fernando Rodrigo de; ROCHA, Adilson. **Desafios e Perspectivas na Abordagem Multidimensional da Obsolescência Programada de Produtos Eletroeletrônicos**: um enfoque nas implicações sociais, ambientais e econômicas. South American Development Society Journal. Vol.: 09, Nº.: 26, Ano: 2023.

TEIXEIRA. Sálvio de Figueiredo. **A Proteção ao Consumidor no Sistema Jurídico Brasileiro**. Revista de Direito do Consumidor, n. 60. São Paulo: RT, p. 7-36, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. **Normas Constitucionais e Direito Civil na construção unitária do ordenamento**. In: EHRHARDT JR., Marcos e BARROS, Daniel Conde. Temas de Direito Civil Contemporâneo: estudos sobre o Direito das Obrigações e

Contratos, em homenagem ao Professor Paulo Luiz Netto Lôbo. Salvador: Jus Podivm, 2009.

VERBICARO, Dennis; LIMA, Gabriel Santos; ANDRADE, Agenor. **A Responsabilidade Civil por Obsolescência Programada sob a Perspectiva Consumerista e Ambiental**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 145, Jan – Fev, 2023.

WEBER, Ricardo Henrique. **O direito fundamental de defesa do consumidor nas relações privadas**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) Universidade Federal do Paraná. Curitiba.

ZAMBON, Antonio Carlos; SILVA, Ana Estela Antunes da; BAIOCO, Gisele Busichia; GRADVOHL, André Leon Sampaio; NUNES, Pedro Ivo Garcia. **Obsolescência Acelerada de Produtos Tecnológicos e os Impactos na Sustentabilidade**. São Paulo: Rev. Adm. Mackenzie, 16(4), 231-258, 2015.